

AS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS
RACIAIS PARA O ACESSO AO ENSINO
SUPERIOR PÚBLICO BRASILEIRO:
ANTECEDENTES E PERSPECTIVAS, p. 9
Rui Magalhães Piscitelli
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

O POVO BRASILEIRO E O PAPEL DO NEGRO
ESCRAVIZADO NA FORMAÇÃO DA
IDENTIDADE BRASILEIRA., p. 34
César Henrique Silva Diniz
Henrique José da Silva Souza

A MULHER NEGRA E O DIREITO:
A FEMINIZAÇÃO DA PUNIÇÃO E AS IDENTIDADES
SELECIONADAS PELA JUSTIÇA PENAL, p. 56
Jade Hermano
Renan Gonçalves Rocha

PATRIARCADO, GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE CATEGORIZAÇÃO DOS
PAPÉIS MASCULINOS E FEMININOS NA SOCIEDADE E O FENÔMENO DO
TETO DE VIDRO: uma abordagem teórica para a emancipação
feminina, p. 87
Renato Eduardo de Paiva
Márcio Evangelista Ferreira da Silva

O ESTIGMA DO SEXO FRÁGIL NO TRABALHO: os desafios das
mulheres em cargos de liderança, p.111
Thailice Oliveira de Castro
Any Ávila Assunção

DA NATURALIZAÇÃO DA CULTURA DO
TRABALHO INFANTIL E DA EDUCAÇÃO
EM DIREITOS HUMANOS COMO
MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL, p.124
Luiz Carlos Santos Junior
Marco Aurélio de Lima Choy

TELETRABALHO FEMININO, p. 140-155
Letícia Resende Herculano Coêlho
Alexandre de Souza Agra Belmonte

VULNERABILIDADE DO IDOSO NO
MERCADO DE TRABALHO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS (COVID-19), p. 156
Iran Sotero Turbay
Augusto César Leite de Carvalho

ESPERANÇA GARCIA

Mulher negra e escravizada, ela se tornou a primeira advogada do Brasil.

Trabalho, Sociedade e Cidadania

REVISTA DE DIREITO

V 13, N. 13 JUL-DEZ 2022

REVISTA DO MESTRADO EM DIREITO IESB

DOI: <https://doi.org/10.61541/haargs08>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB

R454

Revista de Direito: trabalho, sociedade e cidadania [online]/
Curso de Direito, Centro Universitário IESB. – v.13, n.131
(jul./dez.2022) - Brasília: IESB, 2022.

Semestral

ISSN: 2448-2358

Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/index>

A **Revista de Direito** – *Trabalho, Sociedade e Cidadania* é uma publicação semestral digital do Programa de Pós-Graduação em Direito *Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios* do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (PPGD-MPDS IESB).

Os textos publicados na Revista são de inteira responsabilidade de seus autores e suas autoras. Aceita-se contribuições de autores e autoras com titulação de doutor (a) ou em coautoria com um doutor (a).

Permite-se a reprodução desde que citada a fonte.

Seus editores são afiliados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está indexada em Diadorim, Latindex, Google Scholar e disponível via Platform & Workflow bay OJS/PKP.

QualisCAPES B3 nas áreas de Direito e Filosofia.

Todos artigos dos colaboradores (as) têm, gratuitamente, o DOI Crossref.

FUNDADORA E MANTENEDORA

Profa. Dra. Eda Coutinho Barbosa Machado de Souza

REITOR

Prof. Dr. Luiz Cláudio Costa

PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

Prof. Valdeci Simão

COORDENADORA DA GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Profa. Dra. Any Ávila Assunção

EDITORES-CHEFES

Any Ávila Assunção

Miguel Ivân Mendonça Carneiro

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro
Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Centro Universitário IESB/Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho
Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB)

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho
Centro Universitário IESB/Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Prof. Dr. André Luiz Santa Cruz Ramos
Centro Universitário IESB

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos
Centro Universitário IESB/Escola da Advocacia Geral da União (AGU)

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues
Centro Universitário IESB/Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva

Centro Universitário IESB/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

Profa. Dr. Neide Terezinha Malard
Centro Universitário IESB

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias
Centro Universitário IESB/Escola Superior do Ministério Público da União

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende
Centro Universitário IESB

CONSELHO CONSULTIVO NACIONAL

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura
Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos
Universidade Estadual Paulista (UNESP/Marília-SP)

Prof. Dr. Siddharta Legale
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho
Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)



Prof. Dr. Tiago Resende Botelho

Universidade Federal da Grande Dourados
(UFGD)

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel

Universidade Federal do Rio Grande do
Norte (UFRN)

CONSELHO CONSULTIVO INTERNACIONAL

Fabio Petrucci

Università degli Studi di Roma *La Sapienza*

Federico Losurdo

L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli

Università degli Studi di Roma *La Sapienza*

Guilherme Dray

Universidade Nacional de Lisboa

Joaquín Perez Rey

Universidad de Castilla Lá Mancha

Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB

Programa de Pós-Graduação - PPG

Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios

Curso de Direito - Campus Norte Giovanina Rímoli

SGAN 609, Conjunto D, L2 Norte, Asa Norte

CEP 70830-404 Distrito Federal / Brasília

E-mail: rev.ppgdiesb@gmail.com / revistadireito@iesb.br

ISSN: 2448-2358

QUALIS - B3

A **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania** é licenciada sob uma Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Está indexada e preservada em:

Google Scholar - Google Acadêmico

Latindex - Sistema Regional de Información en Línea para Revistas Científicas de América Latina, el Caribe, España y Portugal

Diadorim - Diretório de Políticas Editoriais das Revistas Científicas Brasileiras

Editorial

DOI: <https://doi.org/10.61541/5bhtxd21>

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – *Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios* do Centro Universitário IESB (PPGD-MPDS IESB) tem a grata satisfação de divulgar o número 13 (jul-dez 2022) do seu periódico **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania** reunindo pesquisadoras e pesquisadores de diferentes PPGD e instituições do Brasil: Salvador, Belo Horizonte, Goiás, Brasília e Manaus.

O texto de abertura é de autoria de Rui Magalhães Piscitelli, do Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (UCSal), em coautoria com o Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e aborda as políticas de ações afirmativas étnico-raciais de acesso ao ensino superior público brasileiro. Conforme defende os autores, “a despeito dos avanços sociais, [...] ainda há um longo caminho a percorrer de inserção dos negros na sociedade brasileira, considerando-se sua majoritária participação na população total”

Já o “papel do negro escravizado na formação da identidade brasileira” foi analisado por César Henrique Silva Diniz e Henrique José da Silva Souza, ambos da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFGM); a partir da obra de Darci Ribeiro – *O povo brasileiro* – demonstram que a população negra “conseguiu preservar diversos aspectos da sua cultura originária, recriando-a e a integrando na cultura que já se desenvolvia em terras brasileiras quando aqui desembarcou”.

Mas, qual é mesmo o direito da mulher negra? O tema foi enfrentado pela pesquisadora Jade Hermano, do Programa de Doutorado em Direitos Humanos da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB) em colaboração com o professor Renan Gonçalves Rocha, do Instituto Federal de Goiás (IFG). Para os autores, “as mulheres negras presas em flagrante, que são posteriormente mantidas presas preventivamente por tráfico de drogas, são mais penalizadas pelo sistema criminal em vigor”.

A categoria do patriarcado como instrumento de categorização de papéis masculinos e femininos é a abordagem apresentada por Renato Eduardo de Paiva e pelo Prof. Márcio Evangelista Ferreira da Silva, ambos do PPG Direito IESB

B. No artigo, os autores apresentaram “propostas de medidas que visem contribuir para a fomentação de uma cultura mais voltada ao respeito aos direitos humanos das mulheres”.

Dentre as representações femininas encontra-se o mito do “sexo frágil no trabalho”, impondo desafios para as mulheres em cargos de liderança, conforme analisa a advogada e socióloga Any Ávila Assunção e a pesquisadora Thailice Oliveira de Castro, ambas do Mestrado em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB. As autoras defendem que “é necessário um movimento com ações concretas amparadas em políticas públicas com foco no setor privado, conscientização do viés inconsciente de discriminação de gênero, treinamento corporativo de conscientização das lideranças, além de vivências e experimentos de campo para haver igualdade desprovida de preconceitos oriundos de nossa cultura, de opiniões infundadas e de concorrência desleal”.

Na contramão da fragilidade da figura feminina, constata-se certa “naturalização” do trabalho infantil, explícita violação de direitos humanos. Esse foi o tema abordado pelo mestrando Luiz Carlos Santos Júnior (PPGD IESB) em coautoria com o Prof. Marco Aurélio de Lima Choy, da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). De acordo com os autores, a educação é um mecanismo de transformação social e “a educação em direitos humanos pode funcionar como mecanismo de ruptura da cultura da naturalização do trabalho infantil e consequentemente do círculo intergeracional vicioso que perpetua a exclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade social”.

O professor Alexandre de Souza Agra Belmonte, em sua vasta experiência como ministro do Tribunal Superior do Trabalho, e a mestranda Letícia Resende Herculano Coêlho apresentaram artigo sobre o Teletrabalho feminino, suas “vantagens e desvantagens, bem como os desafios do teletrabalho feminino, inclusive, na maternidade”.

O mestrando do PPGD-IESB Iran Sotero Turbay contou com a expertise do Min. Augusto César Leite de Carvalho - Tribunal Superior do Trabalho e docente do PPGD-IESB -, para investigar a vulnerabilidade do idoso no mercado de trabalho, especificamente no período pandêmico da Covid-19.

Por fim, registra-se que a Revista do Mestrado em Direito do Centro Universitário IESB assegura DOI Crossref para todas as contribuições, sem cobrança de taxas ou quaisquer ônus para autores (as), desde o seu número 12 (jan-jul 2022).

Agradecemos a colaboração de todas e todos e boa leitura!

Any Ávila Assunção
Miguel Ivân Mendonça Carneiro
Editores



ÍNDICE

DOI: <https://doi.org/10.61541/pkfzqs86>

AS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS PARA O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO BRASILEIRO: ANTECEDENTES E PERSPECTIVAS..... p. 9-33

Rui Magalhães Piscitelli

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

O POVO BRASILEIRO E O PAPEL DO NEGRO ESCRAVIZADO NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE BRASILEIRA..... p. 34-55

César Henrique Silva Diniz

Henrique José da Silva Souza

A MULHER NEGRA E O DIREITO: A FEMINIZAÇÃO DA PUNIÇÃO E AS IDENTIDADES SELECIONADAS PELA JUSTIÇA PENAL..... p. 56-86

Jade Hermano

Renan Gonçalves Rocha

PATRIARCADO, GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE CATEGORIZAÇÃO DOS PAPÉIS MASCULINOS E FEMININOS NA SOCIEDADE E O FENÔMENO DO TETO DE VIDRO: uma abordagem teórica para a emancipação feminina..... p. 87-110

Renato Eduardo de Paiva

Márcio Evangelista Ferreira da Silva

O ESTIGMA DO SEXO FRÁGIL NO TRABALHO: os desafios das mulheres em cargos de liderança..... p.111-123

Thailice Oliveira de Castro

Any Ávila Assunção

DA NATURALIZAÇÃO DA CULTURA DO TRABALHO INFANTIL E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL..... p. 124-139

Luiz Carlos Santos Junior

Marco Aurélio de Lima Choy

TELETRABALHO FEMININO..... p. 140-155

Letícia Resende Herculano Coêlho

Alexandre de Souza Agra Belmonte

VULNERABILIDADE DO IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)..... p. 156-170

Iran Sotero Turbay

Augusto César Leite de Carvalho

SUMMARY

RACIAL AFFIRMATIVE ACTION POLICIES FOR ACCESS TO BRAZILIAN PUBLIC HIGHER EDUCATION: EXPERIENCES AND PROSPECTS..... p. 9-33

Rui Magalhães Piscitelli

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

O POVO BRASILEIRO AND THE ROLE OF THE ENSLAVED BLACK IN THE FORMATION OF BRAZILIAN IDENTITY..... p. 34-55

César Henrique Silva Diniz

Henrique José da Silva Souza

BLACK WOMEN AND THE LAW: THE FEMINIZATION OF PUNISHMENT AND THE IDENTITIES SELECTED BY CRIMINAL JUSTICE.....p. 56-86

Jade Hermano

Renan Gonçalves Rocha

PATRIARCHY, GENDER AS AN INSTRUMENT FOR CATEGORIZING MALE AND FEMALE ROLES IN SOCIETY AND THE GLASS CEILING PHENOMENON: a theoretical approach to female emancipation.....p. 87-110

Renato Eduardo de Paiva

Márcio Evangelista Ferreira da Silva

THE STIGMA OF THE FRAGILE SEX AT WORK: the challenges of women in leadership positions.....p. 111-123

Thailice Oliveira de Castro

Any Ávila Assunção

NATURALIZATION OF CHILD LABOR CULTURE AND HUMAN RIGHTS EDUCATION AS A MECHANISM FOR SOCIAL TRANSFORMATION.....p. 124-139

Luiz Carlos Santos Junior

Marco Aurélio de Lima Choy

FEMALE TELEWORKING.....p. 140-155

Letícia Resende Herculano Coêlho

Alexandre de Souza Agra Belmonte

LABOR MARKET VULNERABILITY OF OLDER WORKERS DURING THE CORONAVIRUS PANDEMIC (COVID-19).....p. 156-170

Iran Sotero Turbay

Augusto César Leite de Carvalho

AS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS PARA O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO BRASILEIRO: ANTECEDENTES E PERSPECTIVAS



Rui Magalhães Piscitelli¹
(PPGPSC/UCSal)

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
(Livre-docente USP e PPGD-UniCEUB)²

DOI: <https://doi.org/10.61541/092p2m11>

Resumo

O presente artigo visa a apresentar os antecedentes nacionais para a criação da importante política de ações afirmativas raciais para o acesso de estudantes no ensino superior público. Inicialmente, serão trazidos os fundamentos teóricos que vieram, inclusive, a ser chancelados constitucionalmente pela Suprema Corte brasileira para tal política pública. Após, serão analisados alguns resultados da aplicação, no âmbito federal, da política pública afirmativa, bem como analisado o contexto social, já passados 10 anos da promulgação da Lei nº 12.711, de 2012. Ao final, serão feitas reflexões necessárias para que o legislador venha a cumprir mandamento contido na Constituição Federal e na referida Lei para a revisão desta, em face do decurso do lapso temporal estabelecido.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Ações afirmativas raciais. Ensino superior. Análise de implementação. Caso brasileiro.

RACIAL AFFIRMATIVE ACTION POLICIES FOR ACCESS TO BRAZILIAN PUBLIC HIGHER EDUCATION: EXPERIENCES AND PROSPECTS

Abstract

This Article aims to present the national antecedents for the creation of the important policy of affirmative racial actions for the access of students in public higher education. Initially, the

¹ Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Professor de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Financeiro do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Procurador Federal. Autor do livro *O Estado como promotor de ações afirmativas e a política de cotas para o acesso dos negros à universidade*. Curitiba: Juruá, 2009. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6523-9995> Contato: ruimagalhaes@terra.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9877986250215524>

² Pós-doutorado em Direito Comparado pela Universidade de Boston. Livre docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor de Direito Tributário do Centro Universitário IESB. Professor Visitante na Faculdade Nacional de Direito de Nova Délhi (Índia), na Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia-Berkeley, na Universidade de Pretória (África do Sul) e no Instituto Max-Planck de História do Direito Europeu- Frankfurt (Alemanha). Autor das obras *Direito Tributário*. São Paulo: Gen-Método, 2022. *Direito e História: formação do Estado brasileiro*. Londrina: Thoth, 2022, dentre outras. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1108-4118> Contato: asmgodoy@gmail.com. Lattes

theoretical foundations that came to be constitutionally sanctioned by the Brazilian Supreme Court for such public policy will be brought. Afterwards, some results of the application, at the federal level, of affirmative public policy will be analyzed, as well as analyzing the social context, since 10 years after the enactment of Law nº 12.711, of 2012. Federal and in the said Law for its revision, in view of the lapse of time established.

Keywords: Fundamental rights. Racial affirmative actions. University education. Implementation analysis. Brazilian case.

Pela primeira vez, Benjamim consentiu em quebrar sua norma, e leu para ela o que estava escrito na parede. Nada havia, agora, senão um único Mandamento dizendo: todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais que os outros, George Orwell, 2001.

Introdução

A Lei nº 12.711, de agosto de 2012, com certeza, foi um avanço para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, ao estabelecer que, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, devendo as vagas ser preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Todavia, é dizer que, antes, em abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, deliberou que

Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (STF, ADPF nº 186).

E, antes ainda, diversas Instituições de Ensino Superior federais e estaduais já vinham lançando Editais de seleção para alunos prevendo o sistema, ou de cotas sociais e raciais, ou outro instrumento de política de ações afirmativas, e, aliás, foi justamente esse sistema que veio, após alguns anos, a receber a chancela de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, vemos que todos os Poderes da República caminharam, progressivamente, no reconhecimento da constitucionalidade da fixação de tais políticas protetivas, a fim de implementar o princípio da igualdade material.

No entanto, passados 10 anos da promulgação da Lei nº 12.711, de 2012, por força do contido no seu art. 7º, deve ser promovida “a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

Nesse cenário, então, cabe trazer alguns resultados dessa importante política pública de implementação dos valores constitucionais mais caros à sociedade plural brasileira.

1. Dos fundamentos das políticas de ações afirmativas raciais

De pronto, temos de deixar firmado que o processo de colonização da América do Sul em muito foi diferente do realizado na América do Norte. Lá, em terras setentrionais, houve mais um sentimento de povoamento do que propriamente de exploração.

Nem por isso, todavia, acima da linha do Equador, houve inexistência de discriminação racial em relação aos negros. Todavia, a discriminação ocorreu de forma diferente. Ou seja, em terras americanas do Norte, podemos falar sobre o racismo de origem, sendo o negro segregado desde o início, tendo o caráter genético propriamente dito relevância inaugural. Já, em terras americanas do Sul, o racismo se apresenta como de marca. É dizer: é o fenótipo que determina a discriminação, mais como uma questão cultural do que genética. Assim, é falar-se de um

Em melhorando a condição social dos negros, é consequência que tal racismo seja em muito minorado. E, com base em tal argumento, mostra-se insuficiente uma política de ações afirmativas sociais no Brasil, senão uma combinação desta com o caráter racial.

racismo biológico em terras americanas do Norte, e, em nossas terras, de um racismo predominantemente social.

E, justamente nesse aspecto, sustentamos que uma política de inclusão social, mediante política de ações afirmativas raciais, melhores resultados podem ser colhidos em terras austrais, haja vista o caráter genético não ter maior preponderância. É, isto sim, o caráter social e cultural que definem o segregacionismo racial. Isso, como consequência, fomenta a implementação daquelas políticas em terras brasileiras.

Nesse sentido, sobre o racismo de marca, predominante no Brasil, colhemos de Amorim, que reconhece que o fenótipo é facilmente observado pelos segregacionistas para levar seu desiderato a cabo; todavia, o mesmo fenótipo é utilizado como pretensa barreira para inclusão social mediante determinadas políticas públicas:

Perceba-se que o indivíduo é discriminado não pela porcentagem de genes característicos da raça negra que está presente em seu corpo, mas sim pela aparência física que ostenta. Ou seja, para discriminar o negro, qualquer pessoa de senso mínimo sabe apontar um indivíduo da raça negra, mas para beneficiar, com o pouco que seja, a identificação de um negro torna-se extremamente difícil e causa celeuma nacional. A resistência à implementação de um sistema de cotas que beneficie a raça negra, nada mais revela senão o preconceito racial tão arraigado na nossa cultura latino-americana (Amorim, 2003, p. 36).

E, justamente no caso do racismo de marca, em que a genética deixa de ter maior valoração social, mecanismos de políticas públicas de inserção dos negros nos espaços de poder avultam em relevância. Assim,

É saber que os negros, no Brasil, ocupam desproporcionalmente a pobreza. Nesse sentido, Feres Júnior e Zoninsein (2006) bem sustentam que o crescimento econômico fruto do Estado de bem-estar não resolveu o problema da discriminação racial, daí a necessidade de, aliado a uma política de inclusão social, haver um viés de ação afirmativa racial.

Assim, para nos aproximarmos mais dos propósitos reais de uma democracia, é necessário correlacionar esta com a pluralidade e a igualdade. E, nesse sentido, uma sociedade pode se qualificar a um estágio de desenvolvimento de sua verdadeira democracia com a superação da discriminação, não só direta, mas, também, a indireta, em face dos negros. Importante, nesse sentido, trazer de Galluppo:

Nesse sentido, só garantindo a igualdade é que uma sociedade pluralista pode se compreender também como uma sociedade democrática. Consequentemente, só permitindo a inclusão de projetos de vida diversos em uma sociedade pluralista é que ela pode se autocompreender como uma sociedade democrática, mesmo que tais projetos alternativos requeiram, em algumas situações, uma aplicação aritmeticamente desigual do direito, ou seja, justificadas pela produção de mecanismos de inclusão, como no caso das políticas de ação afirmativa (Galluppo, 2003, p. 17).

Prosseguindo, importante mecanismo para a detecção desse tipo de discriminação indireta, ou “invisível”, Rios nos traz o “teste do significado cultural, criado por C. Lawrence (2014, v. 1, p. 141). Com ele, o juiz deveria analisar a conduta discriminatória como um antropólogo, e não como um técnico do Direito. Em constatando o incentivo de tal conduta à formação ou reforço de estereótipos, tal medida receberia o julgamento de inconstitucionalidade por discriminação indireta. De igual modo, a própria criação e a implementação das políticas de ações afirmativas raciais,

O juiz deveria analisar a conduta discriminatória como um antropólogo, e não como um técnico do Direito. Em constatando o incentivo de tal conduta à formação ou reforço de estereótipos, tal medida receberia o julgamento de inconstitucionalidade por discriminação indireta

entendemos, deve seguir tal entendimento no julgamento de sua constitucionalidade.

Nessa toada, focando um problema de racismo de marca, social, cultural, como o que predomina no Brasil, as políticas públicas tendem a apresentar maior resultado de transformação social na medida em que vêm a inserir os negros nos espaços de poder e de formação de opinião.

E não há de se cogitar que tais programas venham a ferir o princípio da igualdade, haja vista, este, dever ser lido em um caráter material, e não meramente formal.

A igualdade preconizada constitucionalmente, inclusive como fruto da implementação do Estado Social na humanidade, visa a dotar de condições isonômicas cidadãos em igualdade de condições. Daí os Estados deverem promover/fomentar tais políticas, em um cenário muito bem caracterizado das dimensões mais avançadas dos direitos fundamentais. A ilustrar, trazemos Sarmiento:

Embora continue sendo essencial proteger as pessoas do arbítrio do Estado, os poderes públicos são agora concebidos como responsáveis pela promoção e defesa dos direitos fundamentais, diante dos perigos que rondam as pessoas na própria sociedade. Isto justificará uma ingerência estatal muito mais profunda e extensa (Sarmiento, 2006, p. 65).

Nesse sentido, tais políticas de ações afirmativas, no caso, inclusive, as raciais, encontram pleno assento constitucional, como forma de exigir uma intervenção/promoção estatal. A saber do contido no inciso IV do seu art. 3º: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." É saber: não basta o Estado não

discriminar. É preciso mais: promover políticas positivas/afirmativas a fim de que os preconceitos, inclusive o racial, não sejam praticados no seio social.

Somente assim, então, pode-se afirmar que o princípio da igualdade está sendo observado. Com esse sentido de intervenção estatal para sua promoção, o quê, no presente escopo, materializa-se mediante políticas públicas afirmativas de inclusão racial no ensino.

E, assim, com fundamento na educação, com base no mérito decorrente dessa formação, os espaços sociais de poder poderão ter maior proporcionalidade de cidadãos negros em relação aos demais, sendo exigência um equilíbrio entre a participação dos negros no total da população com tais espaços de poder. Com esses fundamentos, uma política de ações afirmativas raciais na educação cumprirá o seu desiderato de implementação da verdadeira igualdade: a material.

Com base na análise empírica da extrema desigualdade e desproporção dos negros em relação aos demais cidadãos, justifica-se o *discrimen* de uma política de ações afirmativas raciais. Nesse sentido, a clássica lição de Bandeira de Mello:

Para que um *discrimen* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos: a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nela residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa- ao lume do texto constitucional- para o bem público (Mello, 2005, p. 41).

Importante a colheita de dados empíricos para a legitimação das políticas afirmativas raciais. Trazemos, comparativamente, de março de 2004, da Pesquisa mensal de emprego do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que o rendimento médio habitualmente recebido pelas pessoas ocupadas, considerando as Regiões Metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre foi, no total, de R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais). No entanto, se fizermos o recorte somente para a população economicamente ativa branca, esse valor foi de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), ao passo que, para a população trabalhadora negra foi de somente R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais).³

Registre-se que tal recorte é uniforme com todos os demais índices sociais comparativamente entre os brancos e os negros. E, ainda, justifica-se tal recorte haja vista que o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, pelo Supremo Tribunal Federal, julgando, definitivamente, em controle concentrado e vinculante de constitucionalidade tal política de ação afirmativa, somente ocorreu em abril de 2012 e a promulgação da Lei nº 12.711, que instituiu a política de ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro federal data somente de agosto de 2012.

Avulta em importância informação de previsão, constante do art. 7º da Lei Federal nº 12.711, de 2012:

No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Brasil, Lei nº 12.711, 2012).

³ Cfr. Dados. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/Estudos/Cor_ou_Raca/marco2004.pdf. Acesso em: 18/01/2023.

A despeito disso, registre-se que algumas Universidades Federais, desde ao menos 2004, já instituía, por intermédio de seus Editais, a política de ações afirmativas de cotas raciais para o ingresso em seu Quadro discente.

E não há que se cogitar de inconstitucionalidade em malferimento do mérito em face de ações afirmativas raciais, haja vista, aquele, dever, sim, ser medido, mas na justa apresentação de condições entre iguais. Trazemos, a corroborar, entendimento sobre os critérios dos processos seletivos para ingresso nas Universidades, com o alerta de que a igualdade não pode ser fraudada em face de uma “neutra” igualdade formal, em Dworkin:

Os critérios raciais não são necessariamente os padrões corretos para decidir quais candidatos serão aceitos pelas faculdades de direito, mas o mesmo vale para os critérios intelectuais ou para quaisquer outros conjuntos de critérios... Não devemos, porém, corromper esse debate imaginando que tais programas são injustos mesmo quando funcionam. Precisamos ter o cuidado de não usar a cláusula de igual proteção para fraudar a igualdade (Dworkin, 2002, p. 368).

Concluimos, então, que, no caso brasileiro, os requisitos exigidos acima a fim de justificar a “discriminação positiva” estão presentes, desde a previsão no texto constitucional, até a formulação e implementação de uma política de ações afirmativas raciais para um grupo que apresente, inclusive, maioria quantitativa na sociedade brasileira, com extrema desproporcionalidade na ocupação dos espaços de poder.

2. Dos resultados da aplicação das políticas de inclusão social/racial nas instituições de ensino superior brasileiro

No Brasil, a Lei nº 12.711, de agosto de 2012, criou a obrigação de que as Instituições federais de ensino superior reservem em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Nela, vários requisitos que defendíamos desde a publicação de nosso primeiro livro sobre o assunto, nos idos de 2009, foram contemplados.

Inicialmente, a harmonização entre o critério racial e o social foi atendido, sendo um avanço que não somente de caráter social fosse implementada uma política de ações afirmativas por cotas raciais para o ingresso nas Universidades federais. Do seu texto, assim recortamos do contido no parágrafo único do seu art. 1º: “No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.”

E no viés da ação afirmativa racial, combinado com o caráter social das referidas cotas, vem previsão contida no art. 3º da referida Lei Federal aplicável às Instituições federais de ensino superior:

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ademais, a cláusula da necessária de revisão temporal, inserta no seu art. 7º, prevista para o prazo de 10 (dez) anos a partir da promulgação da Lei nº 12.711, de 2012, é também bem-vinda, em face da necessária comprovação fática da correlação dos dados empíricos de desigualação racial a fim de legitimar a própria constitucionalidade do *discrimen* dessa política pública de ações afirmativas de cotas raciais combinadas com sociais.

Outro ponto que valorizamos na referida Lei é o critério da autodeclaração negra, necessário em um sistema de racismo de marca, fenotípico, de marca, como o observado em terras brasileiras. A despeito disso, sempre defendemos a necessidade de que especialistas da área possam verificar a veracidade dessa autodeclaração, que visam, sobretudo, não a fazer qualquer exame genético naquela autodeclaração, senão o histórico cultural e social de discriminação, sobretudo indireta, sofrida pelos candidatos autodeclarados.

Em abril de 2012, por unanimidade, foi concluído definitivamente e tornado com força vinculante o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, do quê, de sua Ementa, destacamos, em consonância com todos os motivos legitimados de *discrimen* já apontados no presente artigo para introdução das políticas de ações afirmativas raciais para o ingresso nas Universidades no ordenamento jurídico brasileiro:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

(...)

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

(...)

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos (STF, ADPF 186, 2012).

Ou seja, a necessidade de conformação de dados empíricos que demonstrem a desproporcional inclusão dos negros em espaços de poder, relativamente a sua participação no total da população, a temporariedade de tais políticas, com obrigatório reexame periódico a fim de se verificar a manutenção daquelas razões fáticas de desproporcionalidade e a harmonização de critérios sociais com os raciais, notadamente no caso brasileiro, em que a segregação racial se dá notadamente por razões sociais e econômicas (e, não, isoladamente, por motivos genéticos, de origem) foram requisitos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a agasalhar, com o marco do julgamento da ADPF 186.

Sobre os resultados obtidos com a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, das ações afirmativas para o ingresso dos negros na Universidade, iniciamos pela análise de uma crítica muito comumente atribuída a tal sistema.

Ou seja, muitos sustentam, sem qualquer embasamento empírico ou científico, de que os cotistas estariam maculando o nível de excelência das Instituições de ensino superior.

A demonstrar, empiricamente, tal falácia, trazemos, também de Rios (2014), notícia de que os reitores das Universidades norte-americanas de Princeton e de Harvard desenvolveram uma pesquisa detalhada por mais de 20 (vinte) anos, acompanhando a vida acadêmica de mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) alunos negros inseridos no sistema de ações afirmativas. E a conclusão foi a de que, na sua grande maioria, os alunos obtiveram desempenho acadêmico e profissional compatíveis com o grau de excelência das Instituições de ensino pesquisadas.

Corroborando tais resultados, em solo pátrio, já em relação ao vestibular de 2010, os resultados divulgados pela Universidade de Brasília (UnB) dão conta de que o desempenho dos alunos cotistas, durante o curso, não divergem fundamentalmente dos alunos não-cotistas⁴.

Ou seja, constata-se de tal divulgação que o nível necessário para o acompanhamento dos cursos superiores pouco tem do alto desempenho na seleção de ingresso para os referidos cursos. Mais: mostra que o desenvolvimento dos alunos cotistas, em comparação aos seus resultados de entrada e saída do ensino superior, é extremamente mais alto do que o dos não cotistas. Esse resultado, por si só, já justifica a necessidade de uma política pública de cotas raciais para o ingresso nas Universidades, a fim de equalizar a “linha de largada” da qual, com a conclusão do terceiro grau de ensino, os profissionais passarão a competir muito mais em paridade de condições. E, ainda, apresentaram, os cotistas, maior desenvolvimento durante o curso, o que vem a

⁴ Cfr. Disponível em:
http://www.cespe.unb.br/vestibular/1vest2010/arquivos/BOLETIM_INFORMATIVO__1__VESTIBULAR_2010.PDF .
Acesso em: 18/01/23

premiar o ensino havido nas Universidades como fonte de crescimento pessoal acadêmico.

Assim, pois, entendemos que aqueles argumentos de que os cotistas raciais não acompanhariam o nível de exigência dos cursos superiores parece não condizente com a realidade dos dados empíricos demonstrados.

Também, de importante relatório elaborado pela UnB, relativamente aos vestibulares havidos de 2004 a 2013, colhemos diversos dados empíricos sobre os resultados daqueles considerando as ações afirmativas raciais para o ingresso naquela Universidade⁵.

Primeiramente, divulga-se que, entre o segundo vestibular de 2004 e o segundo vestibular de 2012, nos cursos de graduação da Universidade, 18,5% dos estudantes ingressaram pelo sistema de cotas para negros, o que ainda está distante do cumprimento do almejado social e juridicamente.

Importante informação nos é dada no sentido de que a média final do Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) dos formados nos cursos de Engenharia, cursos que, por natureza, muito exigem dos seus Alunos, em ambos os sistemas de acesso (cotistas negros e sistema universal), é muito próxima.

A desistência dos cotistas negros durante os Cursos superiores na área de Ciências da Saúde, incluindo Medicina, mostrou-se inferior à dos ingressantes pelo sistema universal, o que demonstra, também, a melhor aplicação dos escassos recursos públicos na formação daqueles cotistas, haja vista que a desistência de um Curso superior gera um desperdício muito grande daqueles recursos, posto não existir um “meio formado”. Isso também demonstra que a oportunidade conferida pela legislação ao acesso dos cotistas eleva a sua responsabilidade, tanto para terem um desempenho satisfatório durante o Curso,

⁵ Cfr. https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/04/RELATO%CC%81RIO-FINAL_Ana%CC%81lise-do-Sistema-de-Cotas-Para-Negros-da-UnB.pdf Acesso em: 18/01/23.

mas, também, para não desistir de uma escolha já tendo consumido recursos públicos até então, que ficariam sem qualquer utilidade social.

Em relação ao percentual de inscritos pelo sistema de autodeclaração de cotista racial, é importante destacar o excerto abaixo, do que se pode concluir que a reprovação nas Bancas para a confirmação do histórico de discriminação racial é extremamente pequena (também desmistificando o sedizente altíssimo nível de reprovação nessas Bancas), sendo alto, isto sim, o índice de não comparecimento às entrevistas de tais Bancas. Bem assim constou do relatório de avaliação da UnB:

Dos 3.009 candidatos inscritos para o primeiro vestibular de 2013 pelo sistema de cotas para negros, 41% deles tiveram sua inscrição homologada para o referido sistema. Ficou em 53,2% o percentual dos candidatos que tiveram sua inscrição homologada e não compareceram à entrevista, e 5,7% não foram considerados negros pela banca avaliadora.

Também merece destaque do referido relatório de avaliação de quase 10 (dez) anos da implementação do sistema de cotas raciais na UnB um questionário que foi enviado àqueles cotistas formados e já no mercado de trabalho.

Dentre os dados colhidos, tem-se que 60 (sessenta) por cento dos cotistas negros terminou o seu curso de 8 a 9 semestres, o quê também derruba o mito de que tais cotistas, em face de sedizentes reprovações por falta de capacidade acadêmica, necessitariam ficar mais tempo na Universidade para concluírem seus Cursos superiores.

Mais da metade, exatamente 56 (cinquenta e seis) por cento está trabalhando no setor público, o quê demonstra que, a despeito de não terem os maiores salários, têm certa estabilidade financeira e garantiram o ingresso com o

sistema de mérito por concurso público, como decorrência de sua boa formação acadêmica havida pelo sistema de cotas raciais.

No entanto, aproximadamente 60 (sessenta) por cento declarou não estar fazendo nenhum curso de pós-graduação, o que nos chama à atenção enquanto formuladores de políticas públicas para que, também nesse nível educacional, haja inserção de ingresso na seleção para cotistas negros, pois, de alguma maneira, os requisitos para ingresso em tais programas, incluindo os financeiros, não atendem tal demanda.

Por fim, cerca de 70 (setenta) por cento declarou ter sido bem recebido pela comunidade acadêmica, o que também derruba o mito de que os cotistas raciais, de alguma maneira, fomentariam uma “luta entre raças”. Nesse ponto, vale dizer que o conceito de raças, geneticamente falando, sequer tem sentido sob o caráter científico. A saber de Cruz:

Recente pesquisa do biólogo Alan Templeton comprovou, cientificamente, a inexistência de diferenças raciais significativas no genoma humano. Ao comparar mais de 8.000 amostras genéticas, o pesquisador constatou que as diferenças genéticas entre grupos das mais distintas etnias são insignificantes. Para que o conceito de raça tivesse validade científica, essas diferenças teriam de ser muito maiores (Cruz, 2003, p. 149).

Assim, significativos os resultados trazidos por esse relatório divulgado em 2013 pela Universidade de Brasília, decorrente da análise de quase 10 (dez) anos de vestibulares com o sistema de cotas raciais para o ingresso, desmistificando vários dos mitos dos críticos de tal sistema.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) também promoveu importante estudo, em 2022, sobre os resultados da implementação da política de cotas raciais para ingresso nas Universidades⁶.

⁶ Cfr.: https://pesquisaleidecotas.org.br/wp-content/uploads/2022/07/resumoexecutivo_OK.pdf Acesso em: 18/11/13.

Deste, colhemos que fatores outros, como econômicos e orçamentários, infelizmente, impediram o progressivo aumento do número de matrículas nas Instituições federais de ensino, a saber:

O crescimento contínuo de matrículas no ensino superior público foi interrompido em 2017 em decorrência dos profundos cortes orçamentários, intensificados com a aprovação do Teto de Gastos (EC95/2016), e da desestruturação dos programas de expansão das universidades públicas após o golpe institucional de 2016

Todavia, é inegável o resultado da implementação da Lei nº 12.711, de 2012, com o crescimento proporcionalmente maior dos negros nos Quadros discentes das Universidades federais brasileiras. Bem assim:

Entre os estudantes matriculados nas universidades federais, os que tiveram o maior incremento entre 2010 e 2019 foram aqueles que ingressaram em vagas reservadas para egressos de escolas públicas, pretos, pardos e indígenas (e pessoas com deficiência), combinadas com o critério de renda.

E, mais uma vez, é atestado que o desempenho dos alunos cotistas negros é muito semelhante aos alunos do ingresso universal nos quadros discentes das Instituições de ensino superior federal, o que desmistifica definitivamente, em termos empíricos, uma crítica inicial de que os negros não conseguiriam acompanhar o desempenho durante a realização dos seus Cursos superiores:

Esses resultados corroboram pesquisas anteriores que sinalizavam que, embora venham de situações socioeconômicas relativamente menos privilegiadas, os estudantes cotistas têm resultados educacionais muito parecidos aos dos alunos não cotistas. Esse é um forte sinal de que os estudantes cotistas reconhecem e valorizam as oportunidades que alcançam

Para a manutenção dessa harmonia da comunidade acadêmica, no entanto, devemos enaltecer, também, a edição da Lei Federal nº 12.990, de 2014, que estipulou que “ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. ” Essa participação dos negros também nos quadros administrativos e docentes das Universidades federais é imprescindível. Contudo, é preciso ficar atento para a necessidade, também, de prorrogação de sua vigência, posto, no seu art. 6º, vir estabelecido o prazo de 10 (dez) anos de sua edição.

No nível social e econômico, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos- DIEESE, com base em números divulgados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, relativamente ao segundo trimestre de 2022, elaborou um mapa comparativo entre as diversas regiões brasileiras com o objeto de analisar a inserção da população negra no mercado de trabalho brasileiro. E, infelizmente, os números ainda demonstram uma exclusão ainda maior dos negros, sobretudo das mulheres negras, do mercado de trabalho no Brasil.⁷

A despeito de a população negra no Brasil atingir quase 56 (cinquenta e seis) por cento da população brasileira, sua participação no mercado de trabalho nacional não corresponde a essa proporcionalidade.

⁷ Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022.html> Acesso em: 18/01/23.

Exemplificativamente, veja-se que o rendimento médio de uma mulher negra é de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) mensais, ao passo que de um homem branco é de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais) por mês. Aponte-se que as mulheres brancas, a despeito de um preconceito contra esse gênero, ainda, em termos médios, têm salário maior do que o dos homens negros.

Também, constata-se que a taxa de subutilização da mão-de-obra das mulheres negras é a maior dentre todos os segmentos, a saber, cerca de 22 (vinte e dois) por cento, caindo a 9 (nove) por cento entre os homens brancos.

A ocupação dos cargos de direção e de gerência vai de cerca de 2 (dois) por cento a mulheres negras a 3 vezes mais em relação aos homens brancos.

Tais dados nos permitem afirmar que, infelizmente, ainda a população negra, mas, mais, a população feminina negra ainda sofre de forte discriminação racial no mercado de trabalho, o quê, pela formação acadêmica, fomentada pelo sistema de políticas de ações afirmativas raciais, almeja-se a diminuir essa desigualdade.

Revisão na lei

Sugerimos que a referida revisão na lei deva passar a contemplar a proporção, além da população negra, dentro dela, a de gênero, posto, como constatamos, as mulheres negras ainda mais do que os homens negros sofrem discriminação no mercado de trabalho nacional.

Por essa razão, entendemos que a previsão contida no art. 7º da Lei nº 12.711, de 2012, deve, com base em estudos empíricos, ter seu prazo de duração prorrogado, do quê, de pronto, lamentamos que ainda não tenha, à data de fechamento deste artigo, a referida Lei sido ampliada temporalmente para um novo prazo para a validade das ações afirmativas raciais objeto daquela Lei.

Mais: sugerimos que a referida revisão na lei deva passar a contemplar a proporção, além da população negra, dentro dela, a de gênero, posto, como constatamos, as mulheres negras ainda mais do que os homens negros sofrem discriminação no mercado de trabalho nacional. E a educação superior é um caminho para fomentar, ao menos no médio prazo, a diminuição de tal desigualdade que existe mesmo dentro da população negra.

Assim, pois, constatamos que os estudos na área muito tem de avançar, sobretudo com base em dados empíricos, que fornecerão sólidas informações aos legisladores e aos tomadores de decisão.

Esperamos, assim, ter contribuído para o debate, ainda mais na iminência de revisão da política de ações afirmativas raciais para o ingresso no ensino superior federal, com base na previsão havida no art. 7º da Lei nº 12.711, de 2012.

Considerações finais

Nesse sentido, esperamos ter trazido análise sobre os fundamentos que levaram à implementação das políticas afirmativas raciais para ingresso no ensino superior brasileiro, bem como sobre alguns resultados trazidos após vários anos de ingresso de discentes em tal sistema.

É inegável o avanço em termos sociais da política de ações afirmativas de cotas raciais para o ingresso nas Universidades federais; todavia, com base nos

dados estatísticos recentes, ainda constatamos que há uma desproporcionalidade muito grande em termos sociais da população negra.

Por essa razão, entendemos que é imprescindível a renovação da vigência da Lei nº 12.711, de 2012, que instituiu tal política nas Universidades Federais, bem como, também, da Lei nº 12.990, de 2014, que criou o percentual de 20 (vinte) por cento para os negros nos concursos para a Administração Pública federal, direta e indireta.

Com certeza, a despeito dos avanços sociais, como já pontuamos, ainda há um longo caminho a percorrer de inserção dos negros na sociedade brasileira, considerando-se sua majoritária participação na população total.

O preenchimento dos espaços de poder depende, em um Estado Democrático de Direito, fundamentalmente, da educação. E, por isso, a política de ação afirmativa de cotas raciais para o ingresso nas Universidades é um excelente instrumento para a realização daquele desiderato.

Todavia, aperfeiçoamentos podem, ainda, ser feitos na legislação, como a previsão de que, dentro das vagas reservadas, seja preservado o percentual das mulheres negras, dentro das cotas raciais, observada sua participação dentro da sociedade brasileira, haja vista termos constatado que, infelizmente, as mulheres negras são, ainda mais do que os homens negros, discriminados social e profissionalmente.

Outro ponto que sugerimos de melhora é que a política de ações afirmativas raciais para ingresso nas Universidades seja inserida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a fim de que possa vigorar em todos os níveis federativos, e não somente no âmbito federal, como as leis citadas neste estudo, ainda que muitos Estados também adotem tais políticas em suas Instituições de Ensino superior.

Ainda, devem ser garantidos recursos orçamentários para que os cotistas negros, comprovadamente oriundos de classes sociais com carências de recursos financeiros, tenham garantidas ações para permanência no ensino superior, como bolsas, garantia de estágios, dentre outros subsídios, posto, justamente, sua inserção mediante tal política está atrelada à extrema desproporcionalidade de sua participação econômica em relação ao restante da sociedade brasileira. Ou seja, não só o acesso, mas a garantia de permanência desses alunos cotistas negros é fundamental para o êxito pleno da política pública ora tratada.

Por fim, a revisão do conceito do teto de gastos, imposto pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, também, deve ocorrer, haja vista que, em um País tão carente de políticas públicas sociais como o Brasil, tais limites em despesas como educação e saúde serem despropositadas, registrando-se, com satisfação, já a intenção de fazê-lo divulgada pelo Governo popular democraticamente eleito recentemente.

Esperamos, assim, com essas breves linhas, termos trazido os fundamentos para a implementação das políticas de ações afirmativas raciais para o ingresso nas Universidades, bem como ter analisado os resultados após anos de implantação de tal sistema, concluindo-se que, com base em dados sociais atualmente coletados, ainda há, infelizmente, necessidade de prorrogação de tal política pública.

Para isso, reiteramos, é imprescindível o estudo jurídico com base em dados empíricos, a fim de que os tomadores de decisão e os legisladores possam, seguramente, decidir.

Ao final, desejamos, oxalá, que em um período muito breve possamos não mais depender de tal política pública, com o atingimento de uma mínima proporcionalidade de participação dos negros nos espaços do poder,

considerando-se sua participação no total da população brasileira. Infelizmente, como dissemos, ainda não é essa a nossa realidade. Avancemos!

É o que esperamos!

Referências

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Sistema de cotas**. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 5, n 33, p 36-38, abr. 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas (Orgs). **Ação afirmativa e universidade**: experiências nacionais comparadas. Brasília: UnB, 2006.

GALLUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**. Estado democrático de direitos a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002

ORWELL, George. **A Revolução dos bichos**. 2. ed. 2ª reimpressão. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2001.

PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas raciais**: o Estado como promotor de ações afirmativas e políticas para acesso dos negros à Universidade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

RIOS, R. R. O Princípio da Igualdade e O Direito da Antidiscriminação: Discriminação Direta, Discriminação Indireta e Ações Afirmativas no Direito Constitucional Estadunidense. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 1, n. 4, 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.50521

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

O POVO BRASILEIRO E O PAPEL DO NEGRO ESCRAVIZADO NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE BRASILEIRA

O POVO BRASILEIRO AND THE ROLE OF THE ENSLAVED BLACK IN THE FORMATION OF BRAZILIAN IDENTITY

César Henrique Silva Diniz¹
(PPGD/UFGM)

Henrique José da Silva Souza²
(PPGD/UFGM)

DOI: <https://doi.org/10.61541/5xsnp971>

Resumo

Este artigo aborda o papel do negro, traficando e escravizado, na formação da identidade brasileira em *O Povo Brasileiro*, de autoria do sociólogo brasileiro Darcy Ribeiro. Por se tratar de uma obra rica e abrangente, não se pretende esgotar o tema. Miscigenação, na obra que aqui se estuda, é aspecto determinante na formação da identidade brasileira. A miscigenação do negro escravizado com o europeu, com o indígena e com o brasilíndio (resultado da miscigenação entre indígena e homem branco) foi um processo forçado, dependente de dois fatores, a

saber: transfiguração étnica e desculturação. Apesar de violenta e opressiva a miscigenação contribuiu para a formação de uma identidade brasileira única, que, embora plural, é, ao mesmo tempo, homogênea. O negro escravizado, em *O Povo Brasileiro*, conseguiu preservar diversos aspectos da sua cultura originária, recriando-a e a integrando na cultura que já se desenvolvia em terras brasileiras quando aqui desembarcou.

Palavras-Chave

Escravidão. Identidade. Miscigenação. Desculturação. Darcy Ribeiro.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD-UFGM), bolsista CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFGM). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0884-9136> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8643844081609944> Contato cesarhsdiniz@yahoo.com.br

² Programa de Pós-Graduação Doutorado em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Superintendente de Relacionamento com os Órgãos de Controle Externo da Secretaria de Estado de Casa Civil do Estado de Minas Gerais. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0884-9136> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2993814096086191>

Abstract

This article addresses the role of the black population, who were trafficked and enslaved, in shaping Brazilian identity in "O Povo Brasileiro" by Brazilian sociologist Darcy Ribeiro. As this is a rich and comprehensive work, the intention is not to exhaust the topic. Miscegenation, in the studied work, is a determining aspect in the formation of Brazilian identity. The forced miscegenation of enslaved black individuals with Europeans, indigenous people, and "brasilíndio" (the result of the mixture between indigenous and white individuals) was a process dependent on two factors:

ethnic transfiguration and deculturation. Despite being violent and oppressive, miscegenation contributed to the formation of a unique Brazilian identity that, although plural, is simultaneously homogeneous. The enslaved black population in "O Povo Brasileiro" managed to preserve various aspects of their original culture, recreating and integrating it into the culture that was already developing on Brazilian soil when they arrived.

Keywords: slavery, identity, miscegenation, deculturation, Darcy Ribeiro.

Introdução

A obra *O Povo Brasileiro*, escrita pelo antropólogo Darcy Ribeiro, aborda a formação da identidade nacional brasileira, trazendo à tona diversos elementos que contribuíram para a construção dessa identidade única. Entre esses elementos, destaca-se o papel fundamental dos negros escravizados no processo histórico de formação do Brasil.

Segundo Ribeiro, a sociedade brasileira foi formada a partir de três matrizes étnicas: a indígena, a europeia e a africana (Ribeiro, 1995, p. 260). A miscigenação racial é um dos traços mais marcantes da nação que emergiu no período pós-colonial, e essa mistura étnica desempenhou um papel fundamental na formação do povo e da identidade nacional brasileira (Ribeiro, 1995, p. 22).

Essa miscigenação não se limitou apenas à esfera biológica, mas também teve implicações culturais e sociais. A interação entre diferentes grupos étnicos criou

uma realidade sociocultural, em que elementos da cultura africana, indígena e europeia se entrelaçaram e se transformaram em

O esforço de Darcy Ribeiro é o de ressaltar que, apesar de toda a opressão, os negros escravizados contribuíram significativamente para a formação da cultura e da identidade brasileira

uma síntese peculiar: a cultura brasileira (Ribeiro, 1995, p. 260).

No entanto, é importante observar que essa miscigenação não ocorreu de forma igualitária. A sociedade brasileira foi marcada por profundas desigualdades e hierarquias raciais, nas quais o negro escravizado ocupava a posição mais baixa. A miscigenação, muitas vezes, estava associada à violência e à dominação, refletindo a estrutura hierárquica da escravidão.

A presença dos africanos escravizados foi uma das principais bases da formação social, cultural e econômica do Brasil. Durante séculos, milhões de africanos foram trazidos à força para o país, submetidos a um regime brutal de escravidão e atuando como a principal força de trabalho de tudo o que se produziu aqui e de tudo que aqui se edificou. Essa experiência forjou uma realidade complexa e peculiar, que deixou marcas profundas na identidade brasileira.

Desde a época colonial, os negros escravizados desempenharam um papel central na economia do Brasil, especialmente na produção de açúcar, tabaco, café e outros produtos agrícolas. Sua mão de obra foi explorada de maneira intensiva e cruel, constituindo a base do sistema produtivo e gerando riqueza para a elite colonial (Ribeiro, 1995, p. 161). A partir dessa exploração, surge uma hierarquia social e racial que se refletiu em todas as esferas da sociedade brasileira.

Mesmo no contexto de dominação, transfiguração étnica e desculturação (termo de suma importância na obra que aqui se discute e que será abordado de

maneira pormenorizada em seção própria), os escravizados conseguiram preservar traços de suas tradições, religiões e expressões artísticas, recriando-as no contexto da diáspora africana no Brasil.

A cultura afro-brasileira, forjada nesse contexto de resistência (exercida dentro de um contexto sociopolítico bastante desfavorável, como se verá adiante) e mistura, é um dos pilares fundamentais da identidade nacional brasileira e permeia, até os dias de hoje, a música, a dança, a culinária e muitos outros aspectos da cultura brasileira.

Não significa dizer, no entanto, que Darcy Ribeiro ignora o fato de que a herança da escravidão ainda se faz presente no Brasil. As desigualdades sociais e raciais que persistem hoje são reflexos diretos desse passado, exigindo uma contínua luta por justiça e igualdade. À todo momento nosso autor ressalva que valorizar o papel dos negros escravizados na formação da identidade nacional brasileira é um passo importante para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

1. Negação das identidades e miscigenação na formação da identidade brasileira

Ao destacar a miscigenação como um elemento central na formação do povo brasileiro, Darcy Ribeiro nos convida a refletir sobre a complexidade e a diversidade da identidade nacional. O encontro, forçado pela ânsia europeia em atender seu mercado interno e gerar lucro, de negros, índios e portugueses para trabalhar nas plantações ou nas minas acabou por formar um povo único, uma sociedade plural e heterogênea (Ribeiro, 1995, p. 93).

O encontro de identidades étnicas individuais, tão diferentes entre si, é necessário dizer, não descambaram para conflitos multiétnicos, tal como ocorreu na

Espanha ou na Guatemala, conforme ressalva Ribeiro. Pelo contrário, mesmo que diversos povos tenham sido “enquadrados em um território próprio para nele viver seu destino”, os brasileiros se integraram em uma única etnia nacional, resultado da miscigenação (Ribeiro, 1995, p. 22).

Não significa dizer que Ribeiro não reconheça a resistência por parte dos índios e negros escravizados. Em *O Povo Brasileiro* a resistência é reconhecida e exortada, embora o sucesso dos movimentos esparos que surgiram no Brasil colônia tenha sido prejudicada pelas medidas eficazes de repressão dos colonizadores e, depois, do governo geral.

Foi o cunhadismo inerente à cultura dos povos que aqui habitavam que possibilitou o controle do colonizador sobre o indígena. Consistia essa instituição social na prática de promover casamentos entre europeus e moças indígenas, de modo que, nos termos da cultura indígena local, estabeleciam-se laços que aparentavam o europeu com todos os membros da comunidade.

Como cada europeu posto na costa podia fazer muitíssimos desses casamentos, a instituição funcionava como uma forma vasta e eficaz de recrutamento de mão-de-obra para os trabalhos pesados de cortar paus-de-tinta, transportar e carregar para os navios, de caçar e amestrar papagaios e soíns. (...) Os Índios não queriam outra coisa porque, encantados com as riquezas que o europeu podia trazer nos navios, o usavam para se prover de bens preciosíssimos que se tornaram logo indispensáveis, como as ferramentas de metal, espelhos e adornos. Quando ficaram bem providos dessas mercadorias, outras lhes foram ofertadas (Ribeiro, 1995, p. 82).

O brasilíndio, nem indígena nem português, é o produto do cunhadismo; uma ambiguidade, nos dizeres de Ribeiro. Incapaz de se identificar com seus ancestrais, que o rejeitavam, ou como pai europeu, que o escravizava, o brasilíndio

se vê em um limbo de desalento³. Esse novo sujeito étnico é, para Ribeiro, o primeiro traço do protobrasileiro, cuja principal característica é o não reconhecimento de si na comunidade em que se insere (Ribeiro, 1995, p. 267).

A escravidão indígena predominou, às custas do cunhadismo, durante todo o primeiro século de colonização, tendo sido substituída no século XVI pela escravidão negra⁴. Para Ribeiro, a identidade étnico-cultural brasileira só pode ser assim entendida à medida que a protobrasiliande do brasilíndio se miscigenou com os descendentes dos africanos desafricanizados pela escravidão.

Nina Rodrigues distingue três grandes grupos culturais de africanos escravizados, nativos da costa ocidental

O brasilíndio, nem indígena nem português, é o produto do cunhadismo; uma ambigüidade, nos dizeres de Ribeiro. Incapaz de se identificar com seus ancestrais, que o rejeitavam, ou como pai europeu, que o escravizava, o brasilíndio se vê em um limbo de desalento.

Esse novo sujeito étnico é, para Ribeiro, o primeiro traço do protobrasileiro, cuja principal característica é o não reconhecimento de si na comunidade em que se insere (Ribeiro, 1995, p. 267).

³ Hugo Rezende Henriques explica a rejeição paterna e materna sofrida pelo brasilíndio: “Nascido do encontro, frequentemente marcado pela violência, do homem português com a mulher indígena, o rebento fruto de tal união não seria reconhecido nem como europeu pelo genitor português, nem como pertencente à cultura materna, vez que as culturas originárias brasileiras em geral não reconheciam como próprio de sua comunidade os sujeitos nascidos de pai externo à própria comunidade”. (HENRIQUES, Hugo Rezende. Brasil para que(m)? Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, Vol. 8, N. 1, 2023, p. 8.)

⁴ Nosso autor explica que “nenhum colono pôs jamais em dúvida a utilidade da mão-de-obra indígena, embora preferisse a escravatura negra para a produção mercantil de exportação. O índio era tido, ao contrário, como um trabalhador ideal para transportar cargas ou pessoas por terras e por águas, para o cultivo de gêneros e o preparo de alimento, para a caça e a pesca. Seu papel foi também preponderante nas guerras aos outros Índios e aos negros quilombolas” (Ribeiro, 1995, p. 99). Não significa, portanto, que a substituição do indígena pelo negro tenha sido total, abolindo-se, assim, a escravidão indígena. O índio cativo, preterido nas atividades dedicadas à economia da exportação, foi designado para realizar qualquer tipo de trabalho manual. Na explicação de Ribeiro: “Milhares de índios foram incorporados por essa via à sociedade colonial. Incorporados não para se integrarem nela na qualidade de membros, mas para serem desgastados até a morte, servindo como bestas de carga a quem deles se apropriava. Assim foi ao longo dos séculos, uma vez que cada frente de expansão que se abria sobre uma área nova, deparando lá com tribos arredias, fazia delas imediatamente um manancial de trabalhadores cativos e de mulheres capturadas para o trabalho agrícola, para a gestação de crianças e para o cativo doméstico”. (Ribeiro, 1995, p. 100)

africana, que desembarcaram no Brasil durante a escravidão: os Yoruba (chamados nagô), os Dahomey (chamados gegê) e os Fanti-Ashanti (chamados mircas) (Rodrigues, 1945). A uniformidade racial dos negros que foram trazidos ao Brasil, no entanto, não correspondeu a uma unidade linguístico-cultural. Essa diferença, somada aos conflitos já existentes entre as etnias enquanto ainda não haviam sido escravizados, foi utilizada pelos portugueses como fator de discórdia, desmotivação de lutas de resistência a manutenção das culturas de origem.

A diversidade linguística e cultural dos contingentes negros introduzidos no Brasil, somada a essas hostilidades recíprocas que eles traziam da África e à política de evitar a concentração de escravos oriundos de uma mesma etnia, nas mesmas propriedades, e até nos mesmos navios negreiros, impediu a formação de núcleos solidários que retivessem o patrimônio cultural africano (Ribeiro, 1995, p. 115).

Dispersos em terras brasileiras, não reconhecendo no outro escravo, "igual na raça, mas diferente na língua e na identificação tribal" (Ribeiro, 1995, p. 115), os negros escravizados foram compelidos a se incorporar passivamente na célula brasilíndia que aqui se formava. O filho do escravizado traficado, racialmente puro ou mestiçado, ciente de que não era africano, posto que nascido em terras estranhas, de que também não era branco, que o escravizava, tampouco índio, "se sentia desafiado a sair da ninguentade, construindo sua identidade" (Ribeiro, 1995, p. 131).

A identidade brasileira em Darcy Ribeiro é, portanto, é fruto da negação da identidade do miscigenado, que não via em si o espelho de suas origens. Confortando oposições é que o miscigenado, fruto da interação entre indígenas, negros e europeus, elaborou sua própria imagem e foi, aos poucos, tomando consciência da formação de uma nova identidade étnico-cultural. É na negação e na carência de identificação com as identidades postas, que o miscigenado "via-se

condenado à pretensão de ser o que não era nem existia: o brasileiro” (Ribeiro, 1995, p. 128).

O primeiro brasileiro de Darcy Ribeiro surge quando o sujeito, consciente de si, não se vê como oriunda de certa tribo indígena ou africana, tampouco membro da elite colonial, mas sim como estranho a isso tudo, misto de todas essas etnias. A anulação das identificações étnicas do miscigenado, que não se identificava como índio, africano ou europeu, formou a identidade brasileira.

Interessante notar que o surgimento da identidade étnica brasileira, na sociologia de Darcy Ribeiro, contrasta com a visão do antropólogo norueguês Fredrik Barth, para quem a identidade de um povo surge da interação com o outro. Ribeiro não afasta a importância da interação, mas atribui à *exclusão* o fator propulsor da miscigenação que formou a identidade brasileira (Barth, 2000, p. 32). O novo sujeito nascido em terras brasileiras, miscigenado e desenraizado, na carência de se livrar do status de não-índio, não-branco e não-português se vê obrigado (Giarola, 2012, p. 137) a criar o povo brasileiro.

Ao nosso ver, a formação da identidade brasileira explicada por Darcy Ribeiro em *O Povo Brasileiro* se aproxima mais de Stuart Hall, que, em seus estudos sobre identidade e pós-colonialismo, oferece uma perspectiva relevante para entender a formação das identidades étnicas. Hall destaca que as identidades são construídas em contextos históricos e sociais, e são influenciadas por relações de poder⁵ e processos de *discriminação* — o que se aproxima à noção de exclusão em Darcy Ribeiro (Hall, 2006, p. 86).

Fechado o parêntese aberto nos dois parágrafos anteriores, importa mencionar que, embora reconheça o papel do imigrante e do próprio português na

⁵ Não escapa a Darcy Ribeiro o fato de que nos conflitos raciais também se encontram componentes classistas: “Uma terceira modalidade de conflitos que envolvem as populações brasileiras é de caráter fundamentalmente classista. Aqui se enfrentam, de um lado, os privilegiados proprietários de terras, de bens de produção, que são predominantemente brancos, e de outro lado, as grandes massas de trabalhadores, estas majoritariamente mestiças ou negras.” (Ribeiro, 1995, p. 174).

formação dessa identidade nacional, Ribeiro não deixa de exortar o papel de negros e índios. O europeu, dada as condições em que chegaram em terras brasileiras, foram plenamente capazes de preservar sua identidade étnica, a qual “veio perfeitamente definida da Europa”. Por mais que tenha havido miscigenação do povo brasileiro em formação com o imigrante, este foi mais transformado por aquele do que o contrário⁶. Os povos escravizados, ao contrário, tiveram sua identidade cerceada e se viram obrigados a redefini-la (Ribeiro, 1995, p. 126). A leitura de *O Povo Brasileiro* nos leva a crer que Ribeiro atribui a essas raças o *tempero* necessário para tornar a identidade brasileira tão única e multifacetada.

No Brasil, de índios e negros, a obra colonial de Portugal foi também radical. Seu produto verdadeiro não foram os ouros afanosamente buscados e achados, nem as mercadorias produzidas e exportadas. Nem mesmo o que tantas riquezas permitiram erguer no Velho Mundo. Seu produto real foi um povo-nação, aqui plasmado principalmente pela mestiçagem, que se multiplica prodigiosamente como uma morena humanidade em flor, à espera do seu destino. Claro destino, singelo, de simplesmente ser, entre os povos, e de existir para si mesmos (Ribeiro, 1995, p. 68).

A escrita de Darcy Ribeiro soa poética mesmo quando se dedica a abordar temática tão repulsiva quanto a opressão sofrida pelos negros escravizados. Não significa, por suposto, que nosso autor não reconheça que a miscigenação não apaga as desigualdades raciais existentes na sociedade brasileira.

Ao analisar o papel da miscigenação na formação do povo brasileiro, é fundamental reconhecer a complexidade desse processo. Mesmo com a miscigenação, a herança do racismo estrutural persiste, manifestando-se em disparidades socioeconômicas e em formas de discriminação (Ribeiro, 1995, p. 23).

⁶ Ribeiro explica que “no Brasil, encontrando uma sociedade já formada e etnicamente integrada, apenas afetou seu destino, assimilando quase toda essa massa imigrante, transformando-se mais os recém-vindos do que os que aqui viviam. Através de todas essas instâncias, o povo brasileiro acabou por conformar-se como uma configuração histórico-cultural única e diferenciada de todas as outras” (Ribeiro, 1995, p. 259).

Á todo momento, nas quatrocentas e cinquenta cinco páginas de *O Povo Brasileiro*, Darcy Ribeiro ressalta que a luta por igualdade racial continuava (e continua) sendo um desafio fundamental para a consolidação de uma identidade nacional brasileira mais justa e inclusiva.

2. Desculturação e transfiguração étnica do negro escravizado

A miscigenação no Brasil não ocorreu de forma pacífica ou igualitária. Pelo contrário, trata-se de um processo profundamente marcado pela escravidão, pelo racismo e pela desigualdade social, o que resultou em estruturas de poder e privilégios baseados na cor da pele. Absurdo seria concluir que a miscigenação,

A miscigenação no Brasil não ocorreu de forma pacífica ou igualitária. Pelo contrário, trata-se de um processo profundamente marcado pela escravidão, pelo racismo e pela desigualdade social, o que resultou em estruturas de poder e privilégios baseados na cor da pele

formadora de uma identidade étnico-cultural tão rico quanto a brasileira, tenha sido produto de uma interação pacífica.

Darcy Ribeiro sustenta duas práticas, que embora violentas e repugnantes, permitiram a miscigenação e, por conseguinte, a formação da

identidade nacional brasileira. Trata-se da desculturação e da transição étnica. Dentre as duas, começaremos abordando a última.

Ribeiro explica que "transfiguração étnica é o processo através do qual os povos, enquanto entidades culturais, nascem, se transformam e morrem" (Ribeiro, 1995, p. 257). Um capítulo de *O Povo Brasileiro* é dedicado a apresentar uma análise profunda das quatro instâncias básicas da transfiguração étnica no Brasil, as quais

são fundamentais para compreender a complexidade da formação do povo brasileiro e sua identidade étnica e cultural.

Transfiguração biótica, primeira instância explicada por Ribeiro, é aquela gerada pela interação do homem com outras forças vivas, o que altera a composição biológica daquele. A segunda instância, transfiguração ecológica, é aquela em que os seres vivos, ao coexistirem e interagirem, afetam-se uns aos outros em sua forma física. A transfiguração econômica, gerada não pela interação, mas pela exclusão, é aquela que,

convertendo uma população em condição material de outra, em prejuízo de si própria, pode levá-la ao extermínio. É o caso da escravidão pessoal, que, desgarrando uma pessoa do seu contexto vital para convertê-la em mera de força de trabalho a serviço de outra, causa enorme desgaste humano (Ribeiro, 1995, p. 257).

A última instância da transfiguração é a psicocultural, por meio da qual uma população é subjugada por outra, retirando-lhe o desejo de viver e de preservar sua própria identidade. Nos cinco séculos de formação do povo brasileiro, processo que ainda se mantém, ocorreram sucessivas transfigurações, tanto biótica, quanto ecológica, econômica e psicocultural. Ribeiro esclarece, todavia, que as transfigurações ocorreram preservando a configuração do povo novo, tomando como base as protocélulas Brasilíndias.

O negro traficado, ao desembarcar do navio negreiro, encontrou a protocélula Brasilíndia já constituída e, nela, aprendeu a viver, "fumando longos cigarros de tabaco e bebendo cauim" (RIBEIRO, 1995, p. 114). Ribeiro aponta que, devido à exclusão sofrida pelo negro, seu papel de agente cultural foi mais passivo do que ativo. O que não significa, claro, que essa passividade não tenha, aos poucos, transformado a protocélula Brasilíndia naquilo que conhecemos hoje como povo brasileiro. Por meio das ordens que lhes gritavam os capatazes, os escravizados

aprenderam o português, língua que utilizaram para comunicar-se entre si, mesmo com etnias originárias distintas (Ribeiro, 1995, p. 115).

Nas regiões onde mais se concentraram, nordeste açucareiro, sudeste cafeeiro e nas zonas de mineração no centro e sudeste do país, os escravizados, africanizavam o Brasil à medida que se aportuguesavam. O negro difundia a língua do colonizador, ensinando-a aos escravizados recém-chegados, bem como as técnicas de trabalho, os hábitos alimentares e os valores da cultura em formação naquelas regiões.

Submetido à transfiguração forçada de sua essência, o africano escravizado, dominado e subjugado, foi sendo desculturado pela erradicação de sua cultura (Ribeiro, 1995, p. 116). Não vivia o negro escravizado para se expressar com autonomia, mas era guiado por vontades e motivações externas. A deculturação foi uma estratégia cruel empregada pelos colonizadores brancos com o objetivo de enfraquecer a resistência dos escravizados e consolidar o poder opressor. As práticas culturais africanas foram marginalizadas, proibidas e consideradas inferiores, como parte de uma estrutura de dominação racial. A desculturação é uma prática de *governança* empreendida pelo colonizador na empresa Brasil, cujo objetivo era justamente inviabilizar qualquer possibilidade de formação de um povo autônomo (Giarola, 2012, p. 133).

A língua, os costumes, a religião e outras formas de expressão cultural dos negros foram subjugados e reprimidos, muitas vezes com violência física e psicológica. O intuito era apagar suas raízes, sua história e sua identidade cultural, impondo-lhes uma visão de mundo eurocêntrica e branca. Essa negação cultural contribuiu para a perpetuação do sistema escravista, tornando o negro escravizado um ser desprovido de humanidade e dignidade.

As quatro instâncias da transfiguração que pressionavam o negro escravizado, todavia, não lhe impedia de reconstituir suas virtualidades de ser

cultural. Ribeiro sustenta a posição de que, apesar da exclusão e da opressão, o escravizado

Consegue, ainda assim, exercer influência, seja emprestando dengues ao falar lusitano, seja impregnando todo o seu contexto com o pouco que pôde preservar da herança cultural africana. Como esta não podia expressar-se nas formas de adaptação - por diferir, consideravelmente, no plano ecológico e tecnológico, dos modos de prover a subsistência na África -, nem tampouco nos modos de associação - por estarem rigidamente prescritos pela estrutura da colônia como sociedade estratificada, a que se incorporava na condição de escravo -, sobreviveria principalmente no plano ideológico, porque ele era mais recôndito e próprio. Quer dizer, nas crenças religiosas e nas práticas mágicas, a que o negro se apegava no esforço ingente por consolar-se do seu destino e para controlar as ameaças do mundo azaroso em que submergira (Ribeiro, 1995, p. 116).

Darcy Ribeiro lança um olhar crítico sobre a desculturação do negro escravizado, evidenciando as estratégias de supressão cultural empregadas durante a escravidão. No entanto, a resistência cultural dos escravizados, aliada à sua resiliência, permitiu a preservação e a recriação de uma identidade afro-brasileira que contribuiu significativamente para a diversidade cultural do país.

3. Entre a passividade e resistência — a contribuição do negro escravizado na formação da identidade brasileira

A desculturação é o fenômeno utilizado pelo colonizador para possibilitar a transfiguração étnica. Perseguindo a erradicação da cultura africana no território que se erigia o Brasil, o colonizador buscou suprimir qualquer espécie de manifestação cultural dos povos dominados por ele. No entanto, o resultado principal do esforço discriminatório foi permitir a formação de uma nova identidade cultural, um povo novo.

Apesar dos esforços sistemáticos para desculturar e transfigurar os escravizados, é importante ressaltar que a resistência cultural foi uma constante ao longo da história. Mesmo nas condições adversas da escravidão, os negros encontraram maneiras de preservar e transmitir suas tradições de forma subversiva e resiliente.

O Povo Brasileiro é uma obra que destaca a importância de compreender e valorizar as contribuições culturais do negro escravizado para a formação da identidade nacional brasileira.

A cultura afro-brasileira, construída a partir da luta e da resistência dos escravizados, permeia diversos aspectos da sociedade brasileira, como a música, a dança, a culinária, as festas populares e as expressões artísticas.



Durante o regime escravista, os negros escravizados foram submetidos a uma sistemática negação de sua cultura, tradições e formas de expressão.

Práticas religiosas como o candomblé e a umbanda, por exemplo, são expressões vivas dessa resistência cultural que floresceu no contexto da diáspora africana no Brasil. Como já mencionado, para Ribeiro, o negro escravizado manteve resquícios de sua cultura no plano ideológico, nas crenças religiosas e nas práticas mágicas. Até hoje, em Salvador, Recife, São Luís e Rio de Janeiro, o candomblé, o xangô e a macumba constituem grandes centros de prática religiosa das populações negras brasileiras.

Não significa que as religiões de matriz africana se mantiveram incólumes. Essas religiões foram tão catequesitadas quanto o catolicismo foi africanizado. As crenças africanas, associadas às crenças indígenas, modificaram a fisionomia cultural

do catolicismo, tornando-o muito mais popular e discrepante de “qualquer das heresias cristãs tão perseguidas em Portugal” (Ribeiro, 1995, p. 117).

A passividade a que Darcy Ribeiro se refere quando explora o papel do negro na formação da identidade nacional não implica na languidez ou na apatia do povo escravizado. Pelo contrário, nosso autor exorta, parágrafo sim parágrafo não, a resiliência e a esperança do povo escravizado, a exemplo:

O espantoso é que os índios como os pretos, postos nesse engenho deculturativo, consigam permanecer humanos. Só o conseguem, porém, mediante um esforço inaudito de auto-reconstrução no fluxo do seu processo de desfazimento. Não têm outra saída, entretanto, uma vez que da condição de escravo só se sai pela porta da morte ou da fuga (Ribeiro, 1995, p. 118).

A fuga do escravizado possui papel de destaque em *O Povo Brasileiro*, posto que a esperança de liberdade é a principal ferramenta da rebeldia negra. A fuga trazia consigo a esperança da reconstituição da vida em liberdade nos quilombos, comunidades solidárias que se espalharam Brasil a fora. Palmares, o principal quilombo do Brasil, é a representação histórica da resistência e do conflito inter-racial. Nessas comunidades, o negro escravizado, desculturado ou em processo de desculturação encontrava seu destino de liberdade, embora tivesse que lidar com a ambiguidade de, mesmo entre seus irmãos de raça, não conseguir reconstituir sua expressão cultural e as formas de vida africanas (Ribeiro, 1995, p. 220).

De todo modo, a resiliência do negro escravizado impediu que a cultura negra “se descole de sua tecedura original, cujo urdume ameaçava esgarçar-se a chicote, sob a pressão dos pelourinhos” (Santos, 2023). Cada leva de negros traficados que desembarcava do navio negreiro trazia consigo o substrato da cultura africana, e, embora o esforço impellido pelo colonizador na desculturação, os haulás,

jêges e nagôs, dentre outros, mantiveram escondido no recôndito de sua alma a consciência da liberdade que gestou a Revolução dos Malês (Santos, 2023).

Ademir Barros dos Santos, ao reconhecer que Darcy Ribeiro, ao contrário de outros pensadores como Otavio Ianni e Nina Rodrigues, enxerga o negro escravizado como participante ativo no processo de formação do povo brasileiro, faz uma crítica pertinente à obra que aqui se discute. Para Santos, a prática de desculturação e a transfiguração étnica empenhada pelas elites não foi aceita de forma passiva pelo negro escravizado. O autor ressalva que o africano escravizado

sujeito à inevitável desmontagem cultural da terra estranha, socorre a própria instituição do tráfico negreiro – de onde advém a reposição constante dos costumes originais, durante o longo período de três séculos que a escravidão durou: são os negreiros que, inconscientemente, ao trazer escravos novos, lastreiam constantemente a cultura negra (Santos, 2023).

Ribeiro, todavia, já havia antecipado essa crítica, de forma que, no seu ponto de vista, a passividade se sobrepunha à brava resistência do negro escravizado. Isso, porque escravizado continuava inserido numa sociedade que lhe era desfavorável, cujos aparatos de repressão permaneciam nas mãos das elites dominantes:

Enquanto escravos, porém, eles constituíam a única força oposta ao sistema que, exercendo uma ação subversiva constante, exigia a reação permanente de um aparato repressivo. Sendo, entretanto, incapazes de destruí-lo, seja para restaurar formas arcaicas de existência, já inviáveis, seja para implantar precocemente uma formação econômico-social mais solidária, coexistiam conflitivamente, reproduzindo-se tal qual eram. O negro, mesmo quando escapava do engenho para acoitar-se nos quilombos, continuava simbioticamente relacionado com a sociedade com a qual estava em guerra, na qual se formara e da qual dependia para prover-se de elementos que se tornaram indispensáveis à sua

existência, como as ferramentas, o sal e a pólvora (Ribeiro, 1995, p. 276).

Santos e Ribeiro concordam, no entanto, que, além dos valores espirituais, os negros escravizados mantiveram, também, seus ritmos e sons, passados de geração em geração, na medida do possível, do negro traficado a seus descontentes. Interessante ponderação de Ribeiro é a de que o negro escravizado aproveita cada oportunidade para expressar seu valor, o que o faz com maestria em todos os campos que não se exige escolaridade. O negro liberto, ao seu turno,

participando biológica e socialmente do mundo branco, pode acercar-se melhor de sua cultura erudita e nos deu algumas das figuras mais dignas e cultas que tivemos nas letras, nas artes e na política. Entre eles, o artista Aleijadinho; o escritor Machado de Assis; o jurista Rui Barbosa; o compositor José Maurício; o poeta Cruz e Sousa; o tribuno Luís Gama; como políticos, os irmãos Mangabeira e Nelson Carneiro; e, como intelectuais, Abdias do Nascimento e Guerreiro Ramos.

É o escravizado (e o negro já liberto), para Ribeiro, que constituiu o componente mais criativo da cultura brasileira, sendo pilar de uma das mais fortes formas de expressão da identidade nacional: a música popular. O mesmo se aplica aos saberes e gostos culinários, posto que há certa semelhança entre os ingredientes encontrados na costa brasileira e na costa ocidental africana, onde grande parte dos escravizados foram aprisionados (Ribeiro, 1995, p. 127).

Resta claro em *O Povo Brasileiro* a visão de Darcy Ribeiro no sentido de que a contribuição do escravizado e negro liberto para a formação da identidade e da cultura brasileira não é devidamente reconhecida pela sociedade. Essa imensurável contribuição é pouco conhecida pelos brasileiros – dentre eles, o autor deste texto – e, em alguns ciclos, chega a ser marginalizada e tratada como uma

espécie de subcultura. Darcy já denunciava tal injustiça em 1995, data da primeira publicação de *O Povo Brasileiro*:

51

A nação brasileira (...) nunca fez nada pela massa negra que a construiu. Negou-lhe a posse de qualquer pedaço de terra para viver e cultivar, de escolas em que pudesse educar seus filhos, e de qualquer ordem de assistência. Só lhes deu, sobejamente, discriminação e repressão. Grande parte desses negros dirigiu-se às cidades, onde encontrava um ambiente de convivência social menos hostil. Constituíram, originalmente, os chamados bairros africanos, que deram lugar às favelas. Desde então, elas vêm se multiplicando, como a solução que o pobre encontra para morar e conviver. Sempre debaixo da permanente ameaça de serem erradicados e expulsos (Ribeiro, 1995, p. 223).

A valorização e a preservação da cultura afro-brasileira são alicerces essenciais na busca por justiça social, igualdade e no enfrentamento ao racismo estrutural. O trabalho de Darcy Ribeiro destaca a importância de compreender e valorizar as contribuições culturais do negro escravizado para a formação da identidade nacional brasileira. A resiliência cultural dos escravizados, mesmo diante da opressão e da violência, permitiu a preservação e a recriação de uma identidade afro-brasileira que contribuiu significativamente para a diversidade cultural do país.

Considerações finais

A instância da miscigenação cultural, conforme descrita por Darcy Ribeiro em *O Povo Brasileiro*, refere-se à fusão de tradições culturais trazidas pelos diferentes grupos étnicos que contribuíram para a formação do povo brasileiro. No Brasil, essas tradições se entrelaçaram e se fundiram ao longo do tempo, dando origem a uma cultura única e diversificada.

A mestiçagem cultural no Brasil pode ser observada em diversas manifestações artísticas e literárias. A música, por exemplo, é um exemplo emblemático dessa fusão cultural, com gêneros como o samba, o choro e a bossa nova que combinam elementos africanos, indígenas e europeus. Na literatura, escritores brasileiros têm explorado essa mistura de influências em suas obras, criando uma narrativa literária singular e representativa da identidade brasileira.

A religiosidade no Brasil também reflete a miscigenação cultural. O sincretismo religioso, que combina elementos de religiões africanas, indígenas e catolicismo, é uma

A valorização e a preservação da cultura afro-brasileira são alicerces essenciais na busca por justiça social, igualdade e no enfrentamento ao racismo estrutural. O trabalho de Darcy Ribeiro destaca a importância de compreender e valorizar as contribuições culturais do negro escravizado para a formação da identidade nacional brasileira.

expressão marcante dessa fusão. Exemplos notáveis incluem o candomblé, a umbanda e a festa de São João, que incorporam práticas e crenças de diferentes tradições religiosas.

A língua portuguesa, trazida pelos colonizadores, também passou por um processo de mestiçagem cultural no Brasil. Através da interação com outras línguas, principalmente as línguas indígenas e africanas, desenvolveram-se variedades linguísticas únicas, como o dialeto caipira, o dialeto baiano e o dialeto afro-brasileiro.

Essa rica amálgama cultura, no entanto, foi gerada às custas de um processo violento de escravidão e supressão das identidades originárias dos povos indígenas e dos negros africanos. Ciente da contribuição indígena nessa identidade cultural, este texto optou por abordar, de forma pormenorizada, a contribuição do escravizado africano.

Foi abordado o processo violento e desumano e de desculturação, e posterior transição étnica, dos escravizados africanos. Os escravizados foram forçados a reduzir drasticamente a expressão de suas línguas, religiões e costumes e a adotar os valores e costumes dos colonizadores europeus. No entanto, apesar dessa violência cultural, os escravizados conseguiram preservar alguns elementos de sua cultura africana, que se mesclaram com a cultura em formação do brasilíndio, emprestando tempero, cheiro, vida, movimento (Santos, 2023) a esta.

Reconhecer a desculturação imposta ao negro escravizado é fundamental para compreender as profundas desigualdades sociais e raciais que ainda persistem no Brasil contemporâneo. A valorização e a preservação da cultura afro-brasileira são alicerces essenciais na busca por justiça social, igualdade e no enfrentamento ao racismo estrutural.

O reconhecimento exige a superação da exclusão, que outrora contribuiu para a formação da identidade nacional, mas que, hoje, possibilita a manutenção

das profundas desigualdades sociais e raciais que ainda persistem no Brasil contemporâneo. A exclusão deve ser superada pela identificação, isto é, o reconhecimento de que nossa identidade é resultado da combinação de matrizes culturais diversas. É necessário ler, e compreender, Darcy Ribeiro.

Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles pretos e índios supliciados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os supliciou. À doçura mais terna e a crueldade mais atroz aqui se conjugaram para fazer de nós a gente sentida e sofrida que somos e a gente insensível e brutal, que também somos. Descendentes de escravos e de senhores de escravos seremos sempre servos da malignidade destilada e instalada em nós, tanto pelo sentimento da dor intencionalmente produzida para doer mais, quanto pelo exercício da brutalidade sobre homens, sobre mulheres, sobre crianças convertidas em pasto de nossa fúria (Ribeiro, 1995, p. 120).

Referências

BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.

GIAROLA, Flávio Raimundo. O povo novo brasileiro: mestiçagem e identidade no pensamento de Darcy Ribeiro. **Revista Tempo e Argumento**, vol. 4, núm. 1, pp. 127-140, 2012.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade Stuart Hall**; tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro-11. ed. -Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HENRIQUES, Hugo Rezende. Brasil para que(m)? **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, Vol. 8, N. 1, 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1945.

SANTOS, Ademir Barros dos. **O negro em “O Povo Brasileiro”**, de Darcy Ribeiro. Por Dentro da África, 2018. Disponível em:
<https://www.pordentrodaafrica.com/cultura/o-negro-do-darcy-o-negro-em-o-povo-brasileiro-darcy>. Acesso em 25 de junho de 2023.

A MULHER NEGRA E O DIREITO: A FEMINIZAÇÃO DA PUNIÇÃO E AS IDENTIDADES SELECIONADAS PELA JUSTIÇA PENAL

56

BLACK WOMEN AND THE LAW: THE FEMINIZATION OF PUNISHMENT AND THE IDENTITIES SELECTED BY CRIMINAL JUSTICE

Jade Hermano¹
(PPGDH/UnB)

Renan Gonçalves Rocha²
(IFG)

DOI: <https://doi.org/10.61541/3sbj1061>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo refletir criticamente sobre a concepção de "Sujeito de Direito". Tem-se como eixo os recortes de raça, gênero e classe e busca entender como essas interseccionalidades são determinantes na distribuição do punitivismo dentro do sistema penal de justiça. O estudo revela que as mulheres negras presas em flagrante, que são posteriormente mantidas presas preventivamente por tráfico de drogas, são mais penalizadas pelo sistema criminal em vigor. Este é explicitamente celetista, racista e estigmatizante. Os procedimentos padrões e raciocínios empregados em audiências de custódia e decisões são verdadeiros instrumentos de repressão contra essas mulheres. Portanto as mulheres negras vivenciam um regime próprio de subalternização, que não estão contemplados pelo feminismo branco eurocêntrico, tampouco pelas formulações universalistas e positivistas do Direito e do seu conceito de "Sujeito". É preciso questionar não só a forma como o Direito é operado e quem o opera, mas toda a construção desse regime garantista constitucional, construído sobre a égide epistêmica colonial que exclui as experiências dos corpos femininos negros. Nesse sentido, este artigo tem por escopo refletir essas vulnerabilidades a partir das teorias decoloniais e interseccional como maneira de pensar criticamente o Direito.

Palavras-chave: Punitivismo; Interseccionalidades; Gênero; Racismo; Sistema Penal

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília (PPGDH UnB). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Membro da Comissão Especial de Execução Penal da OAB/GO. ORCID <https://orcid.org/0009-0001-3379-4447>
Contato jadehermano95@gmail.com / Lattes <http://lattes.cnpq.br/7049545148968396>

² Doutor em Filosofia pela Universidade Paris Nanterre com Estágio pós-doutoral na University of Minnesota nos Estados Unidos. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás. Professor do Instituto Federal de Goiás (IFG) e coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Filosofia (NUPEFIL/CNPq) da mesma instituição. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2234-7454>
Contato renan.rocha@ifg.edu.br / Lattes <https://lattes.cnpq.br/6283456205288829>

ABSTRACT

This article aims to critically reflect on the concept of "Subject of Law". It focuses on race, gender and class and seeks to understand how these intersectionalities are determinant in the distribution of punitivism within the criminal justice system. The study reveals that black women arrested in flagrante, who are subsequently held in pre-trial detention for drug trafficking, are more penalized by the criminal system in place. This is explicitly selective, racist and stigmatizing. The standard procedures and reasoning employed in custody hearings and decisions are real instruments of repression against these women. Therefore, black women experience their own regime of subalternization, which is not contemplated by white Eurocentric feminism, nor by the universalist and positivist formulations of Law and its concept of "Subject". It is necessary to question not only how the law is operated and who operates it, but the entire construction of this constitutional guarantee regime, built on the colonial epistemic aegis that excludes the experiences of black female bodies. In this sense, this article aims to reflect these vulnerabilities from decolonial and intersectional theories as a way of thinking critically about law.

Keywords: Punitivism; Intersectionality; Gender; Racism; Penal System

Introdução

O Estado-Nação, territorialista, fronteiro, com sua língua e linguagem, produz uma dinâmica própria de construção de identidades e sua estrutura jurídico-política, subjetiva e lógica (DERRIDA, 2007) é uma construção colonial (MBEMBÉ, 2016), tem o DNA dessa história secular (CARNEIRO, 2005), de dominação patriarcal (BORDIEU, 1998) que se constrói a partir do homem branco, pertencente as classes dominantes, como figura representativa do sujeito universal, para quem o direito não é uma mera abstração, mas sinônimo de garantias. Ele é o sujeito de direitos e a partir do qual o Direito se organiza.

Portanto, enxergar os enredos coloniais voltados às mulheres aprisionadas é um caminho importante para os estudos feministas, possibilitando reconhecer o desempenho ideológico do patriarcado sob parâmetros de gênero e raça, onde estes indicadores sociais encontram maior liberdade para desempenhar suas funções de opressão.

Se o Direito é para o Estado a marca da sua soberania, da possibilidade de afirmação de si e de suas normas, cabe antes a pergunta sobre esses outros e principalmente essas outras sujeitos(as) que estão fora do sistema referencial do Direito e que, por conseguinte, são colocados(as) as margens das garantias do regime constitucional. Nesse caso, cabe problematizar não somente as operações do Direito, seu sistema normativo e de regras positivadas, mas a constituição dos outros, desses que a episteme e a semântica do Direito não pressupõe como referência para suas garantias jurídicas. Isto é, deve-se antes pensar a violência constitutiva do regime de leis, sua lógica que se toma por universal, mas é efetivamente redutora das complexidades étnicas, de gênero e singularidades que escapam ao paradigma orientador da pressuposição do Estado de direito.

Trata-se de uma metafísica universalista, ancorado em uma "mitologia branca" (DERRIDA, 1991) que organiza a conceitualidade, que toma suas próprias noções como "a forma universal". Universalização da linguagem e da língua, da memória, da tradição, do imaginário, da política, da estrutura jurídica, da cultura, do "eu", da identidade e do Direito. Universalização dessa identidade nacional que é paradoxalmente uma partícula da Nação e a forma universal de compreensão do sujeito, do sujeito de direito que é também uma invenção colonial. Assim, aquelas outras pessoas, etnias, comunidades, grupos, mulheres negras e indígenas, as sexualidades não normativas (SEGATO, 2007), são minorizadas, excluídas, com suas histórias e memórias apagadas, não só por um apagamento epistêmico. Esse apagamento também se dá por meio de uma imposição moral desse sujeito universal, mas, sobretudo pela dinâmica institucional de construção e formação desse sujeito universal como forma do Direito e determinação de quem tem direitos e do significado do sistema jurídico. A quem se endereça o "fazer justiça" e permitir acesso à direitos. Esse homem, como sujeito universal, é modelo representativo da

política e do Estado, que estão nas mãos de homens, que falam por todas as outras pessoas, etnias, povos, corpos e perspectivas dissidentes. Esse é o processo de minorização, exclusão, marginalização e violências enfrentado por mulheres negras e indígenas, como afirma Segato (2007, p. 4).

Afirmamos e buscaremos mostrar como o sistema jurídico brasileiro, com sua organização colonial se manifesta pela intolerância de gênero, pelo machismo e o racismo que são intrínsecos e está em plena conformidade com os arcabouços deixados pelos processos colonizadores e da escravidão brasileira. Assim, pensar o sistema jurídico brasileiro não pelo que ele se pretende ser, mas como ele funciona para mulheres negras, nos ajuda a deslocar a perspectiva e olhar para um sistema que tem uma funcionalidade muito específica de exclusão, apagamento e produção de uma vida precária, despida das regras normais que se pressupõem num regime constitucional.

Para pensarmos a questão utilizaremos análises de contextos jurídicos práticos de audiências de custódia que nos coloca no cerne do problema das práticas coloniais do sistema jurídico brasileiro. Será analisado um caso modelar de audiências de custódia realizada com uma mulher negra acusada de tráfico de drogas. Nesse caso nota-se a atinente ampliação da capacidade punitiva do poder judiciário. Pode-se observar que a padronização da argumentação jurídica contidas nessas audiências explicita os dispositivos punitivistas existentes que aparecem na produção do discurso e, sobretudo na reatualização permanente das regras do Processo Penal visando punir mais e ser mais severo contra negros(as). Ou seja, o racismo e o sexismo se explicita no discurso jurídico e revela a subjetividade imanente as narrativas e, sobretudo as decisões judiciais.

Neste artigo analisaremos como as hierarquias sociais e o imaginário colonial constituído pelas noções de "marginalização e criminalização" de corpos negros e

periféricos³ são efetivados em audiências de custódia. Em dois casos de tráfico de drogas analisados, nota-se que a seletividade do poder estatal libera sua discricionariedade punitiva com mais contundência quando se trata justamente dessas figuras que estão fora do imaginário representativo do sujeito de direitos. Ou seja, quanto mais marcadas estão as classificações que destoam da referência racial, de classe e de gênero estabelecidas como modelo referencial do sujeito de direitos mais punitivas se tornam as medidas jurídicas e as decisões judiciais.

Nesse sentido as audiências de custódia são bastante sintomáticas e decisivas e servem como amostragem local que traduzem ao mesmo tempo o funcionamento dos procedimentos legais. Como sintoma de um modelo classificatório que toma como base as referências do poder colonial, racista e sexista como critério aplicativo das leis.

A terminologia e o conceito de Custódia, segundo o Dicionário é entendido como o ato de “guardar” e “proteger”. De acordo com definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia consiste na garantia da rápida apresentação do (a) autuado (a) a um juiz (a) nos casos de prisões em flagrante. Trata-se de uma ação do CNJ mediante a qual o cidadão preso (a) em flagrante é levado à presença de um juiz (a) no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu (sua) advogado (a) ou de um defensor (a) público (a), o autuado (a) será ouvido, previamente, por um juiz (a), que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz (a) também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como

³ Periférico é uma noção que significa não somente um marco de morar e viver nas periferias. Mas sobretudo as localidades que são vistas socialmente como marginalizadas, perigosas e violentas. Tudo isso podemos constatar como um imaginário que permeia a moralidade do julgador, sendo um critério determinante no momento de proferir as decisões sobre liberdade ou prisão das acusadas na audiência de custódia. Quanto mais periférica menos chances de uma decisão favorável e responder ao processo em liberdade.

monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve ou há indícios de maus-tratos, tortura ou violência/ abuso policial durante a execução do ato de prisão. A ideia é que o acusado (a) seja apresentado (a) e entrevistado (a) pelo (a) juiz (a), em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado (a) do preso (a). Trata-se de um de um “controle imediato da legalidade sobre a necessidade ou não de manutenção da prisão (PAIVA, 2015).

Isto posto, a apresentação célere do (a) preso (a) a um juiz (a) resulta da aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos absorvidos pelo ordenamento pátrio com status supralegal, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição da República, conforme assentado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 349.703 e 466.343 e *Habeas Corpus* nº. 87.585 e 92.566)⁴. A previsão normativa da referida garantia é encontrada, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a qual prevê em seu artigo 7.5:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969)

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que, em seu artigo 9.3, prescreve o seguinte:

⁴ O Plenário desta Corte, no julgamento conjunto dos HC 87.585 e HC 92.566, relator o ministro Marco Aurélio, e dos RE 466.343 e RE 349.703, relatores os ministros Cezar Peluso e Carlos Britto, sessão de 3-12-2008, fixou o entendimento de que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF/1988, restando, assim, derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia [RE 716.101, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 31-10-2012, DJE 220 de 8-11-2012.]

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (PIDCP)

Nesse contexto, verifica-se que houve a implementação das audiências de custódia com a finalidade de ajustar a legislação processual penal brasileira às exigências de diplomas internacionais, para tentar evitar e frear os casos de violência policial, prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias, impactando, principalmente, no número de presos provisórios no sistema penitenciário (VASCONCELLOS, 2016). No entanto, mesmo frente a tentativa de frear o estado de coisas inconstitucionais e violação massiva de direitos fundamentais no momento das prisões em flagrante (ADPF nº 347/2015 do STF)⁵, a seletividade penal racista e sexista persevera, no *modus operandi* que ainda é conduzida tal audiência.

O ponto nodal é, portanto, que; se nessa esfera garantista dos direitos fundamentais podemos observar esse conjunto de práticas racistas, segregadoras e radicalmente violentas, nos mostra também que esses processos só se acentuam em outros espaços do processo penal. Isso dizemos de maneira rápida, pois, uma comprovação mais acentuada desse problema poderia se dar também pelo olhar clínico, ao realizar uma observação dos dados estatísticos apresentados pelo CNJ⁶ onde pode-se concluir que esse sistema é o âmago e expressão mais íntima da

⁵ Supremo Tribunal Federal – Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio; Requerente: Partido Socialista e Liberdade – Psol; Disponível em : [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](http://paginador.jstf.jus.br)

⁶ Dados obtidos da pesquisa “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra”, feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do CNJ (2017). Disponível em: . Acesso em 23 de nov. 2017

condição de um país que vive sua pós-colonialidade, como reinvenção sofisticada de subjetividades, técnicas e tecnologias mortíferas.

A prisão tem cor e tem gênero, vejamos os dados produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional e compartilhado na pesquisa desenvolvida por Alves (2017):

O perfil etário dessa população, observa-se que a proporção de jovens é maior no sistema prisional que na população em geral. Ao passo que 56% da população prisional é composta por jovens, essa faixa etária compõe apenas 21,5% da população total do país. Deste total, 67% são negros (DEPEN, 2014). O número de pessoas privadas de liberdade em 2014 era 6,7 vezes maior do que em 1990. No que diz respeito à questão de gênero, o Brasil conta com uma população prisional feminina de 37.380 presas. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculina, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. A maioria absoluta da população prisional brasileira é negra em todos os estados da federação (DEPEN, 2016) (SILVA, 2017, p. 7).

Segundo informações obtidas de pesquisas desenvolvidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sobre as audiências de custódia, nos mostra:

Das pessoas que passaram por audiência de custódia, 65% foram identificadas pelas pesquisadoras como sendo negras. A pesquisa aponta para um possível tratamento judicial mais duro para os acusados(a) negros(a), já que, entre as pessoas brancas detidas e conduzidas à audiência de custódia 49,4% permaneceram presas e 41% receberam liberdade provisória com cautelar e, entre as pessoas negras, 55,5% tiveram a prisão mantida e 35,2% receberam liberdade provisória com cautelar. Para os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ser negro é uma condição que favorece a manutenção da prisão provisória. Em relação à idade das pessoas presas em flagrante, 25% têm menos de 20 anos e mais da metade têm até 25 anos. A concentração de jovens é ainda maior entre as pessoas negras. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

1. Aportes preliminares: interseccionalidades

É importante dizer que o quadro teórico interpretativo do direito vem sendo atravessado por um amplo número de questões interseccionais. Os debates travados a partir da interseccionalidade complexificam significativamente as leituras do direito que partem de uma perspectiva positivista e que o reduz a sua aplicação normativa. Antes de tudo é importante dizer que o Direito é marcado por um extenso espectro de questões subjetivas, étnica, raciais, econômicas que são decisivas para se discorrer sobre as práticas jurídicas. (ROCHA, 2014)

Para se entender as raízes das discriminações e opressões sofridas pelas mulheres negras em audiências de custódia torna-se necessário rememorar os estudos sobre colonialidade e sobretudo as perspectivas do Feminismo decolonial (VERGÈS, 2020). Visto que, como afirma Maria Lugones (2008), a colonização foi responsável não só pela racialização do sujeito colonial, mas pela introdução de ideias de gênero. Ao repensar o conceito de “colonialidade do poder”, a autora nos convida a pensar a cartografia do poder global a partir do que se chama do sistema moderno/colonial de gênero (MONJE, 2017). O que contribui significativamente para compreendermos os modelos classificatórios a partir do gênero e sobretudo da estigmatização dessa escala hierárquica produzida sobre a mulher negra que quando juridicamente marginalizada e periférica é colocada mais na subalternidade do julgamento jurídico. Ou seja, trata-se da sujeição e exercício violento do poder punitivo sobre elas.

Autoras como Gudrun Axeli Knapp (2005) Leslie Mc Call (2005) e Cornelia Klinger (2003) nos instiga pensar as interseccionalidades por meio dos atravessamentos e percepções das relações e diferenças de raça, gênero, classe, etnias, como fatores que constroem simultaneamente um processo de interação e

de divisão hierárquica que resulta em múltiplas formas de desigualdades sociais. Processos subjetivos classificatórios, formas de segmentação que encontram uma distinção singular na relação estatal, no modo de funcionamento das normas e de aplicação delas.

A perspectiva da interseccionalidade explicita que não faz sentido apontar as relações de dominação de gênero, classe e raça no nível das interações sociais sem conectá-las com níveis mais profundos, tanto das relações econômicas, quanto da história racial e escravagista no caso brasileiro. Assim, é importante perceber que, como afirma, Mattos (2007, p.5) o capitalismo e suas opressões aparece como sendo um propulsor e intensificador dessas estratificações sociais (MATTOS, 2007, p. 05), mas, também a história do racismo e da dominação patriarcal.

O apanhado histórico sobre o conceito de gênero realizado por Donna Haraway (1991/2004) revela que existem diversas tensões teóricas nesse campo. Nesse sentido é de fundamental importância se desenvolver estudos sobre mulheres negras, periféricas, subalternizadas, pobres e juridicamente marginalizadas. É aí que podemos cindir com uma perspectiva etno-euro-centrica, refutando e criando outro campo semântico, teórico e político que possibilite ir além

O poder estatal é um poder classificatório (FOUCAULT, 2004), e o Direito é a performance que capta essas distinções (DERRIDA, 1985) interseccionais como forma discricionária do regime de aplicação das leis. Ou seja, a capacidade punitiva aumenta quanto mais subalternizada for a pessoa.

de toda aquelas correntes clássicas europeias e euro-americanas do direito e, assim, chegar ao ponto central desse artigo que é a experiência jurídica precarizada, punitiva de mulheres negras, pobres, marginalizadas e periféricas, acusadas de tráfico de drogas. Outro direito, outro sentido da aplicação da norma aparece aí.

É nessa direção teórica, de evidenciar a relevância de se realizar pesquisas sobre essas operações do poder estatal, do sistema jurídico e da maneira singular como o sistema de justiça funciona para um certo tipo de mulheres que conseguimos desnudar o elemento colonial, racista e patriarcal que caracteriza o Direito. Essa é a forma de compreensão da sua subjetividade e a maneira de aplicação das decisões jurídicas no caso das audiências de custódia.

2. Direito e interseccionalidades

O marco da construção de uma perspectiva interseccional dentro das ciências especificamente do direito vai se dar a partir da construção de análises que passam a ser feitas diante da luta para difusão desses novos anglos interpretativos. Ampliar anglos interpretativos significa compreender o racismo epistêmico que permeia a produção acadêmica ocidental e seus imaginários sobretudo no direito e suas teorias. Para ruptura com o cenário euro-etno-cêntrico no direito deve-se antes levar em consideração o aprofundamento das intersecções entre raça, classe e gênero, espaço geográfico, território, etnia que quando esquecidas apagam realidades e vivências objetivas no âmbito jurídico.

É importante levar em consideração que a hierarquização epistemológica se dá a partir dessas intersecções. Logo, apesar do desejo de descaracterização desses pensamentos que subvertem os padrões da colonialidade, eles ainda permanecem vivos (GONZALES, 1979). Nesse sentido, ao falar sobre colonialidade e sobre o projeto hegemônico que ataca frontalmente a vida das mulheres racializadas, se

torna relevante para as constatações feitas nesse texto, sobretudo, no que concerne as práticas violentas e punitivistas dos poderes públicos no exercício e aplicação da lei. Como afirma Lopez (2012, p. 12) que evidencia os efeitos do racismo no corpo das mulheres negras brasileiras, que não é somente a “violência sexual do homem branco colonizador”; mas que o corpo da mulher negra além de um objeto atravessado pelas múltiplas operações de controle e opressões é também objeto da violência institucional como forma de controle da própria construção social e continuidade da negritude. Nesses corpos as operações mais elaboradas do racismo devem funcionar. Os dispositivos de poder e controle visam seu atravessamento sem barreiras e restrições. Desse modo o racismo como prática colonial, sofisticada, reinventada e singularizada como medida destinada para cada corpo racializado é um problema que não deve deixar de ser pensado como elemento constitutivo para uma reflexão sobre o direito. Descolonizar o direito é primeiramente pensar nessas dinâmicas e processos interseccionais.

Nesse sentido, fazer uma aproximação hermenêutica e metodológica para se discorrer sobre um modelo de abordagem histórica e jurídica que lide com as singularidades da mulher negra pós-diaspórica, com todas as consequências desse processo, isto é, precarização, estigmatização, hierarquias sociais e políticas, marginalização institucional, pode produzir uma reviravolta no próprio pensamento jurídico brasileiro que até então tem como arquétipo do sujeito de direitos o homem branco de classes altas. Dessa maneira, trata-se não somente de pensar essa condição da mulher negra como uma casualidade, mas como arcabouço central da prática jurídica, como modelo estruturador do sentido e do significado do direito.

3. Casos

Para respaldar e embasar a hipótese, de como o racismo atravessa o imaginário do julgador em circunstâncias de prisão em flagrante, se faz necessário para a presente investigação, a realização de uma breve análise comparativa de casos concretos de tráfico de drogas levados a apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), vejamos:

Caso 1. Aqui trata-se de uma situação de prisão em flagrante de uma mulher, de 21 anos, mãe de 3 crianças e negra, residente na periferia da cidade de Goiânia, e que foi presa por estar portando drogas no interior de sua residência; a advogada durante o acompanhamento do Flagrante Delito em contato reservado com ela perante a Polícia Civil a questiona: “se ela possuía vínculo trabalhista ou trabalho lícito”. Tal pergunta seria para juntar aos autos e realizar audiência de custódia. A investigada então responde: “Que realizava trabalho domésticos, mas que a maior parte da sua renda era oriunda de programas”. Ela disse que fazia e que: “A droga que a polícia apreendeu não era dela, e que estava apenas guardando”. Segue a cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

A denunciada, ANA CLARA (nome fictício) agindo de forma livre e consciente, trazia consigo, para mercancia e difusão ilícita, 1 (uma) porção de maconha, acondicionada em plástico branco, com massa bruta de 3,249g (três gramas, duzentas e quarenta e nove miligramas), bem como mantinha em depósito, para mercancia e difusão ilícita, 05 (cinco) porções de maconha, acondicionadas em fita plástica vermelha, com massa bruta de 1,765kg (um quilograma, setecentas e sessenta e cinco gramas); 1 (uma) porção de maconha, acondicionada em sacola plástica verde, com massa bruta de 232,826g (duzentas e trinta e duas gramas, oitocentos e vinte e seis miligramas); e 1 (uma) porção de cocaína, acondicionada em sacola plástica branca, com massa bruta de 239,175g (duzentas e trinta e nove gramas, cento e setenta e cinco miligramas), sem autorização

e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de 1 (uma) balança de precisão, utilizada para a pesagem das drogas (termo de exibição e apreensão de fl. 16, laudo de exame de constatação de fls. 17-18 de fls. 21-28 da movimentação n. 42). (...) Diante da *atitude suspeita*, bem como de notícias anteriores que informavam acerca da comercialização de substâncias entorpecentes *naquela região*, os Policiais Militares decidiram efetuar a abordagem, ocasião em que a pessoa foi identificada com ANA CLARA. Ao procederem busca no local em que dispensado o objeto, os Policiais Militares localizaram 1 (uma) porção de maconha que a denunciada trazia consigo, com massa bruta de 3,249g (três gramas, duzentos e quarenta e nove miligramas). (...) Indagada sobre as substâncias apreendidas, ANA CLARA aduziu que a propriedade das drogas era de seu cunhado Bruno (nome fictício), atualmente preso, bem como afirmou que mantinha em depósito e comercializava as substâncias entorpecentes. Outrossim, relatou que possuía mais drogas no interior de sua residência, *tendo franqueado* a entrada da equipe policial. (...) Diante disso, os Policiais Militares efetuaram a prisão em flagrante delito de ANA CLARA, encaminhando-a para a Central Geral de Flagrantes, juntamente com as drogas e objetos apreendidos. (Ministério Público de Goiás)

Segue um breve relato do desfecho do presente caso: a investigada mesmo sendo réu primária de bons antecedentes, menor de 21 anos na data dos fatos, com residência fixa, teve a sua prisão preventiva homologada e convertido o flagrante em prisão preventiva em audiência de custódia sob os seguintes fundamentos jurídicos na decisão:

"Consta que os policiais militares receberam denúncia anônima de *movimentação suspeita em uma residência no Residencial Madre Germano*, ao que compareceram ao endereço informado e observaram *que havia uma mulher* na porta de uma residência na Rua JH, a qual demonstrou nervosismo com a presença dos militares, tendo jogado algo ao chão, o que objetivou abordagem da pessoa, tendo sido encontrado no chão uma porção de material vegetal dessecado. (...)

No caso, não se pode afastar da quantidade de drogas apreendidas, mais de dois quilos de maconha - 2.001,075Kg, para ser mais exata - e uma quantidade de droga semelhante a crack que é capaz de oferecer indene risco à *ordem pública*, de modo que essa quantidade de drogas - somado à apreensão de apetrechos utilizados na traficância (v.g. balança de precisão) - traz contornos de maior reprovação social e exige a aplicação da medida extrema. Aliado a isso, verifico que a própria custodiada informou que guardava drogas a pedido do cunhado, que está preso, sem demonstrar qualquer receio de que isso pudesse acontecer também com ela. Além disso, apesar de possuir filhos, quem cuida das crianças é sua mãe. É dizer, não há nenhum elemento, nenhuma justificativa que possa imprimir na autuada o receio de se afastar dos filhos, situação capaz de demonstrar que ela seria capaz, até mesmo, de se afastar do distrito como forma de obstar as investigações ou o curso da ação penal e, até mesmo continuar a praticar atos dessa natureza, em outras localidades. A preventiva, portanto, também se revela necessária para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, vez que a liberdade da autuada oferece risco de reiteração e até mesmo fuga do distrito da culpa. E, embora os bons argumentos apresentados pela Defesa, verifico que não são suficientes para afastar os elementos dos autos e a necessidade, ao menos por ora, da custódia cautelar. Ante o exposto, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de ANA CLARA (nome fictício). (...) A propósito: "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (STJ. AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020)

Posteriormente foram interpostos Revogação de Prisão Preventiva e *Habeas Corpus* em 2º Grau ambos Indeferidos e a Investigada permaneceu presa preventivamente no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Observemos, o caso 2, que se pretende esboçar um quadro de confrontação de casos. O caso 2, tratava de um Jovem Garoto, de 21 anos, branco, com uma família relativamente estruturada, residente na região centralizada de Goiânia e

estudante. Atentemos para o depoimento do policial que comunicou a situação de prisão em flagrante:

Caso 2. O condutor informa que faz parte da Equipe CPE, Comando Trindade e na noite de ontem, 29/12/2022, por volta das 19:00h, juntamente com outros colegas, estavam retornando do complexo prisional de Aparecida de Goiânia, sentido Trindade, quando visualizaram a pessoa depois identificada como LUCAS (nome fictício), que conduzia a motocicleta Honda, no Parque Oeste Industrial, em *atitude suspeita*, o qual tentou empreender fuga, logo que visualizou a viatura, contudo em poucos metros foi alcançado e abordado. Durante a busca pessoal, foi encontrado no interior de uma pochete que o suspeito trazia consigo: 11 (onze) sacolas personalizadas de cor vermelha, contendo nomes de pessoas e um saco Zip Lock transparente com 02 (dois) comprimidos parecidos com ecstasy em cada sacola, bem como 01 (uma) outra sacola de cor vermelha, também contendo o nome de uma pessoa e um saco Zip Lock transparente com 02 (dois) comprimidos semelhantes a LSD, na cor verde, em formato de estrela (micropontos), além de R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie e um aparelho celular da marca Apple modelo iPhone 6S QUE ao indagar o abordado acerca da origem e destino daquela droga, ele informou para a equipe policial, que os proprietários são Fulano e Ciclano, sendo que a função do abordado é apenas guardar as drogas sintéticas aos clientes. Informou que a negociação é realizada via telefone celular, diretamente o abordado informou que cada sacola que ele trazia consigo, seria entregue a um usuário diferente, sendo que todos o aguardavam no estacionamento do shopping XXX, conforme orientações recebidas de fulano. Diante da situação de flagrância, o abordado recebeu voz de prisão, pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas, visto que ele estava realizando o transporte de drogas; QUE ao indagar o abordado acerca do documento de identificação, ele informou que acreditava ter deixado no apartamento em que estava utilizando, o qual se localiza. Equipe policial se deslocou ao apartamento indicado por ele,

a fim de pegar algum documento físico de identificação, sendo que do hall de entrada do apartamento foi possível visualizar uma caixa térmica aberta de cor alaranjada, com a inscrição Rappi, comumente utilizada por entregadores de Fast Food e em seu interior várias embalagens similares àquelas que estavam no interior da pochete no momento da abordagem; QUE ao avaliar o conteúdo existente no interior da caixa térmica, foi possível constatar a existência de: aproximadamente 125 gramas de substância parecida com Maconha, aproximadamente 16 gramas de substância semelhante a cocaína, aproximadamente 30 gramas MD, 73 (setenta e três) comprimidos de cor amarela, semelhantes de ecstasy, 79 (setenta e nove) comprimidos de cor branca, semelhante a ecstasy, 26 (vinte e seis) comprimidos em formato de estrela na cor verde, parecido com LSD, 10 (dez) papéis de LSD, uma balança de precisão, vários sacos do tipo Zip Lock transparentes, várias sacolas personalizadas de cor vermelha. Motivo pelo qual foi preso em flagrante e conduzido a central de flagrante”

No caso 2, também se tratava de réu primário, bons antecedentes, menor de 21 anos. Em audiência de custódia a prisão em flagrante foi homologada e o flagrante convertido em prisão preventiva. Posteriormente, na semana seguinte foi feita revogação de prisão e o mesmo solto perante o juiz singular.

4. Reflexões dos casos

O que se deve observar é que no caso 1, trata-se de uma mulher negra de 20 anos, mãe, desempregada e que reside na periferia da cidade. No caso 2, trata-se de um homem, branco, dos olhos claros, classe média, desempregado que reside na região central da cidade. No entanto, o problema não se reduz a essa constatação evidente dos processos raciais que aparecem com a decisão judicial. É importante notar também que todos os termos técnicos, ou melhor, narrativas que se repetem

como fórmulas empregadas dentro do processo penal e que constroem o sentido e o fundamento da decisão também são racistas e sexistas. Eles pesam mais quando se trata de mulheres negras. Nota-se que nas audiências de custódia estão ritualizadas noções racistas, como se observa no discurso policial, e nas denúncias e nessas audiências. Essas noções raciais são base para proferir a decisão de soltura ou encarceramento. Vejamos: "atitude suspeita"; "risco a ordem pública e econômica" e "reprovação de conduta" e "prevenção do crime".

Essas narrativas discursivas e arbitrárias, camufladas como termos técnicos que se expressam na decisão do julgador, mostram mais do que o vínculo entre decisão judicial e racismo, mas o imaginário constitutivo do sistema penal. Ou seja, trata-se de uma normalização de noções raciais pensadas, ditas e compreendidas como técnicas. O que a faz parecer como decisões imparciais. Mas o sentido e o regime semântico já são produtores da decisão de quem poderá ser solto ou quem ficará preso. É o uso de regras discursivas e procedimentos que tem se desenhado como um sistema de exclusão e um sistema histórico institucionalmente constrangedor. O juiz cria o direito mesmo que esteja submetido a uma série de condições jurídicas que limitam a sua escolha. "Gravidade do fato", "personalidade do delinquente", "atitude suspeita", "risco a ordem pública", não são termos que se referem a fatos objetivos ou verificáveis de algum modo; o arbítrio judicial desempenha um papel fundamental na decisão.

Essas narrativas discursivas e arbitrárias, camufladas como termos técnicos que se expressam na decisão do julgador, mostram mais do que o vínculo entre decisão judicial e racismo, mas o imaginário constitutivo do sistema penal. Ou seja, trata-se de uma normalização de noções raciais pensadas, ditas e compreendidas como técnicas. O que a faz parecer como decisões imparciais

Assim, temos uma administração da justiça que se manifesta, de forma explícita, a intersecção dos eixos de vulnerabilidade, delineados por raça, classe e gênero, na produção de categorias de indivíduos puníveis. Considerar a vigilância ostensiva e a seletividade penal a que estão submetidas as mulheres negras é muito importante aqui porque os intérpretes da lei (sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos da justiça penal) reproduzem, disseminam e sustentam um regime racial de “produção de verdade” (FOUCAULT, 2004), que favorece a produção de provas e a atuação policiva voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados suspeitos (ALVES, 2017).

Embora a população carcerária feminina seja historicamente menor do que a masculina, pode-se dizer que há uma feminização da punição, principalmente no que diz respeito a crime de tráfico de drogas. A maioria delas ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. Elas são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exercem atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Os processos de produção de vulnerabilidade social e de dominação não podem ser entendidos sem se levar em conta a intersecção de raça, gênero e classe social. O interesse teórico e epistemológico de articular classe, raça e gênero, para além de analisar as diferenças entre homens e mulheres, servem para entender o universo prisional e as desigualdades que norteiam a vida das mulheres negras encarceradas e também a realidade de serem os juízes brancos que sentenciam as decisões desfavoráveis a elas. A condição da categoria “mulher negra encarcerada” oferece, portanto, possibilidades não apenas para diagnosticar as suas

especificidades, como também permite desenvolver uma metodologia de análise que considere as interfaces de tais categorias na produção de regimes de poder e na busca de alternativas de resistência. Daí, a interseccionalidade se apresenta como instrumento de luta política para entender a judicialização das mulheres negras que reflete o modelo de relações raciais do país, e ainda oferece possibilidades de

Os processos de produção de vulnerabilidade social e de dominação não podem ser entendidos sem se levar em conta a intersecção de raça, gênero e classe social. O interesse teórico e epistemológico de articular classe, raça e gênero, para além de analisar as diferenças entre homens e mulheres, servem para entender o universo prisional e as desigualdades que norteiam a vida das mulheres negras encarceradas

descentralizar e complexificar os estudos sobre as prisões e estudos criminológicos. Estes estudos têm privilegiado a perspectiva de classe social em detrimento de uma abordagem mais ampla e condizente com a realidade racial brasileira (ver, por exemplo, Braustein (2007); Cerneka (2009); Passetti (2006).

Dessa forma, não há como compreender a criminalidade e a

criminalização dessas mulheres, sem estudar a ação do sistema penal. Pensar a forma como o sistema a define e reage contra as mulheres negras, dentro desse processo de interação, e como ele é construído, portanto verifica-se que o critério jurídico aplicado é a realidade social e a raça em que a pessoa criminalizada está inserida. Isso pode ocorrer da seguinte maneira:

[...] começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento

punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como 'delinquente'. Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes (BARATTA, 2016, p. 86, grifo do autor).

Lola Aniyar de Castro (1983), ao tratar da criminologia da reação social, diz que esta “[...] compreenderia, tanto as teorias da rotulação (BECKER, 1953) como as do estigma (GOFFMAN, 1970) e do estereótipo (CHAPMAN, 1968)” (1983, p. 96). Essa reação não será na exata proporção do que consta no conteúdo programático das leis penais, ou seja, contra tudo e todos. Nem teria como ser, do contrário, o caos estaria definitivamente implantado. Logo, alguns ficarão de fora do sistema, embora, muitas vezes, pratiquem atos semelhantes ao que foi efetivamente selecionado. E outros, ainda que selecionados, não se consegue impingir a pecha de criminoso. Por isso, o enfoque é à reação social racista institucional que é dada ao fato social.

As leis e as instituições punitivas também se definem pela linguagem, discursos e sentimentos que necessitam serem compreendidos e interpretados para também se compreender o significado social e os motivos do castigo

Andrade (2015), ao tratar da seletividade estigmatizante, em seu livro *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*, define seletividade como sendo “[...] a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão” (2014, p. 137). De fato, um simples olhar

sobre a composição da população carcerária no Brasil, já indica os verdadeiros destinatários das leis penais (criminalização primária) e quais foram os selecionados pelos atores do sistema penal (Polícia, Ministério Público, Judiciário, imprensa, etc.), ou seja, criminalização secundária. Para Martini, (2011, p. 46) “[...] durante as várias etapas da criminalização secundária percebe-se uma espécie de triagem daqueles considerados ‘merecedores’ da aplicação da lei”.

Assim, as agências do controle formal e informal do delito irão em busca dos perigosos que, uma vez capturados pelo sistema, quase sempre serão criminosos. A ressonância feita das prisões espelha que estas funcionam como uma espécie de esgoto, para onde são canalizados aqueles que, antes mesmo de serem selecionados, já estavam excluídos do sistema social, pois vítimas das mais variadas desigualdades sociais que imperam do lado externo das prisões. Isso torna evidente que o controle está enraizado nas estruturas sociais racistas.

Considerações finais

As considerações feitas até aqui serviram para refletir sobre a importância e urgência de reconstrução da racionalidade racista que se ancora o direito criminal onde “a intensidade da forma em que se grava o estigma sobre a pele, a atitude, o falar etc. servirá, ademais, para favorecer a ‘recaptura’ do indivíduo por parte do sistema” (ANITUA, 2015, p. 583-584 in SILVA, 2017, p.34). Este ainda enfatiza o pensamento de Dennis Chapman, escrito em 1968, acerca do conteúdo estigmatizante da reação social da instituição total:

[...] constatava que o determina que uma pessoa seja condenada ou não é a sua condição de classe subalterna, que dessa forma preenche e reproduz o estereótipo. Este indivíduo pertencente às camadas mais baixas servira em sua estereotipação – na qual

também intervêm a publicidade jornalística e a ficção – para reafirmar à maioria a definir-se como ‘não-deliqüente’ [sic], sendo, portanto um ‘bode expiatório’ da sociedade. Chapman chegava a essas conclusões ao analisar o funcionamento concreto das relações entre vítimas, funcionários e suspeitos, nas quais percebia a imunidade de certos indivíduos em posições vantajosas e a vulnerabilidade de quem preenche o estereótipo que, assim, é uma profecia que se autocumpre. (ANITUA, 2015, p. 584)

Ainda sobre o historicismo patriarcal e a criminalização das mulheres negras que ficam presas e são inseridas no sistema penitenciário, aqui estamos diante de um outro cenário o do não-lugar das mulheres negras nos documentos, nos textos de reivindicação de direitos humanos, dificilmente será abarcado essas especificidades dentro da própria criminologia e nas linhas de interesses teórico sobre o encarceramento feminino, menos ainda o aspecto racial do aprisionamento. Apesar das “mulheres criminosas” terem assumido papéis socialmente desaconselháveis à condição de “segundo sexo” (BEAUVOIR, 1960), além de serem subversivas ao modelo de sociedade em curso. Invariavelmente, os castigos destinados às mulheres negras, inserindo aí a invisibilização da temática prisional, objetivam não somente purificar, normatizar e recuperar a “essência” fundante das teses voltadas a comportamentos biologizados, mas, também, credibilizá-las.

Portanto, enxergar os enredos coloniais voltados às mulheres aprisionadas é um caminho importante para os estudos feministas, possibilitando reconhecer o desempenho ideológico do patriarcado sob parâmetros de gênero e raça, onde estes indicadores sociais encontram maior liberdade para desempenhar suas funções de opressão. A prisão e a pena possuem diálogo direto com a cultura racista. As leis e as instituições punitivas também se definem pela linguagem, discursos e sentimentos que necessitam serem compreendidos e interpretados para também se compreender o significado social e os motivos do castigo, porque o castigo pode

ser compreendido como um elemento cultural que constitui uma sociedade. “As políticas penais estão moldadas por uma gramática simbólica de formas culturais que atravessa a raça, assim como pela dinâmica mais instrumental da ação social, de modo que, ao analisar o castigo, é preciso contemplar os padrões de expressão cultural” (GARLAND, 1999, p. 234).

O fato do aprisionamento de mulheres negras se relaciona com um dado do Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, que demonstra que 64% dos juízes são homens e 82% são ministros dos tribunais superiores. No quesito cor/etnia: 84,5% são brancos, 15,4% são pretos/pardos, 0,1%, indígenas. A idade média de juízes é de 45 anos para desembargadores e ministros comuns, e de 42 anos para os juízes da Justiça Federal. O que os dados acima nos permitem afirmar é a persistência de uma estrutura a que Rita Segato (2007) apropriadamente se refere como a “colonialidade da justiça”. Segundo a autora, apesar da transição de colônia para república, as instituições de justiça penal na América Latina continuam reproduzindo e ecoando as relações sociais do regime escravocrata. Mesmo na ausência de leis explicitamente racistas, a lei se constituiu entre nós não como garantia de direitos, mas como punição dos grupos historicamente situados à margem da cidadania. Para Segato (2007), o sistema de justiça criminal na América Latina tem a raça como seu princípio organizador no processo de encarceramento e na história de dominação colonial que perdura até os dias atuais (BRASIL, 2013).

A questão racial, sempre foi um grande entrave para a cidadania dos negros e indígenas na América Latina. A administração das prisões na modernidade manteve em sua organização institucional as divisões e tensões raciais para a distribuição de privilégios como ocorrem em dias atuais nas macro-relações sociais. Entretanto, as motivações raciais para o encarceramento e, por conseguinte, o endurecimento

penal para determinados grupos humanos resguarda um estigma de identificação, por se tratarem de indivíduos de baixa renda e negros que são aprisionados (AGUIRRE, 2009).

Esta formulação consegue alcançar o conteúdo de negações e contradições da sociedade, ao alimentar pressupostos de exclusão, agregando e cruzando gênero, raça e classe, cruzamento este responsável por violar as capacidades sociais das mulheres, negando-lhes o acesso ao trabalho, e quando essas mulheres são aprisionadas o sistema de justiça as classifica, e nomeia as suas comunidades periféricas cujos lares são chefiados por elas que o poder judiciário nomeia de "ambientes perigosos e suspeitos". Seguindo a lógica de estereótipos e estigmas de que as mulheres, autônomas, pertencentes a certas comunidades são anormais, do ponto de vista da aptidão de convivência em sociedade e para o sistema de justiça racista (SILVA, p.76, 2014).

Ainda no mesmo percurso, percebemos que a maior parte das vezes os procedimentos internos do poder judiciário adotam uma lógica dos raciocínios jurídicos ditados pela Justiça racista aparecem como um instrumento de controle, onde dentro dessa estrutura previamente já é definido o que serão considerados argumentos inválidos e argumentos válidos. O juiz deve se submeter as regras processuais de avaliação de provas, mas alguns argumentos presentes na formulação do discurso por exemplo do Ministério Público que possuem um caráter inquisitorial, mesmo frente a vigência de princípios como o da presunção de inocência. Esses raciocínios jurídicos punitivistas possuem fortemente um caráter institucional racista nos procedimentos processuais penais.

Por fim, gostaríamos de salientar que o estudo do Direito (por parte da teoria do direito ou da dogmática jurídica) esteve centrado na interpretação e aplicação do direito e deixou completamente de lado a crítica ao processo de sua produção.

Em outras palavras, a teoria standard se preocupou em pensar unicamente através da perspectiva limitada das fontes do direito. A abertura e complexificação do direito pela via da interseccionalidade possibilita repensar o modo de formulação dos discursos jurídicos e decisões, do seu repertório semântico, do seu imaginário e das práticas do sistema jurídico brasileiro e das suas estruturas analíticas. Assim, é necessário deslocar a perspectiva interpretativa do direito e produzir uma abertura para aqueles aspectos que permanecem silenciados e ocultos dentro da própria lógica e da dogmática estabelecida.

Referências

ALVES, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015a.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2014.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA et al. **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, v.1.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2015.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2022). **A 820 mil vidas sob a tutela do Estado**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

BALDI, César Augusto (org.). **Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade**. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2016.

_____. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Tradução: Ana Lúcia Sabadell. v. 6, n. 2. Porto Alegre. abr/maio/jun, 1993, p. 44-61.

BARRETO, Raquel de Andrade. Enegrecendo o Feminismo ou Feminizando a Raça: Narrativas de Libertação em Angela Davis e Lélia Gonzalez. 2005. 128f.. **Revista Sociedade e Estado, Brasília**, v.31, n.1, p.99-127, jan./abr., 2016.

BECKER, Howard. **La Desviación y la respuesta de los otros, tesis multigráfica por el Centro de Investigaciones Criminológicas** de la Universidad del Zulia.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine**, Paris, Seuil, 1998, coll. Liber, 134 p

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino Americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR); Secretaria de Política para as Mulheres (SPM); ONU **Mulheres. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça** 2011. Brasília, 2011.

_____. Lei n. 6.368 de 1976 - **Leis de drogas** revogada. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: . 19 de fev. de 2012

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. «**Censo do Poder Judiciário: Vetores Iniciais e dados estatísticos**». Conselho Nacional de Justiça - Brasília: 2013, CNJ.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (2010/2015). **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, DEPEN. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm>. Acesso em: 12 maio, 2016.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (2016). «**Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**». Disponível em:

http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/-conv-int_eliminação_disc_racial.htm. Acesso em: 19 abr. 2014.

_____. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São João da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/D678)

_____. **Decreto nº 592 de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [D0592 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/D0592)

BRAUNSTEIN, H. R. (2007). "**Mulher encarcerada**: trajetória entre a indignação e o sofrimento por atos de humilhação e violência". Dissertação de Mestrado em Educação. São Paulo, Universidade de São Paulo.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Geledés Instituto da Mulher Negra. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Seminário Internacional sobre Racismo, Xenofobia e Gênero - Anais. Durban, ago. 2001

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. . Acesso em: 28 jul. 2023.

CERNEKA, H. A. (2009). "Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher". **Veredas do Direito**, v. 6, n. 11, pp. 61-78.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v.31, n.1, p.99-127, jan./abr., 2016.

CLAVERO, B. Estado Plurinacional: **Aproximação a um novo paradigma constitucional americano**. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**/Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1933,

CHAPMAN, Denis - **Sociology and the Stereotype Of the Criminal**, London, Tavistock Publications Ltd" 1968.

DERRIDA, Jacques. *Devant la Loi*". In: NANCY, JeanLuc et alii. **La faculté de juger**. Paris: Les Éditions de Minuit, 1985

DERRIDA, J. **Margens da Filosofia**. Campinas/SP: Papyrus, Ano 1991.

DERRIDA, J.. **Força de lei** -o "fundamento místico da autoridade". São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Do medo da diferença à igualdade como liberdade:** as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Tese de doutorado no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2011

FAJARDO, R. Z. Y. **Pluralismo Jurídico y Jurisdicción Indígena en el Horizonte Del Constitucionalismo Pluralista**. 2015

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, M. **Verdade e Poder. Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e Senzala**. 23. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1984.

GARAVITO, C. R. **O Impacto do Novo Constitucionalismo:** os efeitos dos casos sobre os direitos sociais na América Latina. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARLAND, David. (1995), **Punishment and modern society:** a study in social theory. Oxford, Claredon Press.

_____. (1999), "**As contradições da 'sociedade punitiva':** o caso britânico". Revista de Sociologia e Política, 13: 59-80, nov., Curitiba

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político- econômico. In: LUZ, Madel. **O lugar da mulher**. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p. 87-106

_____ Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher . In: **Annual Meeting of the Latin American Studies Association**. Pittsburgh, 5-7 abr. 1979a. Mimeografado.

GOFFMAN, E. Estigma. **La identidad deteriorada**. Buenos Aires. Amorrortu, 1970.

HOOKS, bell. Intelectuais negras. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 3, p.464- 478, 2ºsem.,1995.

KLINGER, Cornelia/Gudrun-Axeli Knapp. Achsen der Ungleichheit – **Achsen der Differenz. Verhältnisbestimmungen von Klasse, Geschlecht, Rasse/Ethnizität.** In: Transit – Europäische Revue. Heft 29, 2005, 25-55

KNAPP, Gudrun-Axeli (1999) '**Fragile Foundations, Strong Traditions, Situated Questioning: Critical Theory in German-Speaking Feminism**', pp. 119-141 in M. O'Neill (ed.) Adorno Culture and Feminism. London: Sage .

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história.** Tradução de Inácio Canelas. Lisboa: Presença, 1952.

_____, Claude. **Tristes trópicos.** Tradução de Rosa Freire D'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

LÓPEZ, L.C. The concept of institutional racism: applications within the healthcare field. Interface - **Comunic.**, Saude, Educ., v.16, n.40, p.121-34, jan./mar. 2012

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

_____. **Decoloniality of Gender.** Disponível em <<https://bit.ly/2PTREMI>>. 2008

MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas.

MATTOS, Patricia C. **O conceito de interseccionalidade e suas vantagens para os estudos de gênero no Brasil.** In: Ponencia presentada em XV Congresso Brasileiro de Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, Curitiba. 2007.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MCCALL, Leslie. **The Complexity of Intersectionality.** In: Signs. Journal of Women in Culture and Society 30, 2005, 1771-1800.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas.** Tradução para uso didático de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké., 2004, p. 1-8

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PACARI, Nina; MIGNOLO, Walter D. Desobediência Epistêmica: A opção Decolonial e o significado de identidade em política, **Cadernos de Letras da UFF**, p.288, 2008.

PASSETI, E. "**Ensaio sobre um abolicionismo penal**". *Verve*, v. 9, 2006, pp. 83-114.

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidade do poder, globalização e democracia", **Novos Rumos**, ano 17, n. 37, 2002

RAIMUNDO, Valdenice José. Resistência: O caminho para o enfrentamento as diversas formas de violência que impactam a vida das mulheres, **Cadernos do CEAS**, Salvador/ Recife, n 243, p.75-90, 2018

ROCHA, Eduardo. **Sujeito de Direito e Subjetividade reflexões críticas sobre o constitucionalismo democrático** / Eduardo Gonçalves Rocha. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

SILVA, Maria Rorinte dos Reis. **Os impactos da Audiência de Custódia no Sistema de Justiça Criminal**. Brasília: UnB, 2017

SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Intitucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador** – Salvador, 2014.

SEGATO, Rita. Genero e colonialidade: em busca de em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, **E-cadernos ces**, 2012

_____. **Antropologia e Direitos Humanos: Alteridade e Ética no Movimento de Expansão dos Direitos Universais**, *Mana*, p12, 2006.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória**. *IBCCrim*, boletim 283, junho/2016

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu, 2020.

WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. In: **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 07-17, jun. 2010. ISSN 2177-2770. Acesso em: 08 abr. 2018

Patriarcado, Gênero como Instrumento de Categorização dos Papéis Masculinos e Femininos na Sociedade e o Fenômeno do Teto de Vidro: uma abordagem teórica para a emancipação feminina

87

Patriarchy, Gender as an Instrument for Categorizing Male and Female Roles in Society and the Glass Ceiling Phenomenon: a theoretical approach to female emancipation

Renato Eduardo de Paiva¹
(PPGD-MPDS IESB)

Márcio Evangelista Ferreira da Silva²
(PPGD-MPDS IESB)

DOI: <https://doi.org/10.61541/m2fz7f06>

Resumo

O presente artigo tem como objetivo buscar compreender como o patriarcado e a categorização dos papéis masculinos e femininos, estabelecidos em razão do gênero, influenciam no sentido de impedir ou limitar o pleno exercício do direito ao trabalho, nele compreendido o direito de livre escolha a atividade laboral, ensejando tratamentos discriminatórios a mulheres, nas diversas dimensões, compreendendo as searas econômica, social e política, causando-lhes graves prejuízos como indivíduos e como grupo social vulnerável. Expomos que o pensamento patriarcal, enraizado na cultura social, não insere obstáculos às mulheres somente no campo profissional, mas também em outras dimensões da vida, afetando a dignidade do ser humano em razão desse grupo social ser considerado como sendo de menor valor dos pontos de vista econômico, social e político, do que o grupo representado pelos homens. Buscamos elaborar uma abordagem de forma a propor ideias que visem contribuir para o rompimento do chamado teto de vidro, entendido como o fenômeno sutil pelo qual se estabelecem limitações ao pleno exercício do direito ao trabalho pelas mulheres, em razão do gênero, proporcionando, assim, mecanismos de emancipação a esse grupo social, na busca pela concretização da eliminação de processos discriminatórios também em outros campos da vida em sociedade. A metodologia utilizada baseou-se na revisão bibliográfica especializada sobre o assunto, com o objetivo de viabilizar uma análise crítica reflexiva, a partir da qual se buscou apresentar propostas de medidas que visem contribuir para a fomentação de uma cultura mais voltada ao respeito aos direitos humanos das mulheres.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB (PPGD-MPDS IESB); Major do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4884-1805> Contato: renatoeduardopaiva@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5396180347289456>

² Doutor e Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Professor da graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário IESB. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8427-0099> Contato: marcio.efs@gmail.com

Palavras-chave: Patriarcado. Gênero. Papéis masculinos e femininos. Igualdade material. Emancipação das mulheres

Abstract

This article aims to understand how patriarchy and the categorization of male and female roles, established on the basis of gender by the existing culture, influence in the sense of preventing or limiting the full exercise of the right to work, which includes the right to free work. choose the work activity, giving rise to discriminatory treatment for women, in different dimensions, including the economic, social and political fields, being characterized as an important factor of limiting the power of the female gender, through systematized discriminatory processes that hinder or prevent the full development of women, causing serious harm to them as individuals and as a vulnerable social group. However, we expose that the patriarchal thinking, deeply rooted in the culture of our society, does not put obstacles to women only in the professional field, but also in other dimensions of life, affecting the dignity of the human being because this social group is still understood as being of lower value from the economic, social and political points of view than the group

represented by men. Better understanding the aforementioned phenomenon, we seek to develop an approach in order to propose ideas that aim to contribute to the rupture of the so-called glass ceiling, understood as the subtle phenomenon by which limitations are established to the full exercise of the right to work by women, due to the gender, thus providing mechanisms of emancipation to this social group, in the search for the materialization of the elimination of discriminatory processes of this nature also in other fields of life in society. The methodology used was based on a specialized bibliographic review on the subject, with the objective of enabling a reflective critical analysis, from which we sought to present proposals for measures that aim to contribute to the promotion of a culture more focused on respect for human rights. of women, with an emphasis on the search for total and unrestricted emancipation of this social group that is still victimized by the effects of patriarchy.

Keywords: Patriarchy. Genre. Male and female roles. Material equality. Emancipation of women.

1. Introdução

○ presente trabalho visa realizar uma abordagem teórica sobre o patriarcado, o gênero como instrumento de categorização dos papéis masculinos e femininos na sociedade e o fenômeno conhecido como teto de vidro, que, resumidamente, pode

ser entendido como sendo o fenômeno social sutil decorrente dos efeitos limitadores por ele produzidos ao exercício pleno do direito ao trabalho por mulheres, inclusive no que se refere ao direito de escolha da atividade laboral, em virtude da categorização ou da estereotipação de papéis a serem desenvolvidos por indivíduos do gênero feminino em nossa sociedade, cujo efeito se caracteriza pela limitação total ou parcial do desenvolvimento na seara laboral, com repercussão em outras dimensões da vida.

O problema a ser tratado na presente abordagem teórica será o de procurar entender em que medida o patriarcado, e o gênero como instrumento de categorização dos papéis masculinos e femininos em nossa sociedade, podem gerar fatores limitadores ou obstáculos ao pleno exercício profissional, nele compreendido o direito de livre escolha a atividade laboral por parte das mulheres em virtude de pertencerem ao gênero feminino, e mencionar os principais efeitos desse fenômeno, para, ao final, propormos algumas medidas que possam contribuir para a resolução da questão, mas que também possam ser utilizadas para equacionar o problema da discriminação feminina em todos os campos da vida.

A pesquisa desenvolvida baseou-se na revisão bibliográfica especializada do assunto, sobre a qual se objetivou construir uma análise crítica reflexiva, com o objetivo de indicar algumas possíveis medidas concretas que poderiam vir a minimizar os impactos desse fenômeno, promovendo, desta maneira, a busca por uma maior igualdade jurídica material, e não apenas formal, nas relações de gênero em nossa sociedade, com ênfase ao pleno exercício do direito ao trabalho como direito humano, portanto interdependente com os demais direitos humanos, que necessita ainda ganhar contornos mais efetivos e eficazes em nosso meio.

2. A questão do patriarcado e o gênero como instrumento de categorização dos papéis masculinos e femininos na sociedade

Preliminarmente desejamos registrar que a decisão de estudarmos o patriarcado e de abordá-lo no presente trabalho decorre da necessidade que tivemos de buscar elementos ou conhecimentos que busquem explicar ou expor o motivo pelo qual as mulheres, em pleno século XXI, apesar dos avanços históricos verificados, sobretudo com o advento do movimento feminista no século XX, em especial no pós-II Guerra Mundial, ainda não ocupam lugar materialmente igualitário na sociedade contemporânea, conforme inúmeras pesquisas apontam.

Embora possa parecer, em um primeiro momento, que o estudo do patriarcado, como fenômeno histórico, antropológico e sociológico, possa não ser diretamente relacionado com a Ciência Jurídica, cabe consignar que a absorção de algumas noções a respeito dessa realidade contribue, sobremaneira, para uma melhor e mais sólida construção ou

reconstrução do que entendemos hodiernamente como sendo o fenômeno da discriminação em razão do gênero, pois, no nosso entendimento, a visão jurídica sobre determinado fenômeno social não pode prescindir de uma abordagem que busque oferecer algum tipo de explicação para sua ocorrência, sendo, portanto, a história, a antropologia e a sociologia aplicadas ao Direito ferramentas importantes nesse desiderato, embora os estudos históricos, antropológicos e sociológicos possuam seus próprios mecanismos e campos de atuação como Ciências autônomas que são, sendo ao certo, de domínio, portanto, dos profissionais daquelas áreas do Conhecimento.

Desta forma, consignamos que não tivemos a intenção de substituir ou de nos imiscuir nos campos de atuação de outras Ciências que não a da Ciência Jurídica, mas a de valer-se de noções do conhecimento de outras áreas do domínio humano,

como uma tentativa de lançarmos um olhar mais abrangente sobre tão importante questão. A interdisciplinariedade, na análise das variadas questões sociais, nos parece ser de fundamental importância para compreendermos melhor a dinâmica cada vez mais complexa das relações humanas na contemporaneidade, e assim, também se mostra como sendo uma importante ferramenta na busca pelas necessárias soluções.

2.1. Patriarcado

Há muitas discussões teóricas sobre a utilidade do patriarcado para explicar ou não as questões modernas das distinções discriminatórias de gênero.

Não adentraremos nesses debates teóricos, pois, como já alertamos, não é nosso objetivo enveredar na seara de estudo de outras Ciências, mas adotaremos como base o estudo do patriarcado de LERNER (2019) e de SAFFIOTI (2004) como uma maneira de tentar entender melhor e de maneira mais abrangente o que pode estar por trás das modernas questões das distinções discriminatórias de gênero em nossa sociedade e, ao final, buscar traçar algum caminho que favoreça a concretização de possíveis soluções para esse complexo fenômeno.

Nesse sentido, cabe-nos expor uma breve definição do que venha a ser o patriarcado, que pode ser compreendido como sendo um *sistema de dominação masculina do ponto de vista político, econômico e social em relação às mulheres*. Esse fenômeno possui variadas formas de atuação e se modifica (apresenta, portanto, *natureza plástica*) ao longo da história, *objetivando a projeção de poder* de alguns grupos sociais (nesse caso, homens) em relação a outros (mulheres).

Desde já, alertamos para o fato de que será esse o sentido utilizado no presente trabalho quando nos referirmos ao patriarcado.

Se o patriarcado pode ser entendido como sendo um sistema de dominação masculina sobre as mulheres, surge o questionamento elementar a respeito de quais teriam sido suas origens.

A resposta a essa pergunta pode ser bastante variada. Há muitas teorias que tentam obtê-la e até hoje não há um consenso entre os estudiosos.

Uma das principais teorias a respeito das origens do patriarcado é a chamada *teoria tradicionalista*. Segundo a obra de Lerner (2019, p. 52), para essa teoria a submissão das mulheres decorre de algo tido como *universal*. Essa universalidade que dá causa a submissão das mulheres pode ter uma explicação *divina* (determinada por Deus) ou *natural*. O cerne da questão aqui tratada é que a causa dessa submissão se caracteriza como algo *imutável*. Para os teóricos tradicionalistas as diferenças existentes entre o homem e a mulher foram estabelecidas por Deus ao criar o mundo, sendo, portanto, algo natural. Logo, a diferença entre o *status* do homem e o *status* da mulher decorreria desse estado de coisas estabelecido por um vetor divino e, portanto, caracterizar-se-ia como algo natural, não cabendo nem ao homem, nem a mulher, atuar no sentido de modificar esse *status* imutavelmente estabelecido.

Pensadoras (es) feministas logo se contrapuseram a esse raciocínio, sob o argumento de que a *dominação patriarcal tem origem histórica*, podendo ser extinta, portanto, em circunstâncias históricas diferentes.

Para esse segundo segmento, surgiu logo o questionamento então sobre a *existência ou não*, em algum momento da história da humanidade, *de um modelo alternativo de sociedade*.

Esse questionamento levou a um esforço de estudiosos no sentido de se tentar identificar a existência de uma sociedade eminentemente *matriarcal* no passado. Mas essa busca foi marcada por basear-se em mitos, religiões e símbolos, razão pela qual seus frágeis achados históricos não tiveram muita atenção.

Mas a pergunta que fica para os historiadores é como, quando e por que a submissão feminina passou a existir?

Para tentar responder a esse questionamento surgiram diversas teorias. Vamos visitar sucintamente algumas delas.

A *teoria tradicionalista* explica que, como foi atribuída a mulher a função reprodutora, o que a torna biologicamente diferente do homem, a ela também devem ser atribuídos papéis sociais distintos. Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho é algo que decorreria da natureza, de modo que ninguém pode ser culpado pelo tratamento diferenciado em razão do sexo, se compararmos o tratamento dispensado ao homem em relação ao dispensado a mulher. Para essa teoria é de importância fulcral o papel reprodutor da mulher, visto como uma garantia da própria manutenção da espécie, sem a qual a sociedade moderna não existiria. A maior força física e a maior agressividade dos homens os destinaram a exercer o papel de caçadores e essas mesmas características naturais os fazem prover a segurança das mulheres, mais vulneráveis, e voltadas aos cuidados da prole. A explicação, portanto, é de que o homem naturalmente detém uma espécie de superioridade em relação a mulher e, por esse motivo, desde os primórdios da humanidade, exerce um papel socialmente predominante.

Em *oposição à teoria tradicionalista*, *antropólogas feministas* ressaltam que existem evidências no sentido de que na maioria das sociedades de caçadores-coletores essa preponderância do homem caçador de grandes animais não é uma realidade. Nesse tipo de sociedade as atividades de coleta e de caça de animais menores, exercidas tanto por mulheres como por crianças, possuem enorme importância, sendo a atividade de caça praticada pelos homens vista mesmo como uma atividade auxiliar, secundária portanto. Segundo Lerner (2019, p. 55), nas sociedades caçadores-coletores encontramos muitos *sinais de*

complementariedade entre os sexos e de que as mulheres possuíam status relativamente alto.

Ainda segundo Lerner (2019, p. 55), muitos estudos levados a efeito por antropólogas feministas indicam que a dominação masculina não poderia ser considerada como universal, pois encontraram sociedades em que a *assimetria sexual não indicava* necessariamente o exercício de *dominação* ou de *submissão* de um sexo em relação ao outro. A relação entre os sexos era, assim, mais nivelada socialmente em alguns agrupamentos.

Contudo, *defensores científicos* do patriarcado surgiram para tentar explicar o papel materno das mulheres como um fato a justificar sua exclusão das oportunidades econômicas e educacionais, pois o papel procriador deveria ser visto como instrumento assegurador da manutenção da espécie. Além disso, alguns estados ligados especialmente às mulheres, como a menstruação, os efeitos da menopausa e a própria gravidez, seriam capazes de lhes atribuir uma *condição inferior* em relação aos homens.

A concepção extraída da teoria freudiana de que o *ser humano normal* era o macho também ajudou a reforçar a *teoria tradicionalista*, pois a fêmea era um *ser humano desviante*, sem pênis, cuja estrutura psicológica, na sua concepção, centrava-se no *esforço de compensar essa suposta deficiência*.

Até mesmo a teoria darwinista foi apontada como fundamento para embasar o argumento de defensores científicos da dominação do homem sobre a mulher como algo natural, a dar amparo a um determinismo biológico.

Uma crítica interessante a esse determinismo biológico é o de feministas que sustentam que não podemos esquecer que os *homens e as mulheres modernos não vivem em estado natural*. O próprio processo civilizatório distanciou-os da natureza e o atuar sobre a cultura modificou substancialmente a relação que mantemos com o mundo. Isso é uma realidade. O avanço tecnológico é um exemplo indiscutível de

que esse distanciamento do estado natural não permite mais os adeptos do determinismo biológico tentar explicar ou justificar os tratamentos desiguais que homens e mulheres recebem em sociedade. Atualmente é possível, por exemplo, que bebês sejam criados afastados de suas mães biológicas, pois há tecnologias capazes de permitir a concretização desse fato, não sendo mais necessário que a mãe, do ponto de vista da sobrevivência, amamente com o leite materno os seus filhos, embora seja algo altamente recomendado do ponto de vista médico pediátrico.

Desta forma, uma crítica considerada bastante significativa por parte das feministas é a de que as *diferenciações* entre os sexos podem ter sofrido efeitos demasiadamente *exagerados*, em razão de *interpretações* eminentemente *culturais*. Tudo indica que essa é uma conclusão bastante pertinente.

De maneira bastante elucidativa, convém consignar como a questão cultural é marcante em relação a essa temática: “O fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social. É o gênero que vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade ” (Lerner, 2019, p. 60).

Rompendo com o determinismo biológico da teoria tradicionalista, Friederich Engels costuma ser citado por ter idealizado que a submissão das mulheres aos homens decorre de uma oposição de classes entre estes e aquelas a partir do casamento monogâmico.

Sem adentrar na questão relativa a oposição de classes como sendo o suposto nascedouro para a submissão das mulheres aos homens, ideia bastante rebatida por feministas, Lerner (2019) ressalta que o pensamento de Engels apresenta um fator bem importante, qual seja, o fato de romper com o raciocínio da teoria tradicionalista fundamentado no referido determinismo biológico.

Esse rompimento favoreceu o desenvolvimento de outras teorias em oposição a teoria tradicionalista.

Sinteticamente, é interessante mencionar as teorias que defendem a existência do matriarcado, entendido como um sistema diametralmente oposto ao do patriarcado. Contudo, do ponto de vista antropológico, há muitos embates entre estudiosos sobre a comprovação ou não desse tipo de sociedade ao longo da existência da humanidade. O conceito de matriarcado, por vezes, é utilizado de maneira bastante abrangente, de modo a poder ser empregado e supostamente aplicado em algumas sociedades em que as mulheres apresentaram alguma relevância social ou até mesmo comprovadamente ocuparam alto *status* na sociedade. Contudo, mesmo nas sociedades em que as mulheres tiveram comprovadamente alguma importância social e até mesmo econômica, como nas sociedades caçadores-coletores, há uma grande quantidade de estudos que indicam que os homens acabaram exercendo algum domínio no exercício do poder desses agrupamentos, não havendo, portanto, a certeza de que realmente houve sociedades eminentemente matriarcais (entendidas como baseadas em um sistema diametralmente oposto ao conceito de patriarcado) ou mesmo sociedades com traços de matrilocidade (onde o *status* da mulher ganha alguma relevância, podendo ser uma importância econômica ou mesmo em relação ao *status* social a ela dispensado, porém, resguardando o poder de decisão normalmente aos homens mais velhos).

Cabe adiantar, por fim, que para Lerner (2019) o patriarcado possui mesmo origens históricas, pois as sociedades mais complexas já estudadas pela Antropologia, mesmo no período neolítico, indicaram que a divisão sexual do trabalho não tinha somente como parâmetro diferenças biológicas, mas também uma *relação hierárquica* e no poder supremacista que alguns homens exerciam em relação a outros indivíduos do sexo masculino e em relação às mulheres.

Esse fenômeno é facilmente visualizado no período neolítico, mas também durante todo o processo chamado de "revolução urbana" ou "ascensão da civilização", aquele pelo qual as aldeias neolíticas se tornaram comunidades agrícolas, centros urbanos e depois estados.

É importante observar o quão *enraizadas* estão as *definições patriarcais de gênero na civilização ocidental*, pois referidas definições já se faziam presentes no período histórico neolítico, e no período dos chamados estados arcaicos, como na Mesopotâmia por exemplo, períodos em que ainda sequer haviam códigos e leis formalmente instituídos. Essas definições patriarcais de gênero, já existentes em sociedades do período neolítico, como no período dos chamados estados arcaicos, a exemplo da Mesopotâmia (inclusive na Suméria) por exemplo, foram objeto de *replicação ou de reprodução* durante o restante da história da humanidade, de uma maneira geral, apresentando, desta forma, *marcante presença na cultura ocidental*.

Um processo que acentuou bastante a sujeição das mulheres aos homens ao longo da história foi o da *escravidão*. Os registros históricos indicam que a escravidão feminina na Antiguidade, seja em razão de vitórias de um grupo em relação a outro em batalhas, seja como forma de pagamento de dívidas, era bastante comum.

Os homens derrotados em batalhas, ao contrário das mulheres, nos períodos em que a agricultura não era bem desenvolvida ainda, normalmente eram sumariamente mortos pelo grupo vencedor, pois representavam risco à segurança.

Como consequência da escravidão feminina se tornou bastante comum a prática do *estupro* como marca da dominação de classes ao longo da história.

As mulheres de classes subordinadas, dentre as quais servas, camponesas e trabalhadoras, eram naturalmente vistas como sendo também objeto de servidão sexual por homens de grupos dominantes, ou de classes mais altas, independentemente do consentimento delas. Decorre dessa forma de pensar o

surgimento do chamado direito à primeira noite, que pertencia ao senhor que autorizava sua serva a se casar, prática que foi institucionalizada e muito disseminada. O uso sexual das mulheres escravizadas pelos seus senhores tornou-se algo muito comum e ultrapassou séculos na história da humanidade, transformando-se, assim, em uma das características mais marcantes da *opressão de raça e de classe*.

A atribuição sistematizada de papéis específicos e diferenciados ao gênero feminino ao longo da história da humanidade, aliada à submissão feminina do ponto de vista cultural, econômico e o enfraquecimento da mulher em relação ao exercício de poder (deixando-a longe do espaço público e, portanto, da dimensão política), manteve o referido gênero numa condição de "outro", ou de "segundo sexo", como aponta Beauvoir (2009), nos diversos processos sociais, alijando-o da possibilidade de se obter o necessário e adequado reconhecimento.

A falta de reconhecimento redundou também na falta de pertencimento social. O somatório entre a falta de reconhecimento e a falta de pertencimento social transformou-se em uma espécie de fórmula aniquiladora do exercício da subjetividade feminina, redundando em um profundo alijamento das discussões e dos processos decisórios políticos referentes aos mais variados temas de interesse das mulheres em sociedade.

O enfraquecimento social e político da figura feminina tem sido, assim, um fator significativo em relação a dificuldade que esse grupo social ainda enfrenta no rompimento ou na transposição dos diferentes obstáculos que ainda se apresentam em relação as questões de gênero, de modo que o vetor cultural do patriarcado é ainda preponderante nas limitações de poder das mulheres.

2.2. Gênero como instrumento de categorização dos papéis masculinos e femininos na sociedade e o fenômeno do teto de vidro

No tópico anterior buscamos compreender como o patriarcado, entendido como sendo um *sistema de dominação masculina do ponto de vista político, econômico e social em relação às mulheres*, tem contribuído para dificultar ou mesmo impedir o rompimento de obstáculos sociais ainda presentes nas realidades de muitas mulheres em relação a sua autodeterminação, sua independência, sua valorização, enfim, em sua emancipação social, de modo a assegurar tratamento efetivamente igualitário, ou serem vistas como sendo pessoas de mesmo valor político e social do que os homens.

Agora buscaremos entender como o gênero pode influenciar no estabelecimento de papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres na sociedade contemporânea sob os efeitos do patriarcado, e o fenômeno do chamado teto de vidro, bem como as consequências daí decorrentes, para, ao final, tentarmos propor algumas medidas concretas que visem eliminar as barreiras enfrentadas por esse grupo social ainda vulnerável, em pleno Século XXI, as mulheres.

O processo civilizatório da humanidade apresenta, do ponto de vista antropológico e histórico, algumas variações na maneira como as relações entre homens e mulheres ocorreu.

Contudo, é possível identificar que, de uma maneira geral, os papéis sociais atribuídos aos homens estão em maior parte ligados às formas de expressão de poder e do exercício de proteção geral nas sociedades, ao passo que os papéis sociais normalmente atribuídos às mulheres estão predominantemente voltados a assegurar a perpetuação da espécie, ao espaço privado, às tarefas mais voltadas aos cuidados com a família e à administração do lar, tudo em razão da influência que o patriarcado exerce na questão cultural na nossa realidade.

Embora em algumas sociedades seja possível identificar maior valor atribuído aos papéis femininos, como nas sociedades de caça e coleta, em

detrimento dos papéis fixados ao segmento masculino, de modo geral, ainda nessas sociedades, o *poder decisório*, portanto, o poder político, geralmente é identificado e atribuído aos homens. Nesse sentido, a busca pela comprovação da existência de sociedades matriarcais, nas quais o exercício do poder seria predominantemente atribuído ao gênero feminino, ainda carece de maior credibilidade do ponto de vista antropológico e histórico, como já dito.

Dessa maneira, o estudo do patriarcado indica que as relações estabelecidas entre homens e mulheres ao longo da existência da humanidade foram objeto de inúmeras pressões que surgiram nas sociedades arcaicas, mas que ainda se refletem na sociedade pós-moderna, guardadas as especificidades de cada época.

A expressão do poder nas relações sociais tende a indicar quais são os papéis possíveis ou que são tidos como adequados para serem exercidos, a depender do gênero considerado. Aos homens o poder patriarcal tende a atribuir papéis de liderança, de chefia, de coordenação, que ensejem o exercício da força física, ou seja, papéis que naturalmente são considerados de maior envergadura ou importância, pois a imagem masculina a eles atrelada visa transmitir a ideia de que serão exercidos de maneira mais eficaz ou segura em relação a concretização de suas finalidades. Já às mulheres a visão patriarcal tende a atribuir papéis mais secundários, ou subordinados, que não exigem grandes capacidades de liderança, de chefia, de coordenação ou que estejam ligados ao exercício da força física, o que, de modo velado, e por vezes até imperceptível aos olhares menos atentos, vai ditando paulatinamente os lugares possíveis de serem alcançados pelas mulheres na complexa estrutura social, reservando-lhes, desta maneira, sempre papéis vistos como sendo de somenos importância, salvo raras exceções.

Esse fenômeno é maior ou menor perceptível a depender do ramo profissional de atuação, e varia também em razão da cultura dos diversos tipos de sociedades que encontramos na atualidade, umas mais fechadas, mais

conservadoras, outras mais abertas, mais progressistas, mas de maneira geral o citado fenômeno é ainda uma realidade na grande maioria das relações laborais exercidas por mulheres no mundo contemporâneo, e encontra repercussão em todas as relações intersubjetivas estabelecidas em nossa sociedade, em maior ou menor grau, assim como alcança diversas dimensões da vida, como a econômica, a educacional, a social e a política.

O despertar do movimento feminista como elemento libertador e emancipador das mulheres no Século XX, por mais avanços que possa ter apresentado nos últimos tempos, ainda se apresenta como fator insuficiente para a concretização efetiva do tratamento igualitário entre os gêneros nos mais variados cenários sociais existentes.

Muitas pesquisas mostram as diferenças de tratamentos entre homens e mulheres na sociedade atual. Mesmo havendo mulheres que tiveram acesso à educação formal nos seus maiores níveis como especializações, mestrados, doutorados e pós-doutorados, ainda é possível a identificação de tratamentos assimétricos e desproporcionais de modo injustificado no mercado de trabalho entre homens e mulheres que possuem formações equivalentes, por exemplo.

Nesse sentido, vale trazer a colação alguns dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de elaboração do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), realizada em 2021, e disponível no sítio eletrônico do referido Departamento:

BRASIL A INSERÇÃO DAS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

3º trimestres de 2019 e de 2020

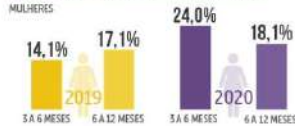
TAXA DE DESOCUPAÇÃO DAS MULHERES



TAXA DE DESOCUPAÇÃO POR COR/RAÇA



TEMPO DE PROCURA POR TRABALHO



MULHERES OCUPADAS



ELAS CONTINUAM GANHANDO MENOS



INFORMALIDADE EXCETO EMPREGO DOMÉSTICO



MESMO CARGO, RENDIMENTO MENOR



REDUÇÃO DO EMPREGO DOMÉSTICO



RENDIMENTO MÉDIO POR HORA



MESMO COM ENSINO SUPERIOR, ELAS SEGUEM GANHANDO MENOS

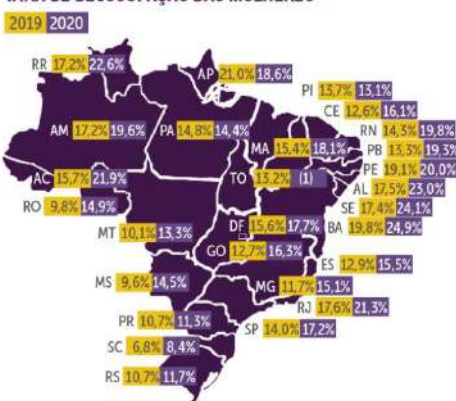


Fonte: Pesquisa Nacional por Amostragem de Domícilios Contínuas (Pnad Contínua) - IBGE. Elaborado DIEESE.

BRASIL A INSERÇÃO DAS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

3º trimestres de 2019 e de 2020

TAXA DE DESOCUPAÇÃO DAS MULHERES



Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domícilios Contínua (Pnad Contínua) - IBGE. Elaboração DIEESE. Nota: ILLA: amostragem composta a disagregação para esta categoria.

AS MULHERES SÃO FORTEMENTE AFETADAS PELA DETERIORAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO EM 2020

Parcela expressiva de mulheres perdeu sua ocupação no período da pandemia e muitas nem buscaram uma nova inserção. Entre o 3º trimestre de 2019 e 2020, o contingente de mulheres fora da força de trabalho aumentou 8,6 milhões, a ocupação feminina diminuiu 5,7 milhões e mais 504 mil mulheres passaram a ser desempregadas, segundo os dados da PNADC.

A taxa de desemprego das mulheres negras e não negras cresceu 3,2 e 2,9 pontos percentuais, respectivamente, sendo que a das mulheres negras atingiu a alarmante taxa de 19,8%. As trabalhadoras domésticas sentiram o forte efeito da pandemia em suas ocupações, uma vez que 1,6 milhões de mulheres perderam seus trabalhos, sendo que 400 mil tinham carteira assinada e 1,2 milhões não tinham vínculo formal de trabalho.

Já o contingente de trabalhadoras informais, exceto das do emprego doméstico, passou de 13,5 milhões para 10,8 milhões, indicando outro grupo expressivo que perdeu o trabalho e a renda.

Os resultados para este contingente de mulheres negras e mais pobres refletem um agravamento da situação de pobreza e de exclusão social. E, para muitas, foi necessário sair de casa para buscar uma inserção, ou seja, escolher entre algum trabalho e renda ou a proteção de sua vida e da família.

Para o grupo de mulheres, com maior escolaridade, que foram realizar seu trabalho em casa, entre 2019 e 2020, o rendimento médio por hora aumentou: entre as negras passou de R\$ 10,95 para R\$ 11,55 e entre as não negras, de R\$ 18,15 para R\$ 20,79. Essa elevação se deu principalmente por efeito estatístico, quando da saída de mulheres com menores rendimentos do mercado de trabalho e a permanência daquelas com maiores salários. No entanto, a conciliação dos cuidados com os filhos fora da escola, a preocupação com os idosos, sob sua responsabilidade, os afazeres domésticos e as longas jornadas tendem a agravar problemas de saúde física e mental dessas mulheres.

Essa crise sanitária, econômica e social reforçou a distância salarial entre homens e mulheres. Em 2020, elas seguiram ganhando menos, mesmo quando ocupavam cargos de gerência ou direção, para elas a hora paga foi de R\$ 32,35 e para eles, de R\$ 45,83 ou com a mesma escolaridade: elas ganhavam em média R\$ 3.910 e eles, R\$ 4.910.

Para a juventude feminina, este cenário de pandemia trouxe a desilusão em relação ao futuro e em muitos casos, o abandono dos estudos e da qualificação. Os efeitos para o país foram desastrosos e se essa situação permanecer em 2021, o desenvolvimento futuro do país estará seriamente comprometido.



www.dieese.org.br

Disponível em

<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html>

Diversos fatores podem explicar esse fenômeno.

Contudo, o patriarcado e seus reflexos têm exercido significativa pressão em relação a consolidação da dinâmica do tratamento desigual que ainda hoje, em pleno Século XXI, é dispensado às mulheres.

Não estamos querendo dizer que o patriarcado é o único culpado da discriminação dispensada às mulheres na nossa sociedade. Mas estamos objetivando ressaltar como ele exerce uma marca importante nos variados processos discriminatórios que atingem as vidas das mulheres cotidianamente.

O patriarcado, visto como um sistema de dominação masculina do ponto de vista social, político, econômico e, portanto, de projeção de *poder*, que subjuga as mulheres, obrigando-as a exercerem os papéis que lhes são atribuídos enquanto detentoras do gênero feminino, nas formas e nos limites impostos por esse sistema, parece exercer um controle tal que *limita e verdadeiramente impede* que as mulheres vençam essa imensa barreira que lhes é imposta do ponto de vista histórico e cultural.

O fato de essa limitação ou impedimento ser fruto de uma questão histórica e cultural em virtude dos efeitos do patriarcado em nossa sociedade pós-moderna é um dado que não pode ser ignorado e nem menosprezado, pois é especialmente em virtude da característica cultural que a sobreposição de barreiras dessa natureza se torna mais difícil de serem vencidas, já que o sistema e os valores preponderantes no tecido social são imensamente influenciados por essa marca profunda e enraizada existente em nossa sociedade, e que se espraia por todas as relações intersubjetivas estabelecidas sofrendo influência direta do exercício desse poder limitante, inclusive no que se refere ao desenvolvimento pleno das mulheres.

Contudo, é certo que a situação das mulheres, influenciada pela sociedade patriarcal, tem sofrido intenso combate por segmentos sociais verdadeiramente preocupados com a emancipação feminina, sobretudo nas últimas décadas, em razão da luta desenvolvida pelos diversos ramos do movimento feminista.

Por outro lado, ainda há necessidade de termos muitos avanços nessa área, de forma a permitir um tratamento materialmente mais igualitário entre homens e mulheres não só no campo laboral, mas em todas as dimensões da vida social. É necessário que as mulheres e os homens possuam efetivamente as mesmas condições de acesso, manutenção e desenvolvimento no mercado de trabalho, de forma a garantir uma existência digna, mas também é necessário que a mulher seja vista e considerada como um ser de igual valor nas relações políticas estabelecidas em sociedade como forma de expressão equânime no exercício do poder.

Somente assim é que será possível às mulheres se autodeterminarem de maneira igualitária em relação aos homens, fazendo com que as barreiras existentes e que impedem o seu pleno desenvolvimento caiam, tornando possível a elas romper com o chamado teto de vidro que impede não só sua ascensão profissional plena, mas também social. Desta forma, as mulheres poderão alcançar o céu ilimitado de oportunidades e de realizações, de acordo com os objetivos pessoais traçados por cada uma delas, e assim experimentarem concretamente a plena liberdade de se autodeterminarem como melhor lhes convier.

O rompimento do chamado teto de vidro que impede a plena realização feminina ou a transformação da forma de impor os valores de uma sociedade tida como patriarcal em detrimento das mulheres somente será possível se forem implementadas medidas concretas que visem permitir, por um período de tempo necessário, a criação de condições materiais que viabilizem a autodeterminação feminina, ao passo que, com o avanço paulatino e contínuo na diminuição de tratamentos discriminatórios dos pontos de vista educacional, econômico, social e político, as mulheres cada vez mais passarão a exercer papéis tidos como mais importantes no complexo tecido social, e aos poucos, uma nova consciência coletiva poderá ir se formando em relação as suas capacidades e possibilidades em todas as relações intersubjetivas, até que a cultura patriarcal sofra intensa e profunda

modificação, dando lugar ao surgimento de uma nova cultura que reconheça o valor da mulher como sendo o mesmo valor que é atribuído à figura masculina, sem distinção, permitindo a concretização de um tratamento jurídico igualitário, do ponto de vista material, e não apenas sob o ponto de vista unicamente formal.

Considerações finais

Diante do exposto, verifica-se que os valores patriarcais possuem grande influência, ainda na atualidade, em especial na forma de pensar disseminada na sociedade e na atribuição dos papéis masculinos e femininos a serem desempenhados no complexo tecido social, com implicações voltadas às limitações enfrentadas pelas mulheres em variadas dimensões, como a educacional, a econômica, a social e a política.

A formação histórica e cultural da nossa sociedade tende a atribuir ao homem o exercício de papéis mais significativos nas relações intersubjetivas, reservando-lhes com maior naturalidade o exercício de funções de liderança, chefia e de coordenação, na sociedade em geral, no papel familiar, e também na dimensão profissional, o que tem sido um aspecto importante no fato de que as mulheres ainda encontram maiores obstáculos quando o assunto é o exercício do poder, com repercussões nas dimensões educacional, econômica, social e política.

Essa dificuldade que se apresenta às mulheres para o seu pleno desenvolvimento, para sua autodeterminação social, para sua independência e para sua própria valorização como pessoa integrante da sociedade, revela-se com significado valor na seara profissional, onde, por intermédio do fenômeno conhecido como teto de vidro ou labirinto organizacional, as mulheres sofrem com um afunilamento hierárquico capaz de dificultar-lhes alcançar os postos mais elevados nas organizações e instituições.

Os obstáculos daí decorrentes as acompanham durante toda a carreira profissional, não sendo uma realidade enfrentada somente quando as mulheres concorrem ao acesso aos níveis mais elevados das estruturas organizacionais ou institucionais, o que torna o caminho percorrido por elas mais difícil.

O referido fenômeno, por atingir de modo muito especial e significativo um aspecto fundamental da vida contemporânea, o profissional, tende a limitar a satisfação ou o atendimento de interesses das mulheres também em outras dimensões da vida, como por exemplo, nas dimensões econômica, social e política, até mesmo porque em todas essas dimensões o pensamento patriarcal também exerce significativa influência.

A cultura contemporânea ainda atribui determinados papéis a serem exercidos pelas pessoas em razão do gênero que possuem, o que tem gerado importantes impactos negativos às mulheres.

Por qual motivo ainda é comum se atribuir às mulheres alguns papéis específicos a serem desempenhados por elas na mecânica social contemporânea, considerando que não vivemos mais em um estado natural, como nos primórdios da humanidade?

A única explicação razoável é que essa tendência de uma sociedade marcada pela patriarcalidade visa preservar alguns privilégios ou interesses, normalmente assegurados aos homens, em detrimento do pleno desenvolvimento e liberdade das mulheres, o que se afigura como um mecanismo antidemocrático e opressor.

Essas concepções patriarcais dos papéis a serem exercidos pelas pessoas na nossa sociedade em razão do gênero necessita ser modificada.

Atualmente não é admissível que o gênero, pura e simplesmente, seja visto como um obstáculo às mulheres para escolherem livremente os papéis que desejam desempenhar. Salvo raríssimas exceções que apresentem justificativas plausíveis

para o estabelecimento de um *discrímen*, elas precisam ter a liberdade de escolha, não só no campo profissional, mas também em outras dimensões da vida, como por exemplo, nos papéis que irão desempenhar na realidade familiar e na comunidade onde vivem.

As mulheres também precisam ser vistas como indivíduos capazes e possuidores do mesmo valor social atribuído aos homens.

Pessoas do gênero feminino não podem ser vistas como sendo “o outro”, ou como sendo “o segundo sexo”, conforme menciona Beauvoir, como indivíduos pertencentes a um grupo secundário ou de somenos importância nas relações intersubjetivas estabelecidas na sociedade e/ou até mesmo como indivíduos que detém menor relevância política, em termos do exercício do poder que permeia todas as relações humanas na contemporaneidade.

Ao contrário, as mulheres devem ser vistas como capazes, como indivíduos que integram um grupo social que possui a mesma importância e que pode exercer os mesmos papéis normalmente atribuídos aos homens, salvo raríssimas exceções em que se justifique a existência de algum *discrímen*, o que, obviamente, deve ser analisado caso a caso, e com muito cuidado para não desaguar na violação do direito à igualdade e de autodeterminação.

Isso lhes permitirá ampliar as possibilidades de acesso a posições que possuem maior vulto e importância na sociedade, nas organizações e nas instituições, de modo que elas passarão a exercer maior projeção de poder, o que contribuirá para que sejam vistas com maior naturalidade no exercício de papéis mais ligados à liderança, à chefia e à coordenação.

A maior presença das mulheres em posições dessa natureza influenciará a modificação cultural paulatinamente, mas para que isso se torne uma realidade, se faz necessário que sejam criadas condições materiais que diminuam ou eliminem os obstáculos ainda enfrentados por elas atualmente.

Seja por meio de políticas públicas, seja por meio de políticas ou programas organizacionais ou institucionais, se faz necessário que sejam criadas ferramentas capazes de tornar isso uma realidade.

Nesse contexto, os movimentos sociais se apresentam como vetores de significativo valor de transformação social, de modo que o movimento feminista necessita se engajar de maneira cada vez mais coordenada com esse objetivo.

Além dos movimentos sociais, vislumbramos a necessidade do próprio setor político se voltar para o atendimento dessa necessidade, seja em decorrência da pressão social exercida nesse sentido, seja por iniciativa própria, já que no que se refere a políticas públicas esse setor - o político - se apresenta como sendo um dos principais atores com poder de realização e concretização de medidas que objetivem a diminuição ou eliminação das barreiras ainda hoje existentes para a emancipação feminina plena.

Outro setor que poderia contribuir nesse sentido seria o setor organizacional, incluídas aqui empresas, organizações sociais e organizações não governamentais, por exemplo. A criação de programas no combate à discriminação e voltadas à maior inserção das mulheres nessas organizações podem se transformar em vetores importantes no combate ao tratamento discriminatório das mulheres nas suas áreas de atuação, com reflexos em toda sociedade.

Por fim, mas não menos importante, o setor institucional também poderia exercer papel importante nesse sentido, já que instituições como as existentes em toda a estrutura do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, mas também na sociedade em geral, como a família, exercem grande influência social. A criação de programas institucionais que visem criar condições materiais para as mulheres deixarem de sofrer com obstáculos culturalmente impostos a elas e o livre acesso aliado a políticas institucionais que visem aumentar a participação feminina em órgãos superiores de decisão nessas estruturas, seriam capazes de possibilitar,

portanto, uma maior representatividade desse segmento social. Do mesmo modo, a família possui papel importante nesse sentido, tendo em vista que é na educação familiar que se pode inserir alguns conceitos básicos, mas igualmente importantes para a modificação do pensamento normalmente disseminado na sociedade patriarcal no sentido de diminuir a tendência de se atribuir alguns papéis especificamente às mulheres em razão do gênero de maneira limitante.

O papel da educação também é relevante, já que programas educacionais voltados à maior inclusão feminina e à defesa dos direitos das mulheres possuem significativo valor em termos de conscientização das pessoas, tanto homens quanto mulheres, potencializando também o incremento de uma consciência coletiva mais condizente com a dignidade do ser humano.

Com a conjugação de esforços em diversos campos – como no político, no organizacional e no institucional – aliado a uma luta efetiva por meio dos movimentos sociais voltados à defesa dos direitos das mulheres, seria possível ampliar a adoção de medidas importantes no sentido de se influenciar e de se potencializar modificações significativas no meio cultural em uma sociedade ainda notadamente marcada pelo pensamento patriarcal como a nossa, ou seja, a ponto de se criar uma nova consciência coletiva sobre a condição do gênero feminino e dos papéis a ele atribuídos, promovendo sua real, efetiva e completa emancipação.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Polén, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado** – História da Opressão das Mulheres pelos Homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA (Pnad Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de elaboração do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), realizada em 2021. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html>>. Acesso em 22.12.2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade** - uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

O ESTIGMA DO SEXO FRÁGIL NO TRABALHO: os desafios das mulheres em cargos de liderança

111

THE STIGMA OF THE FRAGILE SEX AT WORK: the challenges of women in leadership positions

Thailice Oliveira de Castro¹
(PPGD-MPDS IESB)

Any Ávila Assunção²
(PPGD-PMDS IESB)

DOI: <https://doi.org/10.61541/p6wtr938>

Resumo

As mulheres em posições de liderança no setor privado ainda são enquadradas em estereótipos, sofrem preconceitos relativos à capacidade e adequação para o cargo, convivem com o estigma de "sexo frágil" em diversas questões. O presente artigo visa abordar, em linhas gerais, a dificuldade das mulheres brasileiras em alcançar cargos de liderança no setor privado a partir da pesquisa bibliográfica, análise de dados oficiais e pesquisas recentes do mercado de trabalho formal no tocante ao papel da mulher ao longo da história do Brasil desde o período colonial, seu acesso à educação e finalmente sua evolução profissional no setor privado. É necessário um movimento com ações concretas amparadas em políticas públicas com foco no setor privado, conscientização do viés inconsciente de discriminação de gênero, treinamento corporativo de conscientização das lideranças, além de vivências e experimentos de campo para haver igualdade desprovida de preconceitos oriundos de nossa cultura, de opiniões infundadas e de concorrência desleal.

Palavras-chave: Mulher; Trabalho; Educação; Liderança.

Abstract

Women in leadership positions in the private sector are framed by stereotypes, suffer prejudice regarding their ability and suitability for the position, and often are called the "weaker sex" on various issues. This article aims to address the difficulty of Brazilian

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB (PPG-MPDS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Mackenzie (SP). Gradua em Direito pela Universidade Cidade de São Paul. Advogada.

ORCID <https://orcid.org/0009-0004-0126-9543>.

Contato thailice.o.castro@gmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/5729079627871365>

² Doutora e Mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB). Professora da graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário IESB. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB (PPGD-MPDS). Advogada.

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-2125-4037>

Contato avila.any@gmail.com Lattes <http://lattes.cnpq.br/7108302764489290>

women in reaching leadership positions in the private sector based on bibliographical research, analysis of official data and recent researchs about the role of women throughout the history of Brazil since the colonial period, its access to education and finally its professional evolution in the private sector. Public policies focusing on the private sector are needed, awareness of the unconscious bias of gender discrimination, corporate awareness training for leaders, in addition to experiences and field experiments to achieve equality devoid of prejudices arising from our culture, unfounded opinions and unfair competition.

Keywords: women; work; education; leadership

1. Introdução

Com a evolução do mundo do trabalho, as mulheres vêm ocupando todos os setores da economia e realizando seu trabalho com esmero e dedicação. Apesar da provada competência e credibilidade, as diferenças entre homens e mulheres no mundo corporativo são vistas negativamente para o desenvolvimento econômico e social. Muitas mulheres se veem no dilema da escolha entre a maternidade, a liberdade de vestimenta e de determinados comportamentos para seguirem carreira em cargos de liderança.

As mulheres em posições de liderança no setor privado ainda são enquadradas em estereótipos, sofrem preconceitos relativos à capacidade e adequação para o cargo, convivem

Mas somente com a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 (Constituição Cidadã) é que se tornaria expresso o direito à igualdade, assegurando a titularidade da plena cidadania.

com o estigma de “sexo frágil” e com questões que envolvem a produtividade, eficiência profissional associados aos cuidados domésticos e com filhos pequenos. A todas essas dificuldades, somam-se questões machistas e emocionais que ainda permeiam, de maneira considerável, gestores, setores de Recursos Humanos de empresas e outras mulheres que têm a responsabilidade de escolha dos (as) profissionais, com dados objetivos de paridade de qualificação, capacidade técnica e histórico profissional.

O público feminino já é maioria nas universidades e no mercado de trabalho privado de nível médio; possui maiores níveis de escolaridade (pós-graduação *stricto* e *lato sensu*) em comparação ao masculino da mesma idade e região. Seria natural que atingissem posições de destaque, com remuneração compatível, mas, infelizmente a realidade é outra: nos últimos dois anos, em decorrência do estado de emergência sanitária da COVID 19, milhões de mulheres perderam seus empregos; outras tiveram que deixá-los para cuidar dos filhos e da família e, sem renda, essa retomada tornar-se-á ainda mais difícil.

Enfrentar o tema é necessário a fim de buscar soluções objetivas para estancar a situação. Atualmente estão disponíveis dados estatísticos confiáveis de gênero, os quais são relevantes para nortear estudos e buscar um novo viés na sociedade, não havendo margem para a tolerância do “invisível”, o julgamento velado e as situações constrangedoras, que ainda estão arraigados na nossa cultura popular.

O presente artigo traz, em linhas gerais, a dificuldade das mulheres brasileiras em alcançar cargos de liderança no setor privado, apesar de possuírem as mesmas qualificações técnicas e a mesma experiência profissional que os homens nas mesmas posições. Para entender o histórico social da mulher no contexto brasileiro, buscaremos pontos-chaves da história do Brasil, tendo como ponto de partida o período colonial. Com base nas obras de Gilberto Freyre (A

Casa grande & Senzala), Caio Prado Junior e Florestan Fernandes, serão abordadas as questões da desconsideração total da mulher como ser pensante na sociedade, os entraves para o acesso feminino à educação e as conquistas mais relevantes atingidas - em tão pouco tempo de ação - na atualidade.

2. Um pouco de história do Brasil: a mulher como sexo frágil e sua inferioridade formal

No Brasil colonial, período da história compreendido entre os séculos XVI e XIX, a mulher era considerada um ser inferior, justificada pela interpretação teleológica fundada no doutrinamento da Igreja Católica, mais especificamente na passagem bíblica em que a origem da mulher era proveniente da costela de Adão e, portanto, era um ser humano inferior ao homem.

Esta lógica dogmática dava conta de que a mulher deveria ser criada para servir, para exercer seu papel de mãe, esposa e filha, ligada ao homem de forma submissa, tanto que os casais da época desejavam "filhos varões", a quem poderiam deixar seu legado de liderança familiar. Já a filha, seria levada pelo marido e a ele deveria submeter-se, pois suas funções deveriam atender os anseios do homem, voltada a reprodução, de atendimento integral e irrestrito de seu "Senhor", bem como responsabilizar-se com os afazeres domésticos que lhes era imposto.

Nessa época já haveria um declínio dos "dotes", como forma de atrair bons maridos, devendo as mulheres serem treinadas para serem escolhidas e formarem bons casamentos, devendo ter bons conhecimentos dos afazeres domésticos (bordar, cozinhar, costurar, etc.) a depender de sua classe social e ter boa saúde para gerar muitos filhos, mantendo-se fiel e submissa o suficiente para não intervir nas decisões do patriarca.

O estigma de “sexo frágil” no período colonial referia-se à delicadeza, à fragilidade da mulher no contexto social, vindo a consolidar sua desconsideração na sociedade. Por esse motivo, não se questionava que mulheres estudassem e muito menos trabalhassem, cabendo ao homem, e somente a ele, o provimento da família e a atuação no mundo social e político. Nesse sentido, Del Priore ressalta que:

É importante destacar que parte do contingente feminino, a quem tanto o Estado quanto a Igreja ultramarina se dirigiram, recomendando que se casasse e constituísse famílias, chegava aos homens pelo caminho da exploração ou da escravização, acentuando, assim, nas suas desigualdades, as relações de gênero. Tais diferenças foram importantes na constituição dos papéis femininos e serviram para a fabricação de estereótipos bastante utilizados pela sociedade colonial e mais tarde incorporados pela historiografia (PRIORE, 1993, p. 25).

A partir de 1808, com a vinda da Família Real portuguesa para o Brasil, foi manifestada pela primeira vez alguma preocupação com a educação feminina, todavia com caráter totalmente elitista, por conta dos padrões europeus influenciadores à época. Em 1875, após a independência, foi criada uma seção feminina na Escola Nacional da Província no Brasil, dando possibilidade às mulheres de exercerem o magistério, mantidos restritos aos homens os demais cursos.

No ano de 1881, por meio de um Decreto Imperial, a educação superior seria facultada às mulheres, porém os cursos secundários ainda eram essencialmente masculinos e pagos, ou seja, continuavam restritos a poucos e abastados. Em 1887, a primeira mulher obtém o título de médica no Brasil: Rita Lobato Velho Lopes, gaúcha, teve oportunidade de estudar pois seu pai a acompanhava todos os dias na Faculdade de Medicina, por conta do preconceito que sofria na época.

Em 1889, a educação tornou-se descentralizada e uma obrigação da União, mas ainda restaria um longo caminho até o Estado realmente inserir as mulheres na Educação básica brasileira.

Importante ressaltar que a mulher brasileira só teve direito ao voto em 1932, ou seja, há 91 anos, não tendo relação com o reconhecimento da mulher em igualdade de gênero. Os políticos tinham interesse na alfabetização geral da população, em especial na das mulheres, afinal, somente os alfabetizados poderiam votar e as mulheres poderiam ser uma fonte de influência dentro de seus núcleos familiares.

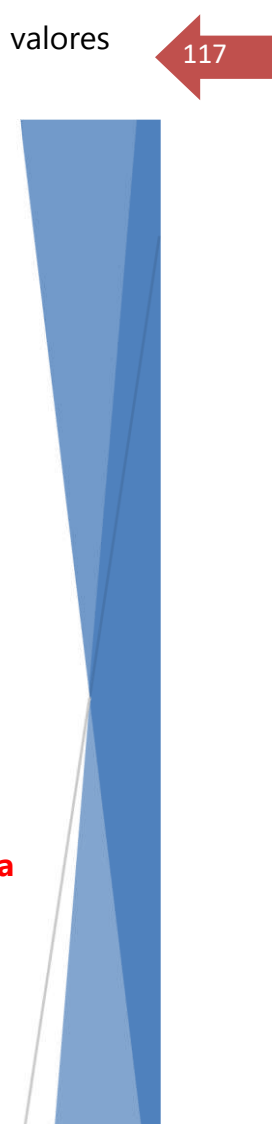
Em 1934, a Constituição Federal, pela primeira vez, consagrou o princípio de igualdade (formal) entre os sexos, o qual proibia diferenças de salário para um mesmo trabalho por motivo de sexo, proibia o trabalho da mulher em condições insalubres e garantia assistência médica e sanitária à gestante antes e depois do parto, por meio da Previdência Social. A inspiração para esta Constituição veio do novo constitucionalismo do pós-guerra e nas constituições representativas do constitucionalismo social da Alemanha de Wiemar, as constituições do México e da Espanha. Todavia, com o golpe de Estado de 1937, as mulheres são novamente excluídas do âmbito federal, face a retomada de valores baseados no patriarcado na próxima constituição. Em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho traz enções ao trabalho da mulher, com a inserção de restrições ao trabalho em atividades extraordinárias, noturnas, insalubres e perigosas.

Em 1961, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4.024.61), foi finalmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro a garantia de equivalência de todos os cursos de grau médio para homens e mulheres, abrindo a possibilidade de acesso a outros cursos superiores para as mulheres que faziam magistério. Nas décadas de 1960 a 1970, eclodiu na Europa e EUA o movimento feminista, impulsionado pela efervescência de movimentos

políticos e culturais daquela época, os quais colocavam em xeque os valores conservadores da sociedade e, no centro, a força das mulheres. Sob tal influência, surge no Brasil o Estatuto da Mulher casada de 1962 e a Lei do divórcio de 1977, podendo ser considerado como conquistas naquela época.

Mas somente com a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 (Constituição Cidadã) é que se tornaria expreso o direito à igualdade, assegurando a titularidade da plena cidadania, mesmo coexistindo dispositivos no Código Civil de 1916 em descompasso com a igualdade formal em direitos e obrigações entre homens e mulheres, a exemplo do pátrio poder.

As referidas conquistas são realmente impressionantes para um período tão curto, mas ainda há muito a percorrer para que as mulheres ocupem o lugar que elas quiserem, com igualdade material e com respeito às diferenças físicas, emocionais, porque não falta determinação, coragem e esforço que lhes são peculiares de geração em geração.



Nas décadas de 1960 a 1970, eclodiu na Europa e EUA o movimento feminista, impulsionado pela efervescência de movimentos políticos e culturais daquela época, os quais colocavam em xeque os valores conservadores da sociedade e, no centro, a força das mulheres

3. Dados oficiais e pesquisas recentes sobre educação, mercado de trabalho e cargos de liderança

Com este histórico tão recente de desigualdade e restrições à mulher na sociedade, na educação e na política, não poderia ser diferente no mercado de trabalho. Impossível não reconhecer a evolução das mulheres no contexto social, que, com muito trabalho e vitórias diárias contra os preconceitos, obtiveram conquistas relevantes e importantes para as gerações futuras, mesmo que ainda permaneçam os equívocos culturais, os estigmas de “sexo frágil”, inferioridade e os estereótipos machistas da sociedade.

O viés inconsciente é uma realidade em nossa sociedade, mas, com resultados objetivos, as mulheres estão alcançando posições de destaque no mercado de trabalho, brilhantemente gerenciando grandes empresas, gerando lucros e engajamento e impondo seu olhar mais atento e humano aos negócios, sem precisar negar sua natureza, em especial a maternidade.

É necessário eliminar o estigma da mulher masculinizada observado por muito tempo nas empresas e na publicidade, que relaciona a aparência masculina com poder, inteligência e competência. A mulher moderna pode ter a aparência que ela quiser, de saia ou de calças, com maquiagem ou não. A mulher deve ser vista como uma profissional com qualidades e qualificações que suportem suas posições de liderança no mundo corporativo, sem margem para preconceitos.

Nessa perspectiva foram analisados os dados estatísticos do IBGE sobre gênero publicados em 2021, referente ao ano de 2019, envolvendo questões educacionais e de força de trabalho, o tempo despendido pelas mulheres nas atividades domésticas e maternas, bem como disparidade salarial e mulheres em cargos de liderança:

De acordo com o IBGE – Estatística de gênero 2021, temos:

- 29,7% de mulheres no ensino superior, frente 21,5% de homens.

- A Força de trabalho das mulheres atingiu 54,5% em comparação a 73,7% dos homens. Este percentual ressalta aos olhos quando comparamos as mulheres com filhos em idade inferior a 3 anos, com as mulheres que não têm filhos, sendo essas últimas em percentual consideravelmente superior, 67,2%. Ao compararmos a força de trabalho dos homens com filhos pequenos, perfazem, 89,2% e sem filhos 83,4% da força de trabalho.

Outros dados que corroboram com os argumentos da desigualdade de gênero no mercado de trabalho são o tempo gasto com atividades domésticas e com cuidados com as crianças e os idosos no lar, sem remuneração. A porcentagem média de horas semanais gastas nessas atividades pelas mulheres é de 22%, o dobro do verificado pelos homens, que é de 11%. A perspectiva é que este índice, com o tempo, tenderá a impactar negativamente o trabalho das mulheres no mercado de trabalho, por se tratar de uma sobrecarga importante que afetaria sua produtividade e o tempo para dedicação à qualificação profissional ou para o descanso.

Nesta linha vem a proporção de mulheres ocupadas em trabalhos por tempo parcial (até 30h), certamente devido à necessidade da dupla jornada. Em 2019, cerca de 1/3 das mulheres atuavam neste regime, praticamente o dobro em comparação aos homens, com percentuais de 29,6% e 15,6% respectivamente.

A pesquisa também apontou uma relevante desigualdade salarial entre grupos de maior rendimento (diretores, gerentes e profissionais das Ciências e intelectuais), nos quais as mulheres receberam quase 30% a menos que os rendimentos masculinos. Essa desigualdade é ainda mais relevante nas regiões sudeste e sul, as quais aumentam entre em quase 35%, já que nessas regiões certamente existem as maiores concentrações de sedes de empresa e certamente maior volume de mulheres em cargos de liderança. Trata-se de um dado relevante, que completa a análise elaborada.

Uma pesquisa global realizada pela Consultoria *Grant Thornton: Women in Business 2021* em sua 17ª edição, apontou que no Brasil as mulheres em cargos de liderança representaram 39% do empresariado, ficando acima da média mundial de 31%.

Por sua vez, o Fórum Econômico Mundial também apontou a desigualdade de gênero e afirmou que a questão só seria resolvida na América Latina em 69 anos. O Brasil está na posição 93 de um *ranking* de 156 países que mede a igualdade de gênero.

Em pesquisa sobre igualdade de gênero também realizada a nível global pelo LinkedIn® apontou que as contratações de mulheres para cargos de liderança tiveram uma queda significativa desde a pandemia. Em média, mulheres se candidataram a 11% menos empregos em 2021. Foi apontada a falta de conexões (*networking*), a falta de requisitos desejáveis, como experiência profissional no exterior (viagens, intercâmbio, pós-graduação) e a fluência em línguas estrangeiras no currículo das candidatas.

A *Harvard Business Review (HBR) 2019*, traz um dado interessante em uma pesquisa sobre gênero, que apontou que as mulheres foram classificadas por

É necessário eliminar o estigma da mulher masculinizada observado por muito tempo nas empresas e na publicidade, que relaciona a aparência masculina com poder, inteligência e competência. A mulher moderna pode ter a aparência que ela quiser, de saia ou de calças, com maquiagem ou não

colegas de trabalho como líderes mais qualificadas em comparação aos homens no mesmo patamar.

121

Considerações finais

Diante do contexto histórico e cultural, bem como dos dados oficiais e pesquisas apontadas, observamos que as questões sociais são os principais obstáculos enfrentados pelas mulheres para alcançarem cargos de liderança.

A sobrecarga de trabalho em decorrência da dupla jornada e a ausência de condições mais flexíveis para o desempenho profissional, são alguns dos principais desafios enfrentados pelas mulheres, principalmente no âmbito de uma cultura em que persiste a ideia de que os trabalhos não remunerados são inerentes às mulheres e de responsabilidade exclusiva delas.

Com a pandemia de COVID 19, a situação se tornou (e ainda poderá se tornar) ainda mais desafiadora, eis que já é possível observar um declínio do número de mulheres em cargos de liderança, eis que foram as mais

afetadas pelas limitações decorrentes do isolamento social, fechamento dos serviços e das escolas.

O futuro é incerto, mas é necessário um movimento com ações concretas amparadas em políticas públicas com foco no setor privado, conscientização do viés inconsciente de discriminação de gênero (muitas vezes involuntário), treinamento corporativo de conscientização das lideranças, além de vivências e experimentos de campo para demonstrar, na prática, os verdadeiros entraves do crescimento profissional da mulher, e as dificuldades que vão muito além de uma competitividade justa baseada em dados objetivos, qualificação e experiência. A mulher não deve renunciar à sua natureza, da maternidade e da família, para ser bem-sucedida profissionalmente e não precisa se masculinizar para provar seu valor. Precisa de incentivo, suporte, divisão justa de responsabilidades e tarefas.

A competição saudável deve existir, mas observando as desigualdades reais entre homens e mulheres pela própria natureza. A igualdade almejada deve ser material, desprovida de preconceitos oriundos de nossa cultura, de opiniões infundadas e de concorrência desleal.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

FREYRE, Gilberto. Casa grande e senzala. 16. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1973.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 4. ed. Brasília: UnB, 1963, v. 10

PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo, condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro: Olympio, 1993.

OMENA. Mateus. Contratação de mulheres em cargos de liderança cai e a diferença de gênero no mercado se acentua. **Forbes**. Disponível em

<https://forbes.com.br/forbesesg/2021/07/contratacao-de-mulheres-em-cargos-de-lideranca-cai-e-a-diferenca-de-genero-no-mercado-se-acentua/> Acesso em 23 set 2021.

PUC Carreiras. **Liderança feminina: quais são os principais desafios enfrentados pelas mulheres.** Disponível em

<<https://carreiras.pucminas.br/lideranca-feminina-quais-sao-os-principais-desafios-enfrentados-pelas-mulheres/>> Acesso em 13 set 2021.

FOLHA DIRIGIDA. **Mulheres em cargo de liderança devem aumentar 50% em 2021.** Disponível em

<<https://folhadirigida.com.br/empregos/noticias/diversidade/mulheres-em-cargos-de-lideranca-devem-aumentar-50-em-2021>>. Acesso em 25 jan 2021.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Pandemia faz igualdade de gênero retroceder uma geração, aponta relatório do Fórum Econômico Mundial. **Época Negócios.** Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2021/03/pandemia-faz-igualdade-de-genero-retroceder-uma-geracao-aponta-relatorio-do-forum-economico-mundial.html>> Acesso em 31 mar 2021.

HOROWITZ. Júlia. Fórum Econômico Mundial: pandemia vai atrasar paridade de gênero no trabalho. **CNN Business Brasil.** Disponível em

<<https://www.cnnbrasil.com.br/business/forum-economico-mundial-pandemia-vai-atrasar-paridade-de-genero-no-trabalho/>> Acesso em 30 mar 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero – Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>.

DA NATURALIZAÇÃO DA CULTURA DO TRABALHO INFANTIL E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

NATURALIZATION OF CHILD LABOR CULTURE AND HUMAN RIGHTS EDUCATION AS A MECHANISM FOR SOCIAL TRANSFORMATION

Luiz Carlos Santos Junior¹
(PPGD-MPDS IESB)

Marco Aurélio de Lima Choy²
(UEA)

DOI: <https://doi.org/10.61541/dt5zxq57>

Resumo

O trabalho infantil consiste em grave violação de direitos humanos, devido à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente e aos efeitos prejudiciais sobre o seu pleno desenvolvimento, problema que ocasiona a perpetuação de gerações de famílias em situação de vulnerabilidade social, de forma a impedir a erradicação definitiva do trabalho infantil, conquanto o Brasil tenha robusto acervo legislativo previsto em sua

Constituição, em Tratados Internacionais ratificados e em legislação ordinária. Nessa esteira, propõe-se a fazer uma análise acerca das causas e consequências do trabalho infantil e como a educação em direitos humanos pode funcionar como mecanismo de ruptura da cultura da naturalização do trabalho infantil e consequentemente do círculo intergeracional vicioso que perpetua a exclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Direitos Humanos. Vulnerabilidade social. Educação em Direitos Humanos. Exclusão social.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB (PPG-MPDS). Especialista e Direito Civil e Processo Civil pela Escolar Superior de Advocacia do Amazonas. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador do Escritório de Representação da Prefeitura Municipal de Manaus no Distrito Federal. ORCID: Contato Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/2593965974678527>

² Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas (ESMAM). Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB. Conselheiro Federal da OAB (2022-2025). Procurador do Município de Manaus. Advogado.

Abstract

Child labor consists of a serious violation of human rights, due to the peculiar condition of children and adolescents as a developing person and the harmful effects on their full development, a problem that causes the perpetuation of generations of families in situations of social vulnerability, in order to prevent the definitive eradication of child labor, although Brazil has a robust legislative body provided for in its Constitution, in

ratified International Treaties and in ordinary legislation. In this vein, it is proposed to carry out an analysis of the causes and consequences of child labor and how human rights education can function as a mechanism for breaking the culture of naturalizing child labor and consequently the vicious intergenerational circle that perpetuates the social exclusion of families in situations of social vulnerability.

Keyword: Child labor. Human rights. Situations of social vulnerability. How human rights education. Social exclusion.

Introdução

A realidade do trabalho infantil no Brasil pode ser percebida facilmente com um pouco do exercício de empatia, ampliando o olhar para os que estão ao nosso redor, pois costuma estar evidenciada, naturalizada e até mesmo “culpabilizada”, como se as crianças, adolescentes e suas famílias estivessem em situação de vulnerabilidade porque não se esforçaram o suficiente para vencer as diferentes dificuldades de acesso à educação, saúde, moradia e emprego digno.

Essa realidade ainda hoje subsiste, lamentavelmente, como uma verdadeira chaga social responsável por reproduzir o ciclo de pobreza e miséria que tem caracterizado as camadas menos favorecidas da sociedade, apesar de todo arcabouço jurídico/legislativo que trata da criança e do adolescente como prioridade absoluta, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, mercedores de proteção de todas as formas de violência e de direitos que devem ser assegurados de forma integral.

Nessa esteira, a despeito da farta legislação protetiva à criança e ao adolescente, das construções teórico-doutrinárias que buscam assegurar efetividade aos direitos fundamentais constitucionais e das políticas sociais de caráter assistencial ligadas à transferência de renda, a cultura do trabalho infantil e a sua naturalização ainda persistem em nossa sociedade, o que remarca a necessidade de concepção de uma nova política pública capaz de promover a mudança social desejada.

No presente artigo, analisar-se-á a fonte normativa dos direitos da criança e do adolescente, a eficácia dos direitos fundamentais protetivos, as causas e consequências da chaga do trabalho infantil, a qual acarreta a perpetuação de um ciclo intergeracional da pobreza e a educação em direitos humanos como ferramenta de efetiva transformação social.

1. Da fonte normativa dos direitos da criança e do adolescente

Inicialmente, cabe registrar a existência em nível global de fontes gerais de garantia e promoção dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; todos da ONU.

Ainda em nível internacional, tem-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973), e a Convenção n. 182 da OIT, que dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e à Ação Imediata para sua Eliminação (1999); ao que se aliam à Recomendação n. 190 da OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil

(1999), e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998).

No plano nacional, com o advento da Constituição de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, preconizou-se o que se chama de “doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente”, reconhecendo-se crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais que devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade: são eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988, artigo 227).

Ressalta-se que a estrutura normativa nacional é ainda mais ampla, havendo legislações que versam sobre os direitos da criança e do adolescente de forma transversal a outros temas. Logo, verifica-se que o problema maior reside na efetivação dos direitos já positivados e não na falta de leis protetivas.

2. Da aplicabilidade das normas fundamentais que versam sobre os direitos da criança e do adolescente

Quanto à aplicabilidade e efetividade das normas fundamentais relativas aos direitos da criança e do adolescente -- normalmente percebidas como direitos sociais de prestação positiva, as quais demandam integração pelo poder legislativo, sendo assim caracterizadas como programáticas e de eficácia limitada --, destaca-se que a doutrina majoritária³ considera que todas as normas constitucionais são

³ Nesse sentido, já lecionava J. H. Meirelles Teixeira, *Curso de Direito Constitucional*, p. 334 e ss., sustentando que as normas de eficácia limitada contêm mandato expresso ou implícito dirigido ao legislador ordinário para que exerça sua função precípua de editar leis que venham a realizar a ordem ou finalidade prevista na norma. Posteriormente este entendimento foi também compartilhado por J. A. da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, p. 146-7. Que, além da inconstitucionalidade resultante de eventual omissão, também pode vir a ser declarada a

dotadas de um mínimo de eficácia e aplicabilidade, conforme o seu grau de densidade normativa, sendo possível aplicá-las diretamente, embora nos limites da sua normatividade, não representando meros conselhos, advertências e/ou proclamações de cunho ideológico.

Corroborar essa visão a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, para quem:

(...) todas as normas de direito fundamentais são dotadas de eficácia e, em certa medida, diretamente aplicáveis já ao nível da Constituição e independentemente de intermediação legislativa. [...] *aqui repisamos para espancar toda e qualquer incompreensão para com a nossa posição, todas as normas de direitos fundamentais são direta (imediatamente) aplicáveis na medida de sua eficácia*, o que não impede que se possa falar de uma dimensão "programática" dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p.302)

Nessa esteira, a partir do reconhecimento de que todas as normas consagradoras de direitos fundamentais estão gravadas de um mínimo de eficácia, cabe dimensionar algumas das consequências que decorrem dessa proposição, entre as quais a paralisação da eficácia de atos normativos anteriores, seja por revogação expressa ou tácita, seja pela não recepção de atos normativos anteriores contrários ao conteúdo do direito fundamental positivado, conforme a natureza da norma jurídica examinada. Nessa mesma direção, cabe remarcar a possibilidade de que essas normas jurídicas, materialmente fundamentais, sejam também utilizadas como parâmetros de vinculação ao legislador, em sua dimensão negativa, bem assim para o controle de constitucionalidade e convencionalidade de outras espécies normativas ou ainda como critérios para a interpretação, integração e aplicação de outras normas jurídicas.

inconstitucionalidade dos atos normativos contrários aos fins previstos pelo Constituinte, também é objeto de sustentação no direito lusitano, como dá conta a lição de J. J. Gomes Canotilho e V. Moreira, *Fundamentos da Constituição*, p. 131.

A propósito da denominada dimensão negativa das normas constitucionais programáticas consagradoras de direitos a prestações, Jorge Miranda dispõe que:

(...) as normas programáticas, ainda que essencialmente se caracterizem como preceptivas (e não proibitivas), *também possuem um sentido complementar negativo (ou proibitivo), visto que, além de vedarem a emissão de atos normativos contrários, proibem a prática de comportamentos que tenham por objetivo impedir a produção dos atos destinados à execução das tarefas, fins ou imposições contidas na norma programática* (MIRANDA, 1988, p.19)

A dimensão negativa das normas constitucionais dependentes de ação integrativa do legislador consagra, então, um típico “direito de defesa”, impondo ao Estado deveres de abstenção de atuação contrária ao conteúdo da norma constitucional consagradora de direitos fundamentais, dentre eles, obviamente, os direitos da criança e do adolescente.

Da doutrina de Jorge Miranda (1993, p. 283-4), colhe-se, ainda, o reconhecimento da dimensão positiva das normas programáticas ligadas a direitos fundamentais, da qual se extrai o dever judicial de concessão da máxima eficácia possível aos direitos fundamentais, nos planos de aplicação, interpretação e integração das normas jurídicas correlatas.

Desse modo, quando da elaboração de políticas públicas, o Estado, em todas as suas esferas, incluído os poderes legislativo e judiciário, deve atentar para os efeitos concretos de suas decisões, privilegiando a força normativa dos direitos fundamentais constitucionais, de modo a conferir-lhes a máxima efetividade possível.

3. Dos aspectos causa e consequência da problemática do trabalho infantil

Trabalho infantil é toda forma de trabalho remunerado ou não, exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida para ingresso no mercado, de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, o trabalho é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz e a partir dos 14 anos, sendo proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de 18 anos.⁴

Apesar de avanços nos últimos anos, com uma diminuição de 16,8% dos casos de trabalho infantil, dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁵ contínua (2016-2019) apresenta o seguinte cenário do trabalho infantil:

- a) 1,8 milhão de crianças e jovens realizavam trabalho infantil em 2019, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo.
- b) Quanto à faixa de idade, 21,3% tinham de 5 a 13 anos; 25,0%, 14 e 15 anos e a maioria, 53,7%, tinha 16 e 17 anos de idade.
- c) O trabalho infantil concentrava mais pessoas do sexo masculino (66,4%) do que feminino (33,6%).
- d) O percentual de pessoas de cor branca em situação de trabalho infantil era bastante inferior (32,8%) àqueles de cor preta ou parda (66,1%).
- e) Cerca de 25% dos jovens de 16 a 17 anos que trabalhavam cumpriam jornada de mais de 40 horas.
- f) Mulheres recebiam 87,9% do rendimento dos homens em trabalho infantil, já o valor médio recebido por crianças e jovens de cor branca era de R\$ 559, reduzindo para R\$ 467 para as de cor preta ou parda.
- g) 92,7 mil crianças e jovens trabalhavam como empregados domésticos e 722 mil de 16 e 17 anos estavam em trabalhos informais
- h) A pesquisa verificou, também, que em 2019, havia 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em ocupações consideradas perigosas.

⁴ CF. Art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

⁵ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/trabalho-infantil-diminui-17-no-brasil>

Logo, é inquestionável a relevância do debate acerca da erradicação do trabalho infantil, que tem galvanizado a atenção da comunidade global, tanto que está presente na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Por esse importante pacto humanitário, os países se comprometeram a cumprir 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 Metas para transformar o mundo até o ano de 2030. Merece destaque a Meta 8.7 dos ODS, que prevê a adoção de medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, e acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025.⁶

Como se percebe, a questão do trabalho infantil tem raízes profundas e complexas, revelando um processo cíclico justificado pela necessidade de subsistência de grupos familiares vulneráveis, levando crianças e adolescentes a auxiliar na composição da renda familiar. Esse quadro social dramático resulta não apenas da ausência/dificuldade de acesso a bens e serviços ocasionada pela baixa renda familiar, mas também pela escassez de informação e naturalização do trabalho infantil, alimentando mitos de que o trabalho infantil dignifica, educa, profissionaliza e é benéfico para a criança e para o adolescente, inculcando-lhes valores e responsabilidades.⁷

É necessário e imprescindível desconstruir esses mitos. O trabalho infantil priva a criança e o adolescente do convívio familiar e comunitário, impedindo-os de brincar, estudar, descansar e de desenvolver plenamente e atingir todas as suas potencialidades, expondo-os a fadiga excessiva, a acidentes de trabalho e a diversas formas de violências, como o trabalho escravo e a exploração sexual.⁸

Logo, privadas de seu desenvolvimento integral, tornam-se adultos limitados, incapazes de exercer completamente a sua cidadania. Como

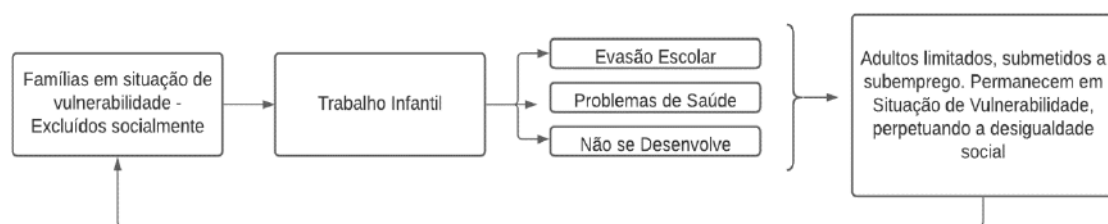
⁶ <https://odsbrasil.gov.br/>

⁷ Caderno temático “Meia infância - O trabalho infanto-juvenil no Brasil hoje”.

⁸ Guia passo a passo: prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo.

consequência, sua inserção no mercado de trabalho é substancialmente dificultada, ampliando-se as hipóteses de subempregos e baixos salários, como resultado da falta de qualificação, com a conseqüente perpetuação da situação de pobreza e reprodução das desigualdades sociais.

O ciclo intergeracional da vulnerabilidade proporcionado pela chaga do trabalho infantil é representado por meio do fluxograma abaixo:



Reafirme-se que este ciclo que favorece a ocorrência do trabalho infantil se inicia na maior parte das vezes com a pobreza e conseqüente vulnerabilidade econômica, social e cultural da família da criança e do adolescente. São mães, pais e responsáveis que, movidos geralmente pelas suas próprias histórias pessoais de exploração e de falta de oportunidades, reproduzem com seus filhos e filhas as situações de trabalho infantil a que se sujeitaram. É o famigerado moto-contínuo da perpetuação da miséria (COUTINHO, 2020).

Para quebrar esse ciclo, são necessárias ações que visem não apenas a eliminar o trabalho infantil, mas a garantir o desenvolvimento das famílias em situação de pobreza, medidas que devem ir além dos programas de transferência de renda, mas que busquem priorizar a conscientização da necessidade de superação desse paradigma e dos mitos que o animam, entre os quais o falso discurso da "liberdade de participar como agente transformador da sua realidade". Para tanto, advoga-se a utilização da educação em direitos humanos com o objetivo de disseminar as informações necessárias para que essas famílias possam atuar em prol da sua emancipação, e, conseqüentemente, da eliminação do trabalho infantil.

4. Da educação em direitos humanos como mecanismo de transformação social

Como visto, o Brasil possui robusto acervo normativo que busca garantir o direito das crianças e dos adolescentes, assim como razoável consenso acerca da efetividade e aplicabilidade de seus direitos fundamentais. Resta, então, a indagação principal: o que está faltando para erradicar de uma vez por todas o trabalho infantil em nossa sociedade?

Uma das possíveis hipóteses para responder ao questionamento apresentado reside, certamente, na superação do “senso comum” instalado entre as populações menos esclarecidas, vítimas históricas do processo de exclusão social, fundado nos discursos da não prejudicialidade do trabalho infantil e do seu benefício para a formação da criança e do adolescente. Se é certo que a só existência de normas legais e constitucionais, por relevantes e necessárias que sejam, não basta para mudar a realidade, a atuação por meio de políticas públicas, com grande envolvimento da sociedade civil organizada, é um dos caminhos essenciais. Ainda relevante reforçar o papel das famílias enquanto “células sociais básicas” e espaços fundamentais para esse “despertar de consciências”. Programas domiciliares de assistência à saúde e pesquisas periódicas desenvolvidas por agências públicas especializadas, por exemplo, podem se prestar também à difusão concomitante da cultura do combate ao trabalho infantil. É preciso levar às famílias, em linguagem simples e acessível e com exemplos concretos, a mensagem civilizatória da urgente necessidade de quebra do ciclo de miséria proporcionado pelo trabalho infantil e do adolescente.

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, a participação social se tornou um dos pilares nos processos de reforma democrática do Estado. Chamada de Constituição Cidadã, estimulou a participação popular na tomada de decisões

sobre políticas públicas, como, por exemplo, no caso do princípio de cooperação com associações e movimentos sociais no planejamento municipal⁹ ou de participação direta da população na gestão administrativa da saúde¹⁰, previdência¹¹, assistência social¹², educação¹³ e criança e adolescente¹⁴.

Nessa perspectiva, fundamentando-se no caráter democrático da participação social, pondera-se que por meio da educação em direitos humanos é possível não apenas fortalecer a participação social das famílias em situação de vulnerabilidade social, mas também, modificar a forma como enxergam o trabalho infantil, com isso, buscando eliminar, ou ao menos mitigar, a fantasiosa ideia de que o trabalho infantil possa ser benéfico para a formação de crianças e adolescentes.

O papel da educação em direitos humanos é capacitar o homem a desenvolver suas habilidades, potencialidades e sua consciência crítica, tornando-o consciente de seus direitos e de sua atuação na sociedade, de forma a contribuir para a sua condição de agente transformador e protagonista de sua própria emancipação, superando o caráter de reprodução predominante nos sistemas educativos postos, nos quais os conteúdos curriculares tornam-se o objeto mais importante para o professor e o aluno. A esse respeito, o ilustre professor Paulo Freire já alertava:

É uma pena que o caráter socializante da escola, o que há de informal na experiência que se vive nela, de formação ou de formação, seja

⁹ Art. 29, inciso XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

¹⁰ Art. 194, inciso VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

¹¹ Art. 198, inciso III - participação da comunidade.

¹² Art. 204, inciso II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

¹³ Art. 206, inciso VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

¹⁴ Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

negligenciado. Fala-se quase exclusivamente do ensino dos conteúdos, ensino lamentavelmente quase sempre entendido como transferência do saber. Creio que uma das razões que explica este descaso em torno do que ocorre no espaço-tempo da escola, que não seja atividade ensinante, vem sendo uma compreensão estreita do que é educação e do que é aprender (FREIRE, 2002, p.48)

De tal sorte, Maria Victoria Benevides, apresenta e reforça a mudança cultural como um dos papéis da educação em direitos humanos:

A Educação em Direitos Humanos parte de três pontos: primeiro, é uma educação permanente, continuada e global. *Segundo, está voltada para a mudança cultural.* Terceiro, é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos (BENEVIDES, 2000, p.346).

Nessa esteira, tem-se o reconhecimento de que é o cidadão, por meio de suas angústias e de seus sofrimentos, ao ver seus direitos de liberdade e igualdade sendo negados, que promoverá a luta por seu reconhecimento. São os sujeitos excluídos os mais qualificados para dizerem quais direitos lhes são negados e quais são as suas expectativas. Simplificando: ninguém melhor que o faminto para dizer o que é padecer de fome e contribuir com a procura de soluções: "...somente os envolvidos são capazes de esclarecer os 'pontos relevantes' em termos de igualdade e desigualdade" (Habermas, 2003).

Da análise do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)¹⁵, a Promoção de ações de comunicação e mobilização social, contendo como objetivos sensibilizar e mobilizar a sociedade em relação aos danos causados pelo trabalho infantil e criar canais em que crianças e adolescentes sejam ouvidos e possam fazer proposições,

¹⁵ https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf

o Plano não prevê ferramentas efetivas para que crianças e adolescentes possam influir na agenda política da infância e juventude, bem como não estende às famílias a possibilidade de participar das discussões sobre a política pública em questão.

É incontestável que as políticas sociais em geral, entre elas a erradicação do trabalho infantil e a educação em direitos humanos, possuem objetivos comuns, ligados à emancipação de indivíduos em situação de exclusão. No entanto, para que seja possível alcançar esse propósito, é imprescindível assegurar a “condição de agentes” efetivos para que os beneficiários dos aludidos programas sociais participem da gestão, para que sejam realmente ouvidos, exercendo efetivamente o seu papel de cidadão.

Nesse sentido, merece destaque as diversas ações realizadas no âmbito da justiça do trabalho, sobretudo com campanhas de forte apelo social, a mais atual nominada "Precisamos Agir Agora para Acabar com o Trabalho Infantil!", a qual dá continuidade a uma série de atividades já efetuadas desde 2012, por meio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, que incansavelmente busca desconstruir os mitos que sustentam o trabalho infantil, contribuir para uma mudança de cultura e mostrar que não é o trabalho precoce que garante futuro, mas a educação.

A educação em direitos humanos é processo fundamental para que o ser humano possa obter as condições mínimas de sobrevivência com dignidade em uma sociedade edificada na cultura de exclusão social. O desafio da educação consiste na busca e manutenção de estratégias para uma organização social de convivência mais justa e pacífica, transmitindo conhecimentos sobre a diversidade da espécie humana. Ademais, a educação é uma ferramenta de emancipação dos indivíduos, na medida em que proporciona a retomada de valores como ética e justiça, aparentemente tão esquecidos (GORCZEVSKI; KONRAD: 2013).

Dessarte, considerando que a miséria e a pobreza dificultam o exercício da cidadania, imprescindível para o pleno gozo das demais liberdades civis e políticas, sobretudo num país tão desigual como o Brasil, incontestável que a utilização da educação em direitos humanos como ferramenta de combate ao trabalho infantil tem o condão inclusive de aprimorar o sistema democrático, porquanto preconiza garantir meios para que o cidadão assuma uma posição ativa e sua voz seja efetivamente ouvida.

Com efeito, inspirado em Dworkin, o Professor Gustavo Binimbojm arremata: “uma democracia só pode ser verdadeiramente considerada “governo segundo a vontade do povo” se os cidadãos forem vistos como agentes morais autônomos e tratados com igual respeito e consideração.” (BINIMBOJM, 2020)

Nessa direção, mostram-se extremamente relevantes as contribuições das ações permanentes na área da educação em direitos humanos para a erradicação do trabalho infantil, pois objetiva proporcionar a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana, em todas as suas formas de expressão, contribuindo ainda para a ampliação do acesso a outros direitos fundamentais essenciais. Assim, quando se tenta alterar um clima de conduta, é alentador ter em mente o fato de que cada círculo vicioso acarreta um círculo virtuoso se a direção for invertida. (SEN, 2010)

Considerações finais

Apesar de todo o rico aparato legal existente nos planos internacional e nacional, e da consistente contribuição teórico-doutrinária que vem sendo editada ao longo dos anos, os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes têm sido sistematicamente frustrados por razões múltiplas, entre as quais, ganha relevo o

trabalho infantil, que é responsável pela eternização da pobreza e da miséria, frustrando o desenvolvimento pessoal e social.

É preciso reforçar as medidas de enfrentamento à cultura de naturalização do trabalho infantil e dos mitos acerca dos benefícios do trabalho na formação da criança e do adolescente. Por meio da educação em direitos humanos, para além da perspectiva de uma mudança cultural, é possível ainda aprimorar as capacidades de participação dos indivíduos, conduzindo-os ao exercício verdadeiro da cidadania e permitindo que se enxerguem como sujeitos de direito e atores centrais do processo de transformação social.

Embora a responsabilidade primária esteja reservada ao Poder Público, em todos os níveis da federação, é também urgente o envolvimento da sociedade civil organizada, a partir de campanhas de conscientização que podem ser desenvolvidas, por exemplo, no contexto das relações de emprego. Apenas com o empenho de todo o Poder Público, Executivo, Legislativo e Judiciário, e da sociedade na eliminação da doença do trabalho infantil será possível a erradicação dessa chaga social, com a quebra do círculo vicioso da pobreza, trazendo novas oportunidades para a emancipação dessas crianças, adolescentes e suas famílias, reduzindo-se as desigualdades sociais e promovendo-se o bem-estar de todos.

Referências

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se Trata?**. São Paulo, FE-USP, 2000 (palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>.

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade Igual: o que é e por que importa**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição.**

Coimbra: Coimbra, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para Viver a Democracia.** São Paulo: Brasiliense, 1989.

COUTINHO, Luciana Marques. **O Programa de erradicação do trabalho infantil e a efetivação das políticas públicas no estado brasileiro no enfrentamento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes.** Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes / organizadoras: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos ... [et al.]. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia** – Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GORCZEWSKI, Clóvis. KONRAD, Letícia Regina. A educação e o plano nacional de educação em direitos humanos: efetivando os direitos fundamentais no Brasil. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 39, p. 18-42, jan./jul. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**, 2 vols. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Volume II. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 2. ed., São Paulo: RT, 1982.

TEIXEIRA, João Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TELETRABALHO FEMININO FEMALE TELEWORKING

140

Letícia Resende Herculano Coêlho¹
(PPGD-MPDS IESB)

Alexandre de Souza Agra Belmonte²
(PPGD-MPDS IESB)

DOI: <https://doi.org/10.61541/4dxe6b32>

RESUMO

O presente artigo trata da etimologia da palavra teletrabalho e relata a sua evolução no tempo. Define o conceito do teletrabalho, suas características e as peculiaridades da jornada de trabalho. Diferencia o trabalho externo, do teletrabalho e do *home office*. Enfrenta também os casos de transição de jornada presencial para o teletrabalho e vice-versa, custos e manutenção daqueles que são inseridos nesta modalidade, bem como as questões de saúde. Ainda apresenta dados do seu avanço diante da pandemia do COVID-19. Por fim, discorre sobre as vantagens e desvantagens, bem como os desafios do teletrabalho feminino, inclusive, na maternidade. Tudo isso, por meio da jurimetria, questionamentos e pesquisas, reflete sobre como encarar os desafios do teletrabalho no mundo pandêmico e pós.

Palavras-chave: trabalho, mulher, jornada de trabalho, teletrabalho, trabalho externo, *home office*, trabalho remoto, trabalho à distância, maternidade, pandemia, discriminação, gênero.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB (PPG-MPDS). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9245-7821> Contato leticia.rherculano@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6286332370954646>

² Doutor em Justiça e Sociedade e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Gama Filho. Professor de Direito da graduação e PPG-MPDS do Centro Universitário IESB. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2088-8003>

INTRODUÇÃO

O mundo passa por constantes transformações e o cenário foi surpreendido no ano de 2020 com pandemia do coronavírus, revelando que algumas das exceções poderiam se tornar regra, como é o caso do teletrabalho.

Grande parte dos empregados que exerciam uma modalidade de trabalho presencial foi surpreendida pela imposição de continuidade de suas atividades em suas casas. O que para muitos se tornou uma grande vantagem, para outros se tornou um verdadeiro caos.

Assim, considerando que a vida do trabalhador é dividida entre tempo de trabalho e de não trabalho, os quais passam a ser confundidos em um dado momento da vida, as cautelas necessárias para preservação da saúde do teletrabalhador devem ser tomadas.

E a mulher que por natureza já tem as tarefas domésticas? Com o teletrabalho, todos os serviços estão concentrados em um só lugar. Isso é uma vantagem ou uma desvantagem?

O presente artigo visa discutir como o teletrabalho pode se revelar uma grande vantagem, como também uma desvantagem ao empregado, sob o enfoque da mão-de-obra feminina, bem como as formas de preservação da saúde de todos os envolvidos neste cenário.

1. ORIGEM DA PALAVRA TELETRABALHO

A palavra teletrabalho tem origem grega, *tele* significa "à distância", "longe de". Assim, para a língua brasileira temos trabalho à distância. Da língua inglesa, Jack Nilles, cientista americano e criador do teletrabalho, chamava de *telecommuting*, ou *home working* (trabalho em casa), ou trabalho à distância. No Brasil, o teletrabalho ficou conhecido como trabalho remoto, trabalho à distância e trabalho portátil.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Não há um registro histórico do exato início do teletrabalho, porém, sabe-se que os primeiros registros de trabalho à distância ocorreram na Idade Média.

No século XII, existia a figura das corporações de ofício, as quais gerenciavam e regulamentavam as tarefas dos artesãos. A atividade era dividida por classes: a de mestre, o dono das ferramentas e fornecedor da matéria-prima; os jornaleiros, que ensinavam os aprendizes; e os aprendizes, que trabalhavam e não recebiam salários. Com o passar do tempo os aprendizes se tornavam jornaleiros, que se tornavam mestres. Entretanto, era cada vez mais difícil se tornar mestre.

Iniciando-se a base de exploração do sistema Capitalista, surgiu a figura do patrão, aquele que era responsável pela produção da classe operária e que recebia pela quantidade produzida. Assim, visando diminuir os custos e aumentar a produção, o patrão resolve concentrar todos os artesãos em um local, facilitando a fiscalização e a distribuição de tarefas.

Registrou-se também a presença de trabalho à domicílio no Feudalismo no século XVI. As famílias produziam aquilo que precisavam para sobreviver, tendo essa produção mantida pelo sistema de servidão, em que parte daquilo que era produzido pelo servo era destinado ao senhor feudal como pagamento pelo "empréstimo" das terras concedidas, ferramentas e/ou da matéria-prima fornecida.

Já no século XVIII, quando ocorreu a Primeira Revolução Industrial, as máquinas foram inseridas no local de trabalho, substituindo grande parte da mão-de-obra escrava e animal. A ideia era aumentar a produção e o lucro e diminuir os custos. Nesse período, o trabalho à distância é praticamente extinto, pois os trabalhos permanecem concentrados dentro das empresas.

O trabalho à distância ressurge em 1857, identificando o registro do embrião do teletrabalho, por meio do telégrafo. Quando J. EDGAR THOMPSON, proprietário de uma estrada de ferro, gerenciava as divisões de trabalho por meio do telégrafo.

No século XX (anos 1970 e 1980), na Terceira Revolução Industrial, em que a tecnologia e a ciência juntam-se às atividades industriais. Momento de grande evolução tecnológica, principalmente, pelo surgimento de equipamentos de informática, de telecomunicação (como telefones celulares e internet), microeletrônica e robótica.

Esta Revolução atingiu muito mais que as indústrias, atingiu também prestadoras de serviços, empresas comerciais e toda a sociedade. Com relação à classe trabalhadora, esta precisou ser muito bem qualificada para se manter no mercado de trabalho.

O acesso cada vez maior à tecnologia permitiu que os empregados pudessem realizar suas obrigações de qualquer lugar. Em virtude disso, muitos empregados passaram à classe de teletrabalhadores.

No final do século XX, houve a desconcentração da cadeia produtiva, ou seja, quando as grandes empresas deixaram os grandes centros para se instalarem em cidades pequenas, buscando reduzir custos por meio de incentivos fiscais e mão-de-obra mais barata, por exemplo.

Já no século XXI, a Quarta Revolução Industrial (ou Tecnológica) foi quando surgiu o teletrabalho no Brasil, inserido por meio da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Porém, a modalidade de trabalho tomou força com a pandemia do coronavírus para diminuir os deslocamentos nas cidades, preservar os postos de trabalho e, principalmente, para preservar a saúde do trabalhador.

Os regimes de trabalho que foram alterados de presencial para à domicílio, colocaram à prova a nova modalidade de trabalho recém regulamentada no Brasil, pois, conforme veremos a seguir, a legislação foi falha, por isso o governo já busca meios de aprimorar a legislação e melhorar as condições de trabalho.

3. CONCEITO DE TELETRBALHO

O primeiro conceito de teletrabalho é de Jack Nilles³, cientista da Nasa, fundador do *telecommuting*, que definiu teletrabalho como “mover parte ou totalidade do trabalho para fora do escritório para casa ou centro de teletrabalho”.

A legislação portuguesa⁴, a qual inspirou o teletrabalho no Brasil, define como “teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.”

Já a OIT⁵ define teletrabalho como “forma de trabalho efetuada em lugar distante do escritório central e/ou do centro de produção, que permita a separação física e que implique o uso de uma nova tecnologia facilitadora da comunicação”.

³ FERREIRA, José Antonio Ulhoa Cintra. **Novos Tipos de Trabalho**. Disponível em: http://ulhoa.net/Aulas/MCO-07_NOVOS_TIPOS_DE_TRABALHO.pdf Acesso em: 5 de janeiro de 2021.

⁴ Artigo 165.

⁵ BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Teletrabalho (Telework ou Telecommuting): uma Nova Forma de Ver o Tempo e o Espaço nas Relações de Trabalho**. Lex Magister. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_26145622_TELETRABALHO_TELEWORK_OU_TELECOMMUTIN

Enquanto a nossa CLT⁶ define teletrabalho como: “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.

Portanto, é possível definir teletrabalho como aquele que os serviços são prestados predominantemente fora das dependências da empresa e apoiado por recursos de tecnologia da informação.

4. CARACTERÍSTICAS DO TELETRABALHO NA CLT

Observe que da definição da CLT, é possível extrair duas características principais: a utilização de TIC – tecnologia de informação e comunicação, a localização da prestação dos serviços que deve ser preponderantemente fora da empresa.

Nossa legislação frisa também que teletrabalho não é trabalho externo. Então, qual a diferença entre teletrabalho, trabalho externo e *home office*?

Trabalho externo é aquele que a natureza da atividade exija que ela seja executada fora das dependências da empresa, como, por exemplo, o motorista ou o vendedor externo e essa atividade não exige a utilização de TIC, porém o uso não descaracteriza a modalidade. Em regra, esses trabalhadores não têm controle de jornada (art. 62, I da CLT).

Teletrabalho é aquele que é desenvolvido preponderantemente fora das dependências do empregador, ou seja, aquele trabalho que pode ser desenvolvido tanto na casa do empregado como dentro da empresa, mas que na maior parte é desenvolvida fora e necessariamente deve utilizar TIC. E, em regra, também não é possível realizar o controle da jornada (Art. 62, III da CLT).

Home office se diferencia do teletrabalho pela quantidade de vezes que o empregado desenvolve suas atividades de casa, enquanto o teletrabalho é preponderantemente realizado em casa, o *home office* é eventual, ou seja, se o empregado trabalha cinco dias na semana e fica dois em casa trabalhando ele faz *home office*.

[G UMA NOVA FORMA DE VER O TEMPO E O ESPACO NAS RELACOES DE TRABA LHO.aspx](#) Acesso em: 7 de janeiro de 2021.

⁶ Artigo 75-B.

Entretanto, cabe mencionar que o *home office* é uma modalidade de trabalho distinta do teletrabalho pela doutrina, porém, no Brasil, a CLT trata esse regime como teletrabalho sem qualquer distinção, conforme os termos do parágrafo único do art. 75-B da CLT. O referido dispositivo entende que o teletrabalho não pode ser prestado nas dependências do empregador e que não é externo, logo o teletrabalho no Brasil é *home office*.

5. JORNADA DE TRABALHO

Em regra, os teletrabalhadores estão excluídos do regime de jornada de trabalho. Entende-se que estes começam e terminam suas atividades no horário que bem entendem, com liberdade. A cobrança patronal é feita por meio de metas e resultados, sem acompanhar os momentos em que a atividade está efetivamente sendo desempenhada.

Entretanto, aqueles empregados que sofrem controle de tempo de trabalho, como dos períodos de conexão (*login e logout*), localização física, pausas ou ligações ininterruptas de forma periódica, estão sujeitos ao regime de jornada de trabalho.

No tocante à jornada de trabalho do teletrabalhador, curioso notar como, em regra, este é remunerado por horas trabalhadas, porém, contraditoriamente, não tem jornada de trabalho definida. Portanto, os trabalhadores que não sofrem o controle de jornada deveriam ser remunerados por produtividade e, não por tempo de serviço.

6. ALTERAÇÃO DO REGIME

Destaca-se que no curso do contrato de trabalho, as partes, de comum acordo, são livres para formalizar alteração do regime presencial para o de teletrabalho; ou, o empregador poderá de forma unilateral alterar o regime, em razão do *jus variandi* (poder diretivo).

Entretanto, sempre que o regime de trabalho for alterado deve ser registrado em aditivo contratual, bem como as atividades que serão desempenhadas pelo empregado.

Caso o empregador não esteja satisfeito com o desempenho do empregado, poderá retornar o seu funcionário para o regime presencial, garantindo o prazo de transição mínimo de 15 (quinze) dias.

7. CUSTOS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Cabe destacar que a CLT não determinou quem arcará com as despesas pela transição, ela apenas destacou que tais despesas serão previstas em contrato e que o fornecimento de materiais não integra o salário⁷.

Alguns doutrinadores⁸, invocam o princípio da alteridade (art. 2º da CLT) para defender que as despesas relativas ao *home office* são do empregador, ainda que ausente previsão expressa neste sentido.

Em verdade, o artigo deixou a previsão em aberto ao usar o verbo “serão” e não “deverão”. Inclusive, porque deixa o tema da maneira mais vaga possível e nitidamente favorável ao empregador.

O entendimento defendido por Miziara⁹ é quanto àquelas despesas ordinárias que o empregado já arcava anteriormente à celebração do contrato, como, por exemplo, já era o dono do computador e já arcava com os custos de internet, continuam sendo do empregado.

Contudo, é evidente que o trabalhador em casa terá mais custos com as despesas ordinárias do lar. Há relatos de vários empregados que tiveram seu regime alterado e perceberam a necessidade de aumentar a velocidade da internet, vez que passou a consumir muito mais; o aumento nos gastos com energia elétrica, uma vez que o computador e telefone devem ficar mais tempo ligados; e o consumo de alimentos também aumentaram quando o trabalhador passa o dia dentro de casa.

Outro posicionamento, que acreditamos ser o mais razoável e já adotado por alguns tribunais, é que o empregador aluga os equipamentos do trabalhador quando ele os possui e são compatíveis para o desempenho das atividades; o

⁷ Art. 75-D. Parágrafo único. “As utilidades mencionadas no **caput** deste artigo não integram a remuneração do empregado.”

⁸ MELO, Geraldo Magela. **O teletrabalho na nova CLT**. ANAMATRA. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art.,ser%20previsto%20em%20contrato%20escrito>. Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

⁹ MIZIARA, Raphael. **Reforma não permite que empresa transfira custos de home office ao trabalhador**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/raphael-miziara-reforma-nao-livra-empregador-custos-teletrabalho> Acesso em: 3 de outubro de 2020.

empregador também deve contribuir com as despesas com internet, telefone e energia elétrica.

8. SAÚDE E SEGURANÇA DO REGIME DE TELETRABALHO

Em razão do princípio da alteridade (art. 2º da CLT), os riscos do empreendimento são responsabilidade do empregador, dentre elas, a de manter o ambiente de trabalho seguro e saudável, pouco importando onde o labor é realizado, se presencialmente ou à distância.

Com relação aos teletrabalhadores, surge a seguinte questão: Como é realizada a fiscalização e orientação do local de trabalho?.

Dessume-se do art. 75-E da CLT que o empregador deve instruir seus empregados a fim de evitar doenças e acidentes e os empregados em teletrabalho devem assinar termos responsabilizando-se a seguir as instruções patronais.

É dever do empregado “assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador” (parágrafo único, art. 75-E). E, caso não o faça, poderá ser punido com advertência, suspensão e até dispensa por justa causa (por indisciplina – art. 482, “h”, da CLT).

Entretanto, segundo o art. 5º, XI da CF/88, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Segundo o professor Pacheco¹⁰, basta que o empregado autorize expressamente (consentimento do morador) a fiscalização patronal, seja de forma presencial ou não – mas sempre com agendamento prévio.

Seja a fiscalização *in loco* ou remota, em nenhuma delas dispensariam o agendamento prévio e, por segurança jurídica, o consentimento do trabalhador que labora em casa.

¹⁰ PACHECO, Fabio Luiz. ITD. **A fiscalização do ambiente laboral do teletrabalhador**. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-fiscalizacao-do-ambiente-laboral-do-teletrabalhador> Acesso em: 13 de julho de 2021.

O professor Pacheco¹¹ alerta também que normativos gerais de zelo da saúde e da segurança dos teletrabalhadores devem ser, frequentemente, expedidos para orientação dos empregados.

9. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO TELETRABALHO

Antes da pandemia do COVID-19, muitos trabalhadores enxergavam o teletrabalho como uma vantagem e um grande benefício de poder exercer suas atividades laborativas de dentro de casa. Após a pandemia e as recomendações de distanciamento social, pesquisas¹² apontam que a solução encontrada pelo governo e empresas foi a adoção do regime de teletrabalho para a continuidade da prestação dos serviços pelos empregados.

Contudo, foi constatado por uma boa parte de empregados que o regime de teletrabalho não é tão vantajoso como parecia. É evidente que a adoção do teletrabalho se deu de maneira não planejada e diante de um cenário pandêmico, mas podemos ressaltar num primeiro momento as vantagens e desvantagens de ser um teletrabalhador.

De modo geral, dentre as vantagens podemos destacar que os teletrabalhadores reduzem os custos das empresas, não enfrentam diariamente o trânsito, não precisam perder tempo procurando estacionamento, podem controlar o seu ritmo de trabalho e são mais produtivos.

Por outro lado, como desvantagens podemos apontar que os teletrabalhadores enfrentam o isolamento social, aumentam os custos domésticos e têm sua privacidade reduzida.

Sendo assim, é necessário refletir a respeito dos aspectos sociais e psicológicos do empregado, bem como quais os direitos foram garantidos pela legislação brasileira e encontram-se ameaçados neste novo cenário.

9.1. Antes da pandemia do coronavírus

¹¹ PACHECO, Fabio Luiz. ITD. **A fiscalização do ambiente laboral do teletrabalhador**. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-fiscalizacao-do-ambiente-laboral-do-teletrabalhador> Acesso em: 13 de julho de 2021.

¹² OLIVEIRA, Nelson. **Teletrabalho**. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/07/teletrabalho-ganha-impulso-na-pandemia-mas-regulacao-e-objeto-de-controversia> . Acesso em: 5 de outubro de 2020.

Antes da pandemia, a OIT e a Eurofound - Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, já estudavam o teletrabalho, e por meio do relatório "Trabalhar em qualquer hora, e em qualquer lugar: os efeitos do mundo de trabalho"¹³, atualizado em junho de 2019, alertam que a modalidade flexível de trabalho, o *home office*, aumenta o stress e a insônia.

O relatório destaca que os trabalhadores em regime de teletrabalho têm uma tendência a prolongar a jornada de trabalho, intensificar o trabalho para o atingimento de metas e uma priorização do trabalho em relação a vida privada.

Na França, por exemplo, 61% dos teletrabalhadores alegam trabalhar mais.

O estudo indicou que há uma substituição do tempo de deslocamento pelas horas efetivamente trabalhadas.

A pesquisa aponta que há dificuldade na gestão de tempo dos empregados que trabalham em *home office* e indica que apenas 9% dos trabalhadores conseguem manter a jornada padrão de oito horas diárias. Indica também que 27% dos trabalhadores preferem trabalhar à noite e 43% às vezes trabalham no período noturno. Na Noruega, metade dos teletrabalhadores trabalham aos finais de semana.

O estudo também apontou que esses empregados têm dificuldade em separar a vida pessoal do trabalho, que eles se sentem sozinhos e isolados. E que 41% dos teletrabalhadores alegam ter algum problema mental.

Antes da Pandemia, o CNJ¹⁴ constatou que os empregados que exerciam o regime de teletrabalho têm em média a produtividade maior que o presencial em 30%.

No Brasil, uma pesquisa do IBGE¹⁵ apontou que antes da pandemia, em 2018, tínhamos 3,6 milhões de teletrabalhadores.

¹³ Eurofound. Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho. **Trabalhar em qualquer hora, e em qualquer lugar: os efeitos do mundo de trabalho**. Disponível em: <https://www.eurofound.europa.eu/publications/report/2017/working-anytime-anywhere-the-effects-on-the-world-of-work> Acesso em: 5 de dezembro de 2020.

¹⁴ Avaliação dos impactos da pandemia causada pela COVID-19 nos processos de trabalho dos tribunais. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf Acesso em: 2 de outubro de 2020.

¹⁵ OLIVEIRA, Nelson. **Teletrabalho**. Agência Senado. <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/07/teletrabalho-ganha-impulso-na-pandemia-mas-regulacao-e-objeto-de-controversia> Acesso em: 20 de junho de 2021.

Cabe ressaltar que os dados brasileiros não abrangem os trabalhadores lotados em telecentros/telemarketing, pois estes possuem regulamentação específica (NR 17 da Secretaria do Trabalho – Ministério da Economia).

9.2. Durante a pandemia do coronavírus e expectativas pós-pandemia

A pesquisa do IBGE¹⁶ apontou que, em junho de 2020, 8,6 milhões de brasileiros estão em regime de teletrabalho, destes 64% são do setor público.

Um estudo da Agência Brasil¹⁷ constatou que 36% das empresas que adotaram o regime de teletrabalho durante a pandemia não pretendem manter a modalidade de trabalho à distância, sendo que 34% das empresas têm a intenção de continuar com pelo menos 25% do quadro de pessoal nesta modalidade. E 29% das empresas quer manter o regime de *home office* com pelo menos 50% do pessoal.

A pandemia revelou também uma grande economia para o setor público do nosso país. Em julho de 2020, o Ministério da Economia¹⁸ divulgou que com o teletrabalho economizou R\$ 270.000.000,00 entre abril e junho de 2020 com diárias e passagens, R\$ 743.500.000,00 entre março e maio de 2020 com deslocamento terrestre e R\$ 93.000.000,00 entre março e maio de 2020 com adicional de insalubridade, de irradiação de ionizante, periculosidade, serviço extraordinário, adicional noturno e auxílio transporte.

10. TELETRABALHO FEMININO

Desde muito antes da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o teletrabalho sofre uma propaganda de que esta é uma modalidade do futuro, que se propicia mais tempo ao empregado e grande economia para as empresas. O resultado foi

¹⁶ OLIVEIRA, Nelson. **Teletrabalho.** Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/07/teletrabalho-ganha-impulso-na-pandemia-mas-regulacao-e-objeto-de-controversia> Acesso em: 2 de outubro de 2020.

¹⁷ MELO, Daniel. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/home-office-foi-adoptado-por-46-das-empresas-durante-pandemia> Acesso em 20 de junho de 2021.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Economia. **Governo Federal define novas regras para o teletrabalho.** Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/governo-federal-define-novas-regras-para-o-teletrabalho> Acesso em 14 de julho de 2021.

uma legislação vaga, contraditória e que negou os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador há muito tempo consagrados.

É evidente que o teletrabalho traz vantagens, mas conforme os estudos, trouxe uma carga de trabalho muito maior e contradições que devem ser enfrentadas.

E as mulheres, que por natureza já têm as tarefas domésticas? Elas, agora, estão com todo o trabalho concentrado em um só lugar.

Assim, da mesma forma que o teletrabalho foi considerado como a solução para resolver determinados problemas de produtividade e, neste momento, para conseguir preservar os empregos, vem a grande questão: a saúde física e mental da teletrabalhadora está sendo preservada?

Por isso, o teletrabalho, acaba tendo efeitos contrários aqueles propagandeados, porque invade a esfera familiar, confunde o ambiente de lazer e de descanso com de trabalho, trazendo prejuízos para as relações sociais e emocionais. Ou seja, os limites entre tempo e espaço privados e públicos se desfazem, em prejuízo do (a) trabalhador (a).

Dessa maneira, o teletrabalho pode ser ainda mais prejudicial às trabalhadoras, pois a ideia de que o trabalho à domicílio oferece a elas a possibilidade de conciliar suas responsabilidades familiares à uma profissão, pode não ser o que se constata na prática, já que o que pode ocorrer é uma sobrecarga de trabalho causada pelo acúmulo das tarefas domésticas e das atividades profissionais.

Segundo Pussi¹⁹: “a ruptura do espaço de trabalho, ou seja, o trabalho em domicílio, o teletrabalho e o desenvolvimento da terceirização, colaboram para a produção flexível, mas em todos estes casos, essas formas de trabalho “atípicas” acabam por reafirmar a divisão sexual do trabalho, uma vez que as mulheres são as principais destinatárias destas novas formas de organização do trabalho, visto que há uma legitimação social para isso: é em nome da conciliação da vida familiar com a vida profissional que tais empregos são propostos às mulheres. Dessa forma, podemos compreender que a flexibilização só evidencia e estimula a assimetria de gênero na organização do trabalho, reforçando as formas mais estereotipadas das relações sociais de sexo”.

¹⁹ PUSSI, Anna Sophia. **A mulher no trabalho em domicílio: emancipação ou precarização?** Disponível em: <http://www.eaic.uem.br/eaic2019/anais/artigos/3643.pdf> Acesso em 20 de julho de 2021.

10.1 Teletrabalho na maternidade

Segundo Barbosa²⁰, muitas legislações estrangeiras priorizam o teletrabalho na maternidade como meio de viabilizar maior tempo entre mãe e filho.

Legislações estrangeiras dão tratamento diferenciado às mulheres mães com o intuito de proporcionar maior tempo da mulher em casa com os filhos.

A legislação portuguesa prioriza para participar do regime de teletrabalho a mulher que tem filho com idade de até três anos. Já a Colômbia estabelece como meio de proteção à maternidade implantar o teletrabalho para a trabalhadora que é mãe. No caso da Costa Rica, a lei considera como necessidade da melhoria da qualidade de vida da trabalhadora e estimula a compatibilização de sua vida pessoal, profissional e familiar.

O senador brasileiro Paulo Paim²¹ também acredita que o teletrabalho deve ser uma realidade, mas que é necessário garantir direitos à empregada porque ela sofre com a realidade dos afazeres domésticos:

O teletrabalho já é uma realidade para várias categorias, devido à pandemia do coronavírus. Muitos profissionais vão continuar exercendo seus trabalhos de casa. Porém, é preciso discutir e regulamentar essa modalidade. Inclusive, é importante destacar o papel da mulher, além de analisar a situação e condições de trabalho da mesma. As pesquisas apontam que afazeres domésticos dificultam o *home office* para 64,5% das mulheres, que já estão sobrecarregadas, ansiosas e estressadas por exercerem múltiplas funções ao mesmo tempo.

É evidente que o teletrabalho é uma proteção à maternidade. Entretanto, como foi muito bem destacado pelo senador, a realidade da mulher que fica em regime de *home office* é muito diferente, sendo necessário tratar o tema com muita sensibilidade e buscar soluções para o dilema.

²⁰ BARBOSA, Whashington Luís Batista. **Teletrabalho, uma análise comparada da legislação: Brasil, América Central e América Latina e Europa.**

²¹ **Congresso debate regulamentação do teletrabalho com respeito a direitos.** Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/congresso-debate-regulamentacao-do-teletrabalho-com-respeito-a-direitos> . Acesso em: 5 de outubro de 2020.

Considerações finais

São claros os dilemas do teletrabalho para todos os envolvidos neste processo. Enquanto para alguns profissionais no regime de teletrabalho o seu tempo pode ser melhor gerenciado, ou a sua produtividade pode ser mais alta, ou sua convivência familiar pode se tornar mais efetiva; para outros, essa modalidade pode gerar transtornos pessoais, familiares e até patológicos.

Especificamente quanto ao regime de teletrabalho na maternidade, os Estados devem ter um olhar mais atento à realidade das mães, pois será que o teletrabalho para as mães nos primeiros anos de vida do filho é mesmo uma solução? É evidente que as mulheres passam por descontroles hormonais pós-parto, é mesmo vantajoso manter esta mulher em casa com o furacão dos afazeres domésticos e da maternidade? Não seria mais interessante que as empresas se conscientizassem e tivessem locais adequados, como creches, para que suas empregadas tivessem mais tranquilidade? São pontos que devem ser melhor avaliados.

Ser um ponto positivo ou negativo deste regime é algo muito particular, pois cada empregado tem a sua realidade e cada item mencionado pode ser enxergado de maneira muito diferente para cada teletrabalhador. Portanto, se o teletrabalho é ou não uma vantagem vai depender do perfil de cada funcionário, vai depender se o teletrabalhador (a) tem aptidão de gerenciar todas as tarefas profissionais, familiares e domésticas no mesmo lugar. Assim como existem pessoas para atuarem como auxiliares, analistas, gerentes ou diretores.

Referências

BARBOSA, Whashington Luís Batista. **Teletrabalho, uma análise comparada da legislação: Brasil, América Central e América Latina e Europa.**

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Teletrabalho (Telework ou Telecommuting): uma Nova Forma de Ver o Tempo e o Espaço nas Relações de Trabalho.** Lex Magister. Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_26145622_TELETRABALHO_TELEWORK_OU_TELEC

[OMMUTING UMA NOVA FORMA DE VER O TEMPO E O ESPACO NAS RELACOES DE TRABALHO.aspx](#) Acesso em: 7 de janeiro de 2021.

154

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452.** Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

CNJ. **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

Código do Trabalho Português Atualizado, http://www.unl.pt/sites/default/files/codigo_do_trabalho.pdf Acesso em: 2 de outubro de 2020.

EUROFOUND. **Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho. Trabalhar em qualquer hora, e em qualquer lugar: os efeitos do mundo de trabalho.** Disponível em: <https://www.eurofound.europa.eu/publications/report/2017/working-anytime-anywhere-the-effects-on-the-world-of-work> Acesso em: 5 de dezembro de 2020.

FERREIRA, José Antonio Ulhôa Cintra. **Novos Tipos de Trabalho.** Disponível em: http://ulhoa.net/Aulas/MCO-07_NOVOS_TIPOS_DE_TRABALHO.pdf Acesso em: 5 de janeiro de 2021.

MELO, Daniel. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/home-office-foi-adotado-por-46-das-empresas-durante-pandemia> Acesso em 20 de junho de 2021.

MELO, Geraldo Magela. **O teletrabalho na nova CLT.** ANAMATRA. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art.,ser%20previsto%20em%20o%20contrato%20escrito>. Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

MIZIARA, Raphael. **Reforma não permite que empresa transfira custos de home office ao trabalhador.** Conjur. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/raphael-miziara-reforma-nao-livra-empregador-custos-teletrabalho> Acesso em: 3 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, Nelson. **Teletrabalho.** Senado Federal. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/07/teletrabalho-ganha-impulso-na-pandemia-mas-regulacao-e-objeto-de-controversia> . Acesso em: 5 de outubro de 2020.

PACHECO, Fabio Luiz. ITD. **A fiscalização do ambiente laboral do teletrabalhador.** Disponível em:

<http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-fiscalizacao-do-ambiente-laboral-do-teletrabalhador> Acesso em: 13 de julho de 2021.

PUSSI, Anna Sophia. **A mulher no trabalho em domicílio: emancipação ou precarização?** Disponível em:

<http://www.eaic.uem.br/eaic2019/anais/artigos/3643.pdf> Acesso em 20 de julho de 2021.

SENADO FEDERAL. **Congresso debate regulamentação do teletrabalho com respeito a direitos.** Agência do Senado. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/congresso-debate-regulamentacao-do-teletrabalho-com-respeito-a-direitos> . Acesso em: 5 de outubro de 2020.

TST. **Especial Teletrabalho: o trabalho onde você estiver.** Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/teletrabalho> Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

VULNERABILIDADE DO IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

LABOR MARKET VULNERABILITY OF OLDER WORKERS DURING THE CORONAVIRUS PANDEMIC (COVID-19)

Iran Sotero Turbay¹
(PPGD-MPDS IESB)

Augusto César Leite de Carvalho²
(PPGD-MPDS IESB)

DOI: <https://doi.org/10.61541/wbngq379>

RESUMO

Este documento busca analisar as vulnerabilidades do trabalhador idoso durante o período da pandemia do coronavírus (covid-19), verificando se houve um aumento na dispensa de trabalhadores nesta faixa etária, fazendo um comparativo com outras faixas etárias. Toda análise será realizada através dos atos normativos das Leis nº10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 - Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; como foco temporal dos dados trimestrais de 2019 a 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e do Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho – PDET.

Palavras-Chave: Vulnerabilidade. Idoso. Desemprego. coronavírus (COVID-19).

Abstract

This study aims to analyse the labor market vulnerabilities of older workers during the coronavirus pandemic (COVID-19), in assessing whether there was an increase of the employee dismissals in this age group compared with others age groups. The analysis

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB (PPGD-MPDS IESB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9927-3193>. Contato iransotero.adv@gmail.com Lattes <http://lattes.cnpq.br/2223553669263574>

² Pós-doutor em Direitos Humanos na Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre e doutor em Relações Sociais pela Universidad de Castilla la Mancha/Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor da graduação e pós-graduação do Centro Universitário IESB; autor de diversas obras, dentre as quais: **Direito do Trabalho**: curso e discurso. São Paulo LTR, 2022; **Garantia de indenidade no Brasil**: o livre exercício do direito fundamental de ação sem o temor de represália patronal. São Paulo: LTR, 2013, dentre outras obras. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2897-0781>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9932682994278493>

was based in normative legal acts of Law 10,741, dated October 1, 2003 - the Statute of the Older Adult and Law 14, 020, dated July 6, 2020 - which *established the Emergency Employment and Income Maintenance Program*; the temporal focus was on quarterly data for the 2019-2021 time period released by *the* Brazilian Institute of Geography and Statistics – IBGE and from the Labor Statistics Dissemination Program – PDET.

Keywords: Vulnerability. Elderly. Unemployment. Coronavirus (covid-19).

1. Introdução

Este documento busca analisar as vulnerabilidades dos trabalhadores idosos durante o período da pandemia do coronavírus (covid-19), verificando se houve um aumento na dispensa de trabalhadores nesta faixa etária, fazendo um comparativo com outras faixas etárias. Acredita-se que neste período de pandemia muitos trabalhadores idosos foram dispensados por serem considerados grupo de risco ou por não ter possibilidade de se adequar à nova realidade da empresa para o teletrabalho ou *homework*, gerando assim uma discriminação indireta dessa força de trabalho.

É importante fazer esse estudo para identificar e impedir qualquer tipo de processo discriminatório com trabalhador idoso, uma vez que a velhice é uma das fases da vida onde todos iremos passar por ela independente de qualquer fato histórico e ainda aumentar a valorização desse trabalhador como uma mão de obra qualificada.

Iremos utilizar o método quantitativo e qualitativo, que terá por base deste estudo a investigação dos dados trimestrais de 2019, 2020 e primeiro trimestre de 2021, fazendo uma análise dos dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho - PDET e verificando se houve ou não um aumento considerável de

demissões em relação a outras faixas etárias. Todo diagnóstico será ancorado nos atos normativos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso e da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 - Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

2. Idoso na sociedade

Na cultura ocidental antes do século XIX, a velhice era uma etapa da vida sem grande relevância na economia ou na sociedade, mas posteriormente com o processo de industrialização e consumo, esse tema começou a ser tratado como sinônimo de incapacidade de suas funções.

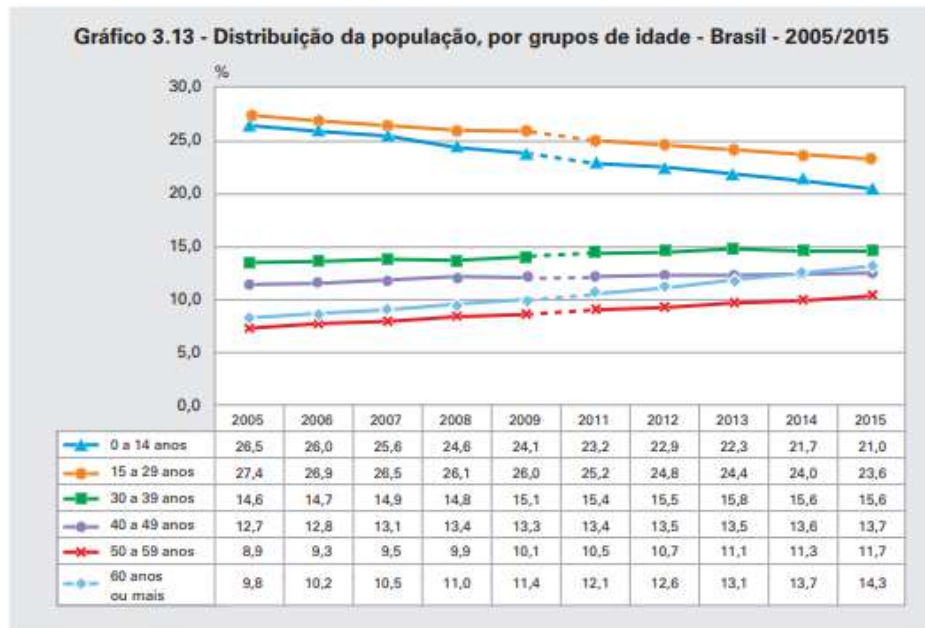
O conceito de “função” definido por Araoz (1994, apud Yeda A.O. Duarte, 2020, p.11) (1) como “a capacidade do indivíduo para adaptar-se aos problemas de todos os dias apesar de possuir uma incapacidade física, mental ou social”.

Acontece que a maioria dos países de cultura orientais ainda mantém o respeito pelo idoso, como uma pessoa que detém conhecimento e experiência de vida para tomada de decisões e o gozo pelo de suas funções mesmo que sejam diminuídas algumas destas capacidades.

Alguns estudos feitos em um período de 60 anos (1960 a 2020) demonstram um aumento considerável da população idosa com idade igual ou superior aos 60 anos de até 760%. (1).

O Brasil antes da década de 90 era considerado um país jovem com uma população idosa que não passava dos 4% atualmente em 2020 alcançamos cerca de 29,3 milhões de idosos ou seja 14,3%. (IBGE, 2019) (2)

Entre os anos de 2005 e 2015 a proporção de idosos ocupados diminuíram pois aqueles que recebiam aposentadoria, de 62,7% caiu para 53,8%, e aumentou a participação de pessoas com 60 a 64 anos entre os idosos ocupados, de 47,6% para 52,3%. (2)



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005/2015.
(1) Não houve pesquisa.

É possível relacionar tais fatos com alterações legislativas nas regras dos regimes previdenciários na direção de postergar a concessão de aposentadoria. Contudo, o nível de ocupação dos idosos não aumentou no mesmo período. Ao contrário, em 2005, esse nível de ocupação era de 30,2%, nos anos seguintes oscilou entre 31,0% e 27,1% e chegou a 26,3% em 2015. Uma possível explicação para esse dado residiria, segundo reconhece a OIT, numa maior vulnerabilidade dos idosos no mercado de trabalho, discriminados em função da idade, na medida em que seriam vistos, pela perspectiva dos empregadores, como empregados mais caros e menos produtivos (GHOSHED JUNIOR; LEE; McCANN, 2006). (IBGE, 2019, p.54) (2)

Esses indicadores tratam de uma realidade, que estará cada vez mais presente e devemos aprimorar os relacionamentos com as garantias de direitos em outras fases da vida, sem que prejudique as futuras gerações.

3. Pandemia e relações de trabalho do idoso

3.1. Pandemia

Em dezembro de 2019, a China informou, à Organização Mundial de Saúde (OMS), casos de pneumonia de origem desconhecida em Wuhan, na província de Hubei. Logo depois foi identificada um novo vírus que foi nomeado de 2019-nCoV, na sequência a OMS passou a utilizar oficialmente o termo Covid-19, que recebeu o nome definitivo de Sars-CoV-2.

Em janeiro a cidade de Wuhan foi colocada em quarentena para controle do vírus, mas devido aos processos globalizados muitos infectados realizaram viagens internacionais e disseminaram o vírus para outros países.

Então nos meses de fevereiro e março, os países como Itália, Espanha, Coreia do Sul, Irã vivenciaram surtos descontrolados da doença, elevando assim a preocupação de uma pandemia mundial.

O sistema de saúde italiano e espanhol entraram em colapso sendo necessário uma rígida quarentena e proteção dos idosos e as pessoas com comorbidades.

Já em março no Brasil, foi identificado os primeiros casos e rapidamente com as festividades de fevereiro (carnaval) houve uma a maior disseminação vírus por todo o país.

Com o temor de um colapso na rede pública de saúde, os primeiros Estados a imediatamente decretaram o *lockdown* foram o Distrito Federal e São Paulo, para amenizar os efeitos de proliferação da doença.

Logo depois os outros estados foram afetados e seguiram os decretando o lockdown, fechando todos os estabelecimentos, mantendo somente serviços essenciais e evitando assim a circulação de pessoas.

Estamos em junho de 2021 e até o momento o Brasil, já vivenciou uma segunda onda de contaminação, contando até hoje 23/06/2021 com 501.918 óbitos e 17.926.393 casos segundo o consórcio de veículos da imprensa onde retira as informações através dos Estados e vacinação de 90.077.011 doses aplicadas e ainda mantemos os protocolos de segurança recomendado pela OMS de distanciamento, uso de máscaras, higiene das mãos e evitando aglomerações. (3)
(4)

3.2. Relações de trabalho do idoso na pandemia

O uso do isolamento total ou confinamento (*lockdown*) utilizado pelos governos como protocolo de contenção de disseminação do vírus iria trazer graves consequências a economia mundial como também a brasileira.

Devido ao fechamento de todos os estabelecimentos comerciais, industriais e serviços públicos não essenciais, houve uma necessidade de adequar o regime jurídico atual para um regime emergencial e transitório enquanto durasse o período da pandemia.

Esse novo regime tinha como base a alteração das leis trabalhistas, contratuais, processuais, consumo, família, concorrência, edifícios e outros necessários para atender a uma demanda temporária e emergencial e dar mais segurança jurídica.

No caso deste tópico, iremos nos atentar pelas legislações trabalhistas, onde teve alterações significativas a controlar o aumento da taxa de desemprego e auxiliar na manutenção dos vínculos empregatícios.

Em abril de 2020, foi publicada a primeira Medida Provisória nº 936 de 1 de abril de 2020 - Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para

enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. (5).

Posteriormente essa medida provisória foi Convertida na Lei nº 14.020, de 2020, que trouxe importantes alterações principalmente em dois institutos os salários e jornada de trabalho para garantir e preservar os empregos.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública. (6)

Acontece que muitas empresas não conseguiriam arcar com os custos de manter o estabelecimento fechado por um período indeterminado, onde a queda do faturamento poderia chegar a quase 89%. (7)

Assim essas alterações foram necessárias para evitar o desemprego como também readequar a força de trabalho para uma nova realidade.

Muitos destes trabalhos a maioria da área administrativas, puderam passar de presenciais para atendimentos virtual ou por outras tecnologias. Já os trabalhos que não se podiam ser adequadas a realidade virtual eles foram feitas a redução proporcional da jornada e salário e/ou a suspensão temporária do contrato de trabalho com recebimento do benefício emergencial.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

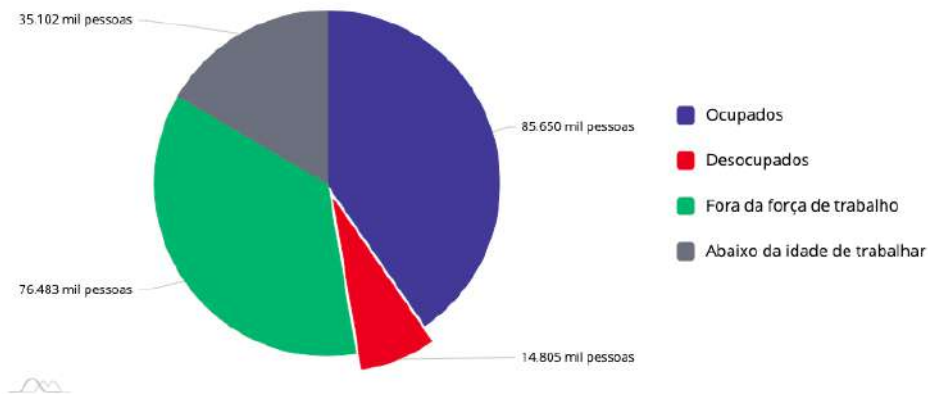
- I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho. (6)

Neste momento de suspensão de contrato de trabalho e de redução proporcional de jornada e salário é que entra a situação dos idosos que muitos não puderem se adequar ao novo tipo de trabalho, pois as orientações anunciadas pela OMS, dentre elas de isolamento social e/ou quarentena em especial para as pessoas que se enquadram nos grupos de risco (maiores de 60 anos, pessoas imunodeficientes e/ou portadoras de doenças crônicas ou graves, gestantes e lactantes), trouxeram algumas dificuldades de adequação em algumas funções para essa faixa etária. (8)

3.3. Análise dos desocupados

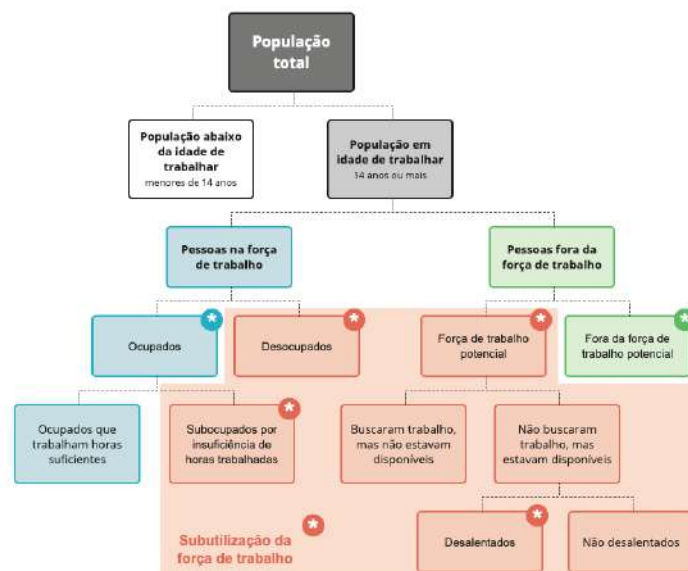
Através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua do IBGE, podemos ter uma amostra da quantidade de pessoas que estão ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho e abaixo da idade para trabalhar como demonstra o gráfico abaixo. (9)

População brasileira, de acordo com as divisões do mercado de trabalho, 1º trimestre 2021



O desocupado que é conhecido como desempregado, são pessoas acima dos 14 anos que não estão trabalhando, mas se enquadram em dois requisitos: de estarem disponíveis e na busca de um de trabalho.

Aqueles que não buscam trabalho ou não estão disponíveis não são considerados desocupados, são classificados em outras categorias conforme mapa abaixo do IBGE. (10)



Veja alguns exemplos de pessoas que, embora não possuam um emprego, não podem ser consideradas desempregadas:

- um universitário que dedica seu tempo somente aos estudos
- uma dona de casa que não trabalha fora
- uma empreendedora que possui seu próprio negócio

De acordo com a metodologia usada pelo IBGE na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, o estudante e a dona de casa são pessoas que estão fora da força de trabalho; já a empreendedora é considerada ocupada. (11)

Destes 14,8 milhões do 1º trimestre de 2021 de desocupados estão enquadradas todas as faixas etárias acima de 14 anos, incluindo os 60 anos ou mais conforme tabela seguir:

Tabela 4094 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho, e respectivas taxas e níveis, por grupo de idade																		
Variável - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, desocupadas na semana de referência (Mil pessoas)																		
BR - 1 - Brasil																		
Grupo de idade	Trimestre																	
	1º trimestre 2019		2º trimestre 2019		3º trimestre 2019		4º trimestre 2019		1º trimestre 2020		2º trimestre 2020		3º trimestre 2020		4º trimestre 2020		1º trimestre 2021	
Total	13.387	Mil pessoas	12.766	Mil pessoas	12.515	Mil pessoas	11.632	Mil pessoas	12.850	Mil pessoas	12.791	Mil pessoas	14.092	Mil pessoas	13.925	Mil pessoas	14.805	Mil pessoas
14 a 17 anos	1.117	Mil pessoas	1.064	Mil pessoas	996	Mil pessoas	912	Mil pessoas	988	Mil pessoas	706	Mil pessoas	714	Mil pessoas	832	Mil pessoas	851	Mil pessoas
18 a 24 anos	4.260	Mil pessoas	4.038	Mil pessoas	3.997	Mil pessoas	3.543	Mil pessoas	4.108	Mil pessoas	3.834	Mil pessoas	4.130	Mil pessoas	4.087	Mil pessoas	4.298	Mil pessoas
25 a 39 anos	4.640	Mil pessoas	4.367	Mil pessoas	4.242	Mil pessoas	4.046	Mil pessoas	4.330	Mil pessoas	4.514	Mil pessoas	4.991	Mil pessoas	4.911	Mil pessoas	5.127	Mil pessoas
40 a 59 anos	3.016	Mil pessoas	2.911	Mil pessoas	2.906	Mil pessoas	2.692	Mil pessoas	3.071	Mil pessoas	3.376	Mil pessoas	3.882	Mil pessoas	3.702	Mil pessoas	4.070	Mil pessoas
60 anos ou mais	354	Mil pessoas	366	Mil pessoas	374	Mil pessoas	338	Mil pessoas	352	Mil pessoas	360	Mil pessoas	376	Mil pessoas	393	Mil pessoas	459	Mil pessoas

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

O início da pandemia se deu a partir do 1º trimestre de 2020, com o fechamento do comércio, indústrias e serviços públicos não essenciais. Neste contexto podemos perceber uma crescente na taxa de desocupados que saiu de 11.632 milhões em relação ao 4º trimestre de 2019 e foi para 12.850 milhões para o 1º trimestre de 2021, ou seja uma diferença de 1.218 milhões, conforme tabela abaixo. (12)

Tabela 4094 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho, e respectivas taxas e níveis, por grupo de idade

Variável - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, desocupadas na semana de referência

BR - 1 - Brasil

Grupo de idade	Trimestre									
	1º trimestre 2019		2º trimestre 2019		3º trimestre 2019		4º trimestre 2019		1º trimestre 2020	
Total	13.387	Mil pessoas	12.766	Mil pessoas	12.515	Mil pessoas	11.632	Mil pessoas	12.850	Mil pessoas
14 a 17 anos	1.117	Mil pessoas	1.064	Mil pessoas	996	Mil pessoas	912	Mil pessoas	988	Mil pessoas
18 a 24 anos	4.260	Mil pessoas	4.038	Mil pessoas	3.997	Mil pessoas	3.643	Mil pessoas	4.108	Mil pessoas
25 a 39 anos	4.640	Mil pessoas	4.367	Mil pessoas	4.242	Mil pessoas	4.046	Mil pessoas	4.330	Mil pessoas
40 a 59 anos	3.016	Mil pessoas	2.911	Mil pessoas	2.906	Mil pessoas	2.692	Mil pessoas	3.071	Mil pessoas
60 anos ou mais	354	Mil pessoas	386	Mil pessoas	374	Mil pessoas	338	Mil pessoas	352	Mil pessoas

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Com relação ao 2º trimestre de 2020, apesar da leve diminuição de desocupados, houve uma crescente considerável nas faixas de 25 a 39 anos e principalmente na de 40 a 59 anos com aumento de 305 mil (quase 10%) a mais em relação ao trimestre anterior, conforme tabela abaixo. (12)

Tabela 4094 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho, e respectivas taxas e níveis, por grupo de idade

Variável - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, desocupadas na semana de referência

BR - 1 - Brasil

Grupo de idade	Trimestre											
	1º trimestre 2019		2º trimestre 2019		3º trimestre 2019		4º trimestre 2019		1º trimestre 2020		2º trimestre 2020	
Total	13.387	Mil pessoas	12.766	Mil pessoas	12.515	Mil pessoas	11.632	Mil pessoas	12.850	Mil pessoas	12.791	Mil pessoas
14 a 17 anos	1.117	Mil pessoas	1.064	Mil pessoas	996	Mil pessoas	912	Mil pessoas	988	Mil pessoas	706	Mil pessoas
18 a 24 anos	4.260	Mil pessoas	4.038	Mil pessoas	3.997	Mil pessoas	3.643	Mil pessoas	4.108	Mil pessoas	3.834	Mil pessoas
25 a 39 anos	4.640	Mil pessoas	4.367	Mil pessoas	4.242	Mil pessoas	4.046	Mil pessoas	4.330	Mil pessoas	4.514	Mil pessoas
40 a 59 anos	3.016	Mil pessoas	2.911	Mil pessoas	2.906	Mil pessoas	2.692	Mil pessoas	3.071	Mil pessoas	3.376	Mil pessoas
60 anos ou mais	354	Mil pessoas	386	Mil pessoas	374	Mil pessoas	338	Mil pessoas	352	Mil pessoas	360	Mil pessoas

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Já no 3º trimestre de 2020, é que conseguimos verificar os efeitos da pandemia na economia e suas implicações no desemprego elevando o número de novos desocupados em 1.301 milhões e atingindo a todas faixas etárias, conforme tabela abaixo. (12)

Tabela 4094 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho, e respectivas taxas e níveis, por grupo de idade

Variável - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, desocupadas na semana de referência

BR - 1 - Brasil

Grupo de idade	Trimestre													
	1º trimestre 2019		2º trimestre 2019		3º trimestre 2019		4º trimestre 2019		1º trimestre 2020		2º trimestre 2020		3º trimestre 2020	
Total	13.387	Mil pessoas	12.766	Mil pessoas	12.515	Mil pessoas	11.632	Mil pessoas	12.850	Mil pessoas	12.791	Mil pessoas	14.092	Mil pessoas
14 a 17 anos	1.117	Mil pessoas	1.064	Mil pessoas	996	Mil pessoas	912	Mil pessoas	988	Mil pessoas	706	Mil pessoas	714	Mil pessoas
18 a 24 anos	4.260	Mil pessoas	4.038	Mil pessoas	3.997	Mil pessoas	3.643	Mil pessoas	4.108	Mil pessoas	3.834	Mil pessoas	4.130	Mil pessoas
25 a 39 anos	4.640	Mil pessoas	4.367	Mil pessoas	4.242	Mil pessoas	4.046	Mil pessoas	4.330	Mil pessoas	4.514	Mil pessoas	4.991	Mil pessoas
40 a 59 anos	3.016	Mil pessoas	2.911	Mil pessoas	2.906	Mil pessoas	2.692	Mil pessoas	3.071	Mil pessoas	3.376	Mil pessoas	3.882	Mil pessoas
60 anos ou mais	354	Mil pessoas	386	Mil pessoas	374	Mil pessoas	338	Mil pessoas	352	Mil pessoas	360	Mil pessoas	376	Mil pessoas

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Com relação ao 4º trimestre de 2020, teve uma leve queda da taxa de desocupados, devido a flexibilização na abertura dos comércios, indústrias e serviços não essenciais, dando um fôlego ao sistema econômico e gerando assim novas contratações em quase todas as faixas etárias exceto, a faixa etária dos 60 anos ou mais, conforme tabela abaixo. (12)

Tabela 4094 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho, e respectivas taxas e níveis, por grupo de idade

Variável - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, desocupadas na semana de referência

BR - 1 - Brasil

Grupo de idade	Trimestre															
	1º trimestre 2019		2º trimestre 2019		3º trimestre 2019		4º trimestre 2019		1º trimestre 2020		2º trimestre 2020		3º trimestre 2020		4º trimestre 2020	
Total	13.387	Mil pessoas	12.766	Mil pessoas	12.515	Mil pessoas	11.632	Mil pessoas	12.850	Mil pessoas	12.791	Mil pessoas	14.092	Mil pessoas	13.925	Mil pessoas
14 a 17 anos	1.117	Mil pessoas	1.064	Mil pessoas	996	Mil pessoas	912	Mil pessoas	988	Mil pessoas	706	Mil pessoas	714	Mil pessoas	832	Mil pessoas
18 a 24 anos	4.260	Mil pessoas	4.038	Mil pessoas	3.997	Mil pessoas	3.643	Mil pessoas	4.108	Mil pessoas	3.834	Mil pessoas	4.130	Mil pessoas	4.087	Mil pessoas
25 a 39 anos	4.640	Mil pessoas	4.367	Mil pessoas	4.242	Mil pessoas	4.046	Mil pessoas	4.330	Mil pessoas	4.514	Mil pessoas	4.991	Mil pessoas	4.911	Mil pessoas
40 a 59 anos	3.016	Mil pessoas	2.911	Mil pessoas	2.906	Mil pessoas	2.692	Mil pessoas	3.071	Mil pessoas	3.376	Mil pessoas	3.882	Mil pessoas	3.702	Mil pessoas
60 anos ou mais	354	Mil pessoas	386	Mil pessoas	374	Mil pessoas	338	Mil pessoas	352	Mil pessoas	360	Mil pessoas	376	Mil pessoas	393	Mil pessoas

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Entretanto o 1º trimestre de 2021, voltou a ter um aumento de quase 1 milhão de novos desocupados e ainda novamente um aumento na faixa de 40 a 59 anos de quase 300 mil.

Tabela 4094 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho, e respectivas taxas e níveis, por grupo de idade																		
Variável - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, desocupadas na semana de referência																		
BR - 1 - Brasil																		
Grupo de idade	Trimestre																	
	1º trimestre 2019		2º trimestre 2019		3º trimestre 2019		4º trimestre 2019		1º trimestre 2020		2º trimestre 2020		3º trimestre 2020		4º trimestre 2020		1º trimestre 2021	
Total	13.387	Mil pessoas	12.766	Mil pessoas	12.515	Mil pessoas	11.632	Mil pessoas	12.850	Mil pessoas	12.791	Mil pessoas	14.092	Mil pessoas	13.925	Mil pessoas	14.805	Mil pessoas
14 a 17 anos	1.117	Mil pessoas	1.064	Mil pessoas	996	Mil pessoas	912	Mil pessoas	988	Mil pessoas	706	Mil pessoas	714	Mil pessoas	832	Mil pessoas	851	Mil pessoas
18 a 24 anos	4.260	Mil pessoas	4.038	Mil pessoas	3.997	Mil pessoas	3.643	Mil pessoas	4.108	Mil pessoas	3.634	Mil pessoas	4.130	Mil pessoas	4.087	Mil pessoas	4.298	Mil pessoas
25 a 39 anos	4.640	Mil pessoas	4.367	Mil pessoas	4.242	Mil pessoas	4.046	Mil pessoas	4.330	Mil pessoas	4.514	Mil pessoas	4.991	Mil pessoas	4.911	Mil pessoas	5.127	Mil pessoas
40 a 59 anos	3.016	Mil pessoas	2.911	Mil pessoas	2.906	Mil pessoas	2.692	Mil pessoas	3.071	Mil pessoas	3.376	Mil pessoas	3.882	Mil pessoas	3.702	Mil pessoas	4.070	Mil pessoas
60 anos ou mais	354	Mil pessoas	366	Mil pessoas	374	Mil pessoas	338	Mil pessoas	352	Mil pessoas	360	Mil pessoas	376	Mil pessoas	393	Mil pessoas	459	Mil pessoas

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Apesar de todos os trimestres de 2019, 2020 e primeiro trimestre de 2021, terem apresentado alterações em algumas faixas etárias no aumento ou diminuição de número de desocupados, devemos observar que a faixa etária que não teve alterações foi dos 60 anos ou mais.

Assim do início da pandemia que começou com o 1º trimestre de 2020, até o 1º trimestre de 2021, não houve queda na taxa de desocupados na faixa etária dos 60 anos ou mais, muito pelo contrário, só teve aumento em todos os trimestres de 2020 chegando a uma proporção de 14,20% entre (1º trimestre de 2020 com 1 trimestre de 2021), com relação a um ano de pandemia, conforme tabela abaixo. (12)

Tabela 4094 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho, e respectivas taxas e níveis, por grupo de idade																		
Variável - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, desocupadas na semana de referência																		
BR - 1 - Brasil																		
Grupo de idade	Trimestre																	
	1º trimestre 2019		2º trimestre 2019		3º trimestre 2019		4º trimestre 2019		1º trimestre 2020		2º trimestre 2020		3º trimestre 2020		4º trimestre 2020		1º trimestre 2021	
Total	13.387	Mil pessoas	12.766	Mil pessoas	12.515	Mil pessoas	11.632	Mil pessoas	12.850	Mil pessoas	12.791	Mil pessoas	14.092	Mil pessoas	13.925	Mil pessoas	14.805	Mil pessoas
14 a 17 anos	1.117	Mil pessoas	1.064	Mil pessoas	996	Mil pessoas	912	Mil pessoas	988	Mil pessoas	706	Mil pessoas	714	Mil pessoas	832	Mil pessoas	851	Mil pessoas
18 a 24 anos	4.260	Mil pessoas	4.038	Mil pessoas	3.997	Mil pessoas	3.643	Mil pessoas	4.108	Mil pessoas	3.634	Mil pessoas	4.130	Mil pessoas	4.087	Mil pessoas	4.298	Mil pessoas
25 a 39 anos	4.640	Mil pessoas	4.367	Mil pessoas	4.242	Mil pessoas	4.046	Mil pessoas	4.330	Mil pessoas	4.514	Mil pessoas	4.991	Mil pessoas	4.911	Mil pessoas	5.127	Mil pessoas
40 a 59 anos	3.016	Mil pessoas	2.911	Mil pessoas	2.906	Mil pessoas	2.692	Mil pessoas	3.071	Mil pessoas	3.376	Mil pessoas	3.882	Mil pessoas	3.702	Mil pessoas	4.070	Mil pessoas
60 anos ou mais	354	Mil pessoas	366	Mil pessoas	374	Mil pessoas	338	Mil pessoas	352	Mil pessoas	360	Mil pessoas	376	Mil pessoas	393	Mil pessoas	459	Mil pessoas

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Considerações finais

Apesar deste estudo utilizar os dados do período da pandemia, o envelhecimento após o século XIX, passou a ser considerado uma etapa de degeneração e decadência do homem, criando valores de utilidade para essa mão de obra como produção ou riqueza através das faixas etárias, onde os direitos econômicos são sobrepostos aos direitos individuais e sociais.

Embora a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e juntamente com a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso assegure as ampla proteção aos direitos do idoso, as empresas e a própria sociedade em geral tem um papel fundamental em reconhecer esses direitos e assegura-los uma vez que a população mundial vem envelhecendo devido a baixa taxa de fecundidade e devemos reconhecer a necessidade da terceira dimensão da seguridade social para inserção do idoso no mercado de trabalho para todos.

Portanto a constatação preliminar conforme os dados apresentados é que a falta política públicas específicas para inclusão e proteção dos trabalhadores com mais idade, principalmente o idoso com 60 anos ou mais que são os trabalhadores mais vulneráveis, violando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e juntamente com a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso que assegure ampla proteção aos direitos do idoso.

Referências

DUARTE, Y. A. O. **Família, rede de suporte social e idosos**. São Paulo: Edgard Blücher, 2020.

G1. g1 globo com. **g1.com**, 2021. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/20/brasil-registra-maior-media-movel-de-casos-de-covid-desde-1o-de-abril-total-de-mortes-vai-a-5019-mil.ghtml>>. Acesso em: 23 junho 2021.

SAUDE, M. D. gov.br/saude. **Ministerio da Saúde**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <Convertida na Lei nº 14.020, de 2020>. Acesso em: 23 jun. 2021.

_____. Lei Nº 14.020, de 6 de julho de 2020.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm.
Acesso em: 23 jun. 2021.

_____. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. **IN.GOV.BR**, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SEBRAE. Bibliotecas sebrae. **Impactos da Covid-19 nos pequenos negocios**, 2020. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/26395e8d6cdfaad19dd180ac3d994b80/\\$File/19406.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/26395e8d6cdfaad19dd180ac3d994b80/$File/19406.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CNS. RECOMENDAÇÃO Nº 022, de 09 de abril de 2020. **conselho nacional de saude**, 2020. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1112-recomendac-a-o-n-022-de-09-de-abril-de-2020>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

IBGE, I. B. D. G. E. E.. IBGE. **BIBLIOTECA DO IBGE**, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em: 23 Junho 2021.

IBGE. desempregados. **IBGE**, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

_____. desemprego. **IBGE**, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

_____. DESEMPREGO. **IBGE**, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

_____. TABELA. **IBGE**, 2021. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4094#resultado>>. Acesso em: 24 jun. 2021.